

Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna



ULISSES FERREIRA LOPES DA CRUZ

Aspirante a Oficial de Polícia

Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais

XXXIV Curso de Formação de Oficiais de Polícia

**REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO
ATUAÇÃO DA POLÍCIA NA MANUTENÇÃO DA
ORDEM PÚBLICA EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**

Orientador

PROFESSOR DOUTOR EDUARDO PEREIRA CORREIA

Lisboa, 2022



Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna



ULISSES FERREIRA LOPES DA CRUZ

Aspirante a Oficial de Polícia

Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais

XXXIV Curso de Formação de Oficiais de Polícia

**REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO
ATUAÇÃO DA POLÍCIA NA MANUTENÇÃO DA
ORDEM PÚBLICA EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**

Orientador

PROFESSOR DOUTOR EDUARDO PEREIRA CORREIA

Lisboa, 2022



Dissertação apresentada ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna
para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em
Ciências Policiais (Curso de Formação de Oficiais de Polícia), sob orientação
científica do Professor Doutor EDUARDO PEREIRA CORREIA

À minha mãe.
À minha esposa,
e às nossas princesinhas,
a Itamar e a Isamar.

AGRADECIMENTOS

É com enorme satisfação que chega a este momento tão esperado na minha vida. O momento que representa o culminar de cinco anos em que foi preciso muito esforço e dedicação, mas também, muita aprendizagem e conhecimento. Cometi erros e aprendi com os mesmos, tive de adotar um espírito de sacrifício e de renúncias para chegar ao momento alto da vida profissional.

Primeiramente quero agradecer a Deus por nunca me abandonar nos momentos bons e maus que foram aparecendo ao longo desta caminhada, onde me deu força, saúde e motivação para nunca desistir de lutar.

À Polícia de Segurança Pública, com o especial apreço ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna e a todos os docentes pelo acolhimento, transmissão de conhecimento e por me ajudarem a crescer como homem.

Ao meu orientador, Professor Doutor EDUARDO PEREIRA CORREIA, por ter aceitado de forma positiva o desafio de orientar esta dissertação, pela paciência, apoio prestado, pela confiança que senti da sua parte ao longo deste trabalho e por todo o conhecimento transmitido.

Aos meus camaradas do XXXIII, o curso onde iniciei esta caminhada, e com o especial apreço aos camaradas do XXXIV que trouxeram vida e força no momento que mais precisava, espírito de corpo e camaradagem. Foram momentos fantásticos que vivemos juntos durante esses anos que ficam guardados comigo no meu coração, e onde quer que eles estejam a paz de Deus esteja com eles.

Todos foram importantes para o meu sucesso, mas gostaria de endereçar o meu apreço ao camarada JOÃO ROCHA, por nunca desistir de mim e à SOFIA FIGUEIREDO que sempre se mostrou disponível em ajudar. Reitero um forte agradecimento aos meus camaradas da minha comunidade, como também de outras comunidades, com o especial enfoque ao camarada ADILSON CARVALHO por me aturar por vários momentos.

Um agradecimento a todos os entrevistados pela colaboração e disponibilidade que demonstraram, uma vez que as informações passadas foram uma mais-valia para o sucesso deste trabalho.

Por fim, quero agradecer aos meus familiares, em especial, às quatro mulheres que Deus colocou no meu caminho. À minha querida mãe, por sempre interceder por mim, à

minha querida esposa por ser aquela ponte segura que eu preciso, às minhas duas princesinhas, ITAMAR e ISAMAR, por serem alegria para acalmar os momentos tristes.

RESUMO

REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO

ATUAÇÃO DA POLÍCIA NA MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

ULISSES FERREIRA LOPES DA CRUZ

A Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe consagra um vasto leque de catálogo de direitos fundamentais, em que um deles é o direito de se reunir/manifestar-se pacificamente e sem armas. No ordenamento jurídico são-tomense, as forças de segurança, neste caso, a Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe, é um dos principais órgãos do Estado cujo a função, é de garantir a ordem e tranquilidade pública, bem como proteger os direitos de liberdades e garantias dos cidadãos. Entretanto, para que esses direitos sejam garantidos, a Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe na prossecução dos seus deveres/funções, recorre muitas das vezes ao uso de força para repor a ordem pública. Neste caso, a atuação da polícia deve obedecer aos princípios plasmado da Constituição, ou seja, inerentes à função policial, bem como aos princípios gerais da Administração pública. Sabendo que o princípio de dignidade da pessoa humana contem um valor absoluto na Constituição são-tomense, logo, o Estado tem como a tarefa principal a criação de estratégias que garantem o exercício desses direitos fundamentais do cidadão, bem como, sua proteção e promoção ao longo dos anos. Por fim, para que o direito de reunião e de manifestação sejam garantidos, é necessário que no seu exercício por parte dos cidadãos, os mesmos respeitem os limites e as restrições impostas pela Lei.

PALAVRAS-CHAVE: Reunião e Manifestação; Ordem Pública; Segurança; Atuação Policial.

ABSTRACT

MEETING AND DEMONSTRATION

POLICE ACTION IN THE MAINTENANCE OF PUBLIC ORDER IN SÃO TOMÉ AND PRÍNCIPE

ULISSES FERREIRA LOPES DA CRUZ

The Constitution of the Democratic Republic of Sao Tome and Principe enshrines a wide range of catalogues of fundamental rights, in which one of them is the right to meet/manifest itself peacefully and without weapons. In the Legal System of São Tomense, the security forces, in this case, the National Police of São Tomé and Príncipe, is one of the main organs of the State whose function, is to ensure order and public tranquility, as well as protect the rights of freedoms and guarantees of citizens. However, in order for these rights to be guaranteed, the National Police of São Tomé and Príncipe in the pursuit of their duties/functions, often resort to the use of force to re-reinse public order. In this case, the action of the police must comply with the principles of the Constitution, that is, inherent to the police function, as well as to the general principles of public administration. Knowing that the principle of dignity of the human person contains an absolute value in the Sao Tome Constitution, therefore, the State has as its main task the creation of strategies that guarantee the exercise of these fundamental rights of the citizen, as well as their protection and promotion over the years. Finally, in order for the right of meeting and demonstration to be guaranteed, it is necessary that in their exercise by citizens, they respect the limits and restrictions imposed by the Law.

KEYWORDS: Meeting and Demonstration; Public Order; Security; Police Action.

ÍNDICE DE ANEXO E APÊNDICE

Anexo I	Organograma da Polícia Nacional de São Tomé	91
Apêndice I	Guião de Entrevista para Oficiais de Polícia	92
Apêndice II	Entrevista ao Comandante-Geral da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe	95
Apêndice III	Entrevista ao segundo-Comandante Geral da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe	99
Apêndice IV	Entrevista ao Diretor de Departamento Cooperação e Relações Públicas	104
Apêndice V	Entrevista ao Comandante Distrital de Cantagalo	108
Apêndice VI	Entrevista ao Comandante Distrital de Água-Grande	111
Apêndice VII	Entrevista ao Comandante Distrital de Mé-zochi	114
Apêndice VIII	Entrevista ao Diretor do Departamento de Estudo Planeamento e Formação da PNSTP	117
Apêndice XIX	Entrevista ao Comandante Distrital de Lobata	121
Apêndice X	Guião de Entrevista para Civil	124
Apêndice XI	Entrevista ao Diretor Administrativo e Financeiro da Empresa dos Correios	127
Apêndice XII	Entrevista ao Presidente do Lusíadas	131

LISTA DE SIGLAS E ACRÓNIMOS

AP	Administração Pública
APA	<i>American Psychological Association</i>
CADHP	Carta Africana dos Direitos do Homem e do Povo
CC	Código Civil
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CGPNSTP	Comando Geral da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe
CLSTP	Comité de Libertação de São Tomé e Príncipe
CPA	Código de Processo Administrativo
CPP	Código de Processo Penal
CPSPSTP	Corpo de Polícia de Segurança Pública de São Tomé e Príncipe
CPSTP	Corpo de Polícia de São Tomé e Príncipe
CRA	Constituição da República de Angola
CRDSTP	Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe
CRGB	Constituição da República da Guiné-Bissau
CRM	Constituição da República Moçambicana
CRP	Constituição da República Portuguesa
DDH	Declaração dos Direitos do Homem
DDHC	Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão
DL	Decreto-Lei
DSOI	Direção de Segurança de Ordem Interna
INE	Instituto Nacional de Estatística
LCA	Lei Constitucional Angolana
LOPNSTP	Lei Orgânica da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe
LSI	Lei da Segurança Interna

MAI	Ministério da Administração Interna
MCL	<i>Magna Carta Libertatum</i>
MLSTP	Movimento de Libertação de São Tomé e Príncipe
NEP	Norma de Execução Permanente
ONU	Organização das Nações Unidas
PAIGC	Partido Africano Para a Independência da Guiné e Cabo Verde
PALOP	Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa
PIDCP	Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos
PN	Polícia Nacional
PNSTP	Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PSP	Polícia de Segurança Pública

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	III
RESUMO.....	V
ABSTRACT	VI
ÍNDICE DE ANEXO E APÊNDICE	VII
LISTA DE SIGLAS E ACRÓNIMOS	VIII
INTRODUÇÃO	1
OPÇÕES METODOLÓGICAS	6
CAPÍTULO I: DA SEGURANÇA AO CONCEITO DA ORDEM PÚBLICA	10
I. 1. Conceito Nocional.....	10
I. 2. Defesa dos Direitos dos Cidadãos.....	14
I. 3. A Segurança Interna	19
I. 4. Ordem e Atividade Policial	23
CAPÍTULO II: REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO	28
II. 1. Um Direito Fundamental	28
II. 2. A Evolução Histórica-Conceptual do Direito de Reunião e Manifestação. 32	
II. 3. O Regime Jurídico de Reunião e Manifestação em São Tomé e Príncipe.. 37	
II. 3.1. Contexto Jurídico-Constitucional nos Palop.....	41
II. 4. Limites e as Restrições aos Direitos Fundamentais	43
II. 5. Responsabilidade de Segurança e Atuação Policial.....	49
CAPÍTULO III: A POLÍCIA NA MANUTENÇÃO E REPOSIÇÃO DA ORDEM PÚBLICA	54
III. 1. Génese da Polícia em São Tomé e Príncipe	54
III. 2. Princípio da Atuação Policial	57
III. 2. 1. Princípio da Legalidade	58
III. 2.2. Princípio da Igualdade e da Imparcialidade	59
III. 2.3. Princípio de Proporcionalidade ou Proibição do Excesso	61

III. 2.4. Princípio de Boa-fé.....	63
III. 2.5. Princípio da Colaboração Com os Particulares	64
III. 2.6. Princípio da Prossecução do Interesse Público	64
III. 3. Medidas de Polícia e Uso de Meios Coercivos	65
III. 4. Desafios e Prospetivas	70
CONCLUSÃO.....	74
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	78
Dicionário e Enciclopédia	78
Obras Gerais e Específicas	78
Teses, Dissertações e Trabalhos	84
Legislação São-tomense	86
Legislação Portuguesa	87
Fontes Eletrónicas	87
Anexo e Apêndices	88
Anexo I.....	89
Apêndice I.....	91
Apêndice II.....	94
Apêndice III.....	98
Apêndice IV.....	103
Apêndice V	107
Apêndice VI.....	110
Apêndice VII	113
Apêndice VIII.....	116
Apêndice XIX.....	120
Apêndice X.....	123
Apêndice XI.....	126
Apêndice XII	130

INTRODUÇÃO

A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um estado soberano e independente, empenhado na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na defesa dos Direitos do Homem e na solidariedade ativa entre todos os homens e todos os povos. Durante cinco séculos, São Tomé e Príncipe viu o seu povo travar um difícil e histórico combate, contra os colonos, pela libertação da pátria. A 12 de julho de 1975, o povo são-tomense alcançou a independência nacional. Segundo o que relata MATOS (2018, p. 94) “eis chegado o dia 12 de julho, a data gloriosa da nossa luta, dia em que o povo de São Tomé e Príncipe se liberta definitivamente da noite sombria da opressão e da exploração colonial”.

Esta vitória foi fruto de muito esforço, resiliência, espírito de sacrifício, determinação e capacidade de resistência, há vários séculos, com à presença dos colonos. Durante o período colonial, os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos não eram observados pelos povoadores, contribuindo para o descontentamento dos nativos que clamavam pela liberdade. Sendo assim a título de exemplo, “o regime na altura não permitia a liberdade de expressão, as pessoas não podiam falar nada contrário do regime instalado, eram afastadas ou presas obrigando assim que muitas pessoas fugissem do país (DANFÁ, 2021, p. 36)

Após a ascensão do poder político são-tomense que culminou com a queda do partido único, deu-se início ao sistema multipartidário que vem acelerar o processo da democracia. Decerto, a aprovação da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe consagrou um vasto catálogo de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, tendo como foco central o Homem, consagrando o princípio da dignidade da pessoa humana como um valor absoluto a cumprir pelo Estado.

De frisar que este princípio da dignidade da pessoa humana é o bem mais valioso do sistema constitucional são-tomense. Deste modo, o Estado aparece como o supremo guardião deste princípio, tendo o dever de garantir os direitos constitucionalmente consagrados aos cidadãos, bem como, proteger e promover esses direitos.

Hodiernamente, o Estado são-tomense deve pautar-se por estratégias de uma verdadeira manutenção da ordem e o devido controlo de segurança das pessoas em locais público e privados, abertos ao público, segundo os princípios emanados que salvaguardam estes direitos.

Neste contexto, a temática atinente à reunião e manifestação tem adquirido destaque na República Democrática de São Tomé e Príncipe. Sendo assim, estamos perante um direito de liberdades e garantias por parte dos cidadãos, e a Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe (PNSTP) no uso das suas atribuições de manutenção e reposição da ordem pública, tem mantido firme no seu cumprimento. De salientar que a PNSTP, no uso das suas faculdades de direito que a lei confere, deve exercer a sua função de forma racional, ponderada, proporcional e necessária, tanto no uso de meios coercivos, bem como na utilização de outros meios dissuasores utilizados para repor a ordem e tranquilidade públicas. Sendo São Tomé e Príncipe um país democrático, a ordem pública deve ser preenchida pelo estado de segurança, tranquilidade e paz, ou seja, a sua ação deve estar direcionada à felicidade, liberdade e bem-estar do cidadão.

A atuação da polícia deve ser profissional e não incorrendo em situações de abuso de autoridade, usando excessivamente e de forma desproporcional a força. Segundo explica OLIVEIRA (2015, p. 41) é “preferível prevenir a reagir, negociar do que reprimir e, quando for necessário o uso de força, saber aplicar os meios coercivos, é necessário respeitar as pessoas e os bens – princípio de mínima intervenção”.

Nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2, do art.º 2º do Decreto-Lei n.º 21/2021 que aprova a Lei Orgânica da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe são definidas as atribuições da PNSTP, como forma de “garantir as condições de segurança que permitam o exercício e o respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, bem como o pleno funcionamento das instituições democráticas, que norteiam os princípios do Estado de Direito Democrático”, como também “garantir a ordem, a tranquilidade pública, a segurança e a proteção das pessoas e dos bens”.

Em todas as sociedades democráticas é observável a expressão dos direitos do cidadão por meio da reunião e manifestação públicas. Por conseguinte, é através desse direito fundamental de reunião e de manifestação que o cidadão pode formular e exprimir a sua opinião pública. Segundo conta OLIVEIRA (2015, p. 235), num estado de direito democrático, uma reunião ou manifestação pública é mais que um simples agrupamento de pessoa, representa um exercício de um direito de liberdade, de natureza pessoal, mas de gozo coletivo, dado assim corpo à ampla liberdade de expressão, típica da sociedade democrática”.

Releva mencionar os diversos tipos de reunião e de manifestação no que concerne à realidade são-tomense, como é o caso de reunião e manifestação pública através de comício ou desfile, ora por uma ação de caráter político ou cultural, reunião e manifestação de caris laboral, e reunião e manifestação de caris religioso. O direito de reunir e manifestar-se pacificamente é um direito fundamental consagrado que cada cidadão dispõe, e é da competência do Estado promover e proteger esse direito do cidadão. Ou seja, “o poder público deve assegurar aos participantes o seu livre exercício, sem perturbação” (SARLET e NETO, 2017, p. 62). Por seu turno, é necessário que, para o cumprimento deste direito de cada cidadão estejam presentes a segurança e a ordem.

Assim, em primeiro lugar a segurança é um dos primeiros fins do Estado, constituindo-se o Estado como o seu garante. Como expõe FERNANDES (2014, p. 32), “a segurança das pessoas e dos valores é uma das primeiras finalidades do Estado”. Perante o exposto, sendo a segurança uma atividade soberana, pode ser subdividida em segurança externa e interna.

Em segundo lugar temos a ordem pública que aparece na representação da segurança. E neste caso, para haver liberdade deve haver ordem pública e ambas são fundamentais para a comunidade, para os cidadãos e para as instituições (ELIAS, 2015, p. 17). Em São Tomé e Príncipe, nos termos legais vigentes, a tarefa da manutenção da ordem pública compete à PNSTP que contempla uma força denominada de Grupo de intervenção e Segurança (GIS). É a esta força especial (GIS) que foi atribuída a tarefa de manter a ordem pública em todo o território são-tomense. Por sua vez, a polícia, no exercício do seu dever de manter a ordem pública num Estado de direito democrático, deve fazê-la ao ponto de estar alinhada com as liberdades dos cidadãos. Deste modo, a polícia apenas tem o direito de intervir nos casos explicitamente excepcionais, isto é, em situações de necessidade de reposição da ordem pública.

O regime que vigora em São Tomé e Príncipe é uma ordem pública de cariz democrático. Para tal, é necessário um polícia democrático que exclui na sua ação o emprego dos meios de intervenção que estão em contradição com os objetivos que essa atuação visa atingir, (...), a ordem pública democrática (OLIVEIRA, 2015, p. 39). Uma polícia democrática deve orientar a atuação policial no sentido de procurar um equilíbrio entre os interesses jurídicos constitucionalmente protegidos e os interesses a sacrificar (DANFÁ, 2021, p. 3). Por esta razão, os órgãos máximos responsáveis pela polícia devem, em estado de alerta, averiguar os meios a utilizar que põem em causa o princípio da dignidade da pessoa humana.

É de frisar que, a Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (CRDSTP) estabelece que todos os cidadãos são-tomenses têm o direito de se reunirem e de manifestarem pacificamente sem recorrer ao uso de armas, e podem fazê-lo sem ser necessária autorização das instâncias superiores. Perante o exposto, a Lei de nº3/93 de 23 de abril reforça que a todos os cidadãos é garantido o direito de liberdade de se reunir e de se manifestar pacificamente em todo o território nacional.

No que tange à atuação policial numa reunião ou manifestação, acresce dizer que deve respeitar todos e quaisquer direitos consagrados pela CRDSTP, e os princípios orientadores da atividade policial.

Relativamente à análise do exercício do direito de reunião e de manifestação em São Tomé e Príncipe, iremos de forma clara verificar como a PNSTP intervém numa reunião e manifestação pública, bem como quais os meios empenhados na manutenção da ordem. São várias reuniões e manifestações realizadas em território santomense onde foram registados vários incidentes entre a polícia e os manifestantes. Entre eles, a título de exemplo, São Tomé e Príncipe viveu no dia 16 de novembro de 2019 um momento de sobressaltos invulgares e vandalizações, com protesto de centenas populares e a morte de um jovem menor de 13 anos (RFI, 2016). Também, recentemente, os cidadãos são-tomenses saíram à rua para reivindicarem a saída do então governo no poder, e que para mostrar a resistência dos manifestantes, queimaram a viatura de um órgão de soberania, algo que nunca havia sido presenciado no sistema democrático nacional.

Tendencialmente a cada manifestação que surge, observa-se uma maior agressividade dos manifestantes no exercício deste direito, nesta senda, a polícia é chamada a repelir esses comportamentos, e muitas das vezes a sua intervenção neste cenário não é eficaz. Posto isto, pretendemos com este trabalho ilustrar o preceito legal e constitucional do direito de reunião e de manifestação em São Tomé e Príncipe, bem como a atuação policial no exercício deste direito.

No que concerne à estrutura do nosso trabalho, é de salientar que a mesma está dividida em três capítulos, contemplando ainda a introdução e a conclusão. Referente ao primeiro capítulo, optámos por fazer um enquadramento sobre a temática da ordem pública e um olhar sobre a segurança interna são-tomense. Neste capítulo, depois da contextualização do tema acima mencionado, propusemos explicar, como é o estado da segurança em São Tomé e Príncipe e como a polícia defende os direitos do cidadão.

No segundo capítulo, consideramos relevante debruçarmo-nos sobre o direito de reunião e manifestação enquanto um direito fundamental. Será importante analisarmos a sua evolução ao longo dos tempos, bem como explorarmos diversos diplomas nacionais e internacionais que o qualificam como um direito consagrado aos cidadãos. Importa frisar que, num Estado de direito democrático como a República Democrática de São Tomé e Príncipe, é importante explicar a função da polícia no cumprimento dos seus deveres perante um direito e liberdade do cidadão. O capítulo terminará com uma visão sobre o sistema jurídico de reunião e de manifestação nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP), bem como o garante de segurança numa reunião e manifestação.

Por último, no terceiro capítulo, decidimos debruçarmo-nos sobre a génese da polícia são-tomense, os seus primórdios, bem como os princípios que orientam a atividade policial. Não obstante, iremos analisar como a PNSTP intervém numa reunião e manifestação, e quais são os meios empregados no exercício deste direito, liberdade e garantias dos cidadãos. O capítulo finda com a análise das entrevistas efetuadas aos protagonistas já sinalizados, de modo a consolidar o nosso trabalho.

OPÇÕES METODOLÓGICAS

O presente trabalho de investigação tem como tema *Reunião e Manifestação – Atuação da Polícia na Manutenção da Ordem pública em São Tomé e Príncipe*. Neste caso, o nosso estudo irá ser sustentado na base do método científico com o escopo de esclarecer a problemática com maior rigor (FERREIRA, 2021, p. 4). É neste sentido que SARMENTO vem reforçar que o método científico corresponde a um “conjunto de regras básicas que visam obter novo conhecimento científico” (2013, p. 4). Por outro lado, MARCONI e LAKATOS (2003, p. 83), definem o método como o “conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo, conhecimento válido e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido detetando erros e auxiliando as decisões dos cientistas”. Na mesma linha, SANTOS (2010, p. 11) ensina-nos que o método “compreende em primeiro lugar um caminho de investigação apropriado e valido face a objetivos, meios, resultados esperados (...) incluindo a definição e operacionalização de conceitos e formulação de hipóteses”. Por fim, FORTIN, COTÊ e FILION esclarecem que a “investigação científica é um método de aquisição de conhecimento que permite encontrar respostas para questões precisas” possibilitando-nos de “obter conhecimento científico, ou seja, conhecimento objetivo, sistemático, claro, e organizados e verificáveis” (2009, p. 57).

De modo a tornar a nossa investigação num espelho da busca académica, é necessário estabelecer um rigor científico, recorrendo a uma metodologia que garanta a sua cientificidade. Segundo REIS (2018, p. 39), a metodologia consiste em “apresentar uma visão geral de como se pretende realizar a investigação”. Hodiernamente, SANTOS (2015, p. 13) explica a metodologia como algo que “corresponde ao estudo sistemático do método, concretizados em diferentes técnicas válidas e validadas permanentemente”. Por outro lado, a “metodologia em ciências sociais corresponde ao estudo sistemático dos métodos, concretizados em diferentes técnicas válidas e validadas permanentemente” (SANTOS, 2010, p. 11).

Decerto que a problematização é um dos momentos mais cruciais para o investigador. Logo, LUNDIN (2016, p. 38) desenvolve a temática defendendo que “a problematização é o resultado de uma discussão em que a investigadora trava consigo sobre se o tema a ser pesquisado se insere no contexto apresentado, considerando o referencial teórico, os objetivos e as hipóteses de trabalho que serão elaboradas e os resultados esperadas”. Na

análise, o pesquisador questiona a validade do tema no contexto específico, levando em conta a situação que deu lugar ao seu interesse para desenvolver o tema em questão.

Em São Tomé e Príncipe, a manutenção da ordem pública tem gerado uma grande controvérsia, pois nem sempre termina como desejado, gerando ondas de contestações por parte da sociedade civil. Seguindo essa linha, a atuação da PNSTP nem sempre foi bem-sucedida no que toca à dispersão dos manifestantes. Por isso, a escolha da temática surge na iminência de trazer resultados que ajudem, em grande parte, à ação policial numa manifestação. Nesta senda, LUNDIN (2016), enfatiza que logo “após a problematização, a criação de uma pergunta de partida é importante, de modo a encontrar o problema a ser pesquisado, e que vai guiar todo o desenvolvimento do trabalho e que estará de acordo com objetivos gerais” (p. 38). Segundo CAMPENHOUDT, MARQUET e QUIVY (2017, p. 44), a formulação da pergunta de partida deve atender ao critério de clareza, exequibilidade, pertinência e que, conseqüentemente, seja suscetível de ser trabalhada, atendendo à disponibilidade dos recursos do investigador, possibilitando a obtenção de elementos que respondam aos problemas em causa. De igual forma, “uma boa pergunta de partida deve poder ser tratada, isto significa que se deve poder trabalhar eficazmente a partir dela e, em particular, deve ser possível fornecer elementos para lhe responder” (QUIVY e CAMPENHOUDT, 2008, pp. 34-35).

Assim, a presente investigação procurará responder à pergunta de partida relativamente ao impacto do uso dos meios coercivos utilizados pela PNSTP numa manifestação. Por sua vez, propusemos algumas questões derivadas com o fim de reunirmos os requisitos necessários para melhor responder à nossa pergunta de partida. Neste caso, para o melhor entendimento da problemática, delineamos três perguntas derivadas para melhor inteirarmos das problemática.

A primeira questão derivada pretende saber qual a verdadeira função da PNSTP numa reunião e manifestação pública. Por outro lado, procuraremos também compreender se a estratégia de ação adotada pela PNSTP é a mais eficaz. Por fim, queremos avaliar de que forma a PNSTP pode adequar a sua estratégia de ação e melhorar a sua resposta. Estas questões irão potenciar um leque de respostas que terá como finalidade contribuir para que a atuação policial na manutenção e reposição da ordem pública seja mais eficaz, pautando sempre para a salvaguarda dos direitos fundamentais.

Nesta dissertação de mestrado iremos aprofundar de forma descritiva, com base numa metodologia de natureza qualitativa. Como sustenta BATALHA, “a utilização deste método fundamenta-se por ser um dos métodos mais utilizados para análise de conteúdo de cariz qualitativo” (2021, p. 5). Por seu turno, SARMENTO (2013, p. 8), salienta que o processo descritivo, não só descreve a os fenómenos, como também “identifica variáveis e inventaria factos”. Na opinião de LUNDIN (2016, p. 117), a natureza qualitativa é “a existência de uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, uma ligação indissociável entre o mundo objetivo e o mundo subjetivo. Segundo a visão de DANFÁ (2021, p. 6), “para análise do tema em apreço, justifica-se o método qualitativo também pela profundidade da investigação. Na perspetiva de SANTOS (2010, p. 25), “os métodos qualitativos na área de ciências sociais são direcionados para o procedimento centrado na investigação em profundidade, conduzida de acordo com procedimentos regulares repetidos”.

Para darmos respostas consistentes face às inúmeras questões ligadas à nossa investigação, delineámos alguns objetivos a serem prosseguidos. Partindo desse desiderato, a presente investigação tem como principal objetivo compreender e analisar qual a estratégia utilizada pela PNSTP na manutenção e reposição da ordem pública em São Tomé e Príncipe, e o que a sua atuação representa na promoção deste direito dos cidadãos. Tendo em conta a função designado pelo Estado de garantir e proteger esses direitos constitucionalmente consagrados, é primordial compreender qual deve ser a postura da PNSTP durante o exercício deste direito por parte dos manifestantes. Nesta ótica, FORTIN (1999, p. 100) afirma que “o objetivo de um estudo indica o porquê da investigação. E para atingir esse objetivo, propomo-nos efetuar uma abordagem teórica e conceptual sobre o nosso trabalho de investigação. Numa primeira fase propomo-nos desenvolver um trabalho sobretudo fundamentado em análise documental e em pesquisa bibliográfica. Porém, faremos também uma investigação das legislações respeitante ao trabalho em causa. De seguida, optámos pela realização de um trabalho de campo recorrendo a entrevistas com os oficiais da PNSTP, bem como a alguns civis conhecedores da temática em causa, com objetivo de criar uma sustentabilidade crítica e empírica no nosso trabalho.

Dada a natureza do nosso trabalho de investigação, e como forma de dar mais consistência ao mesmo, iremos aplicar as entrevistas através do método inquisitivo. Na opinião de BELL (2010), “a grande vantagem da entrevista é a sua adaptabilidade, ou seja, o entrevistado deve conseguir explorar determinadas ideias, testar respostas, investigar motivos e sentimentos, coisa que o inquérito nunca poderá fazer” (p. 137). Neste contexto,

CUNHA afirma que “a entrevista visa conceder a informação e o conhecimento existente sobre o tema, proveniente dos mais variados pontos de vista” (2021, p. 7). Para consolidar o nosso trabalho de investigação, decidimos elaborar um guião de entrevista onde são propostas dez questões a oito Oficiais da PNSTP, nomeadamente com funções de comando, bem como dois civis. Segundo aponta SARMENTO, a entrevista pode ser exploratória ou confirmatória (2013, p. 33). Neste caso, optámos pela aplicação da entrevista exploratória, a fim de, atingir da melhor forma o patamar ideal da investigação e, por sua vez, questionar os profissionais sobre a matéria em causa. Segundo DANFÁ, “a entrevista pode ainda ser, estruturada, semiestruturada e não estruturada (2021, p. 7). Neste contexto, justifica-se a escolha pela semiestruturada, “porque permite ao entrevistado responder às perguntas do guião pela ordem que entender, podendo também falar sobre outros assuntos relacionados com a pergunta” (SARMENTO, 2013, p. 34). Por seu turno, face ao momento pandémico vivido ao nível mundial, por sua vez, São Tomé e Príncipe não é exceção, decidimos através desse períplo, optar pela entrevista indireta, ou seja, sem a presença dos entrevistados, nomeadamente através de meio alternativos como a videoconferência, por via telefónica ou através de outros meios tecnológicos.

No que tange às opções ortográficas, a presente dissertação respeita o novo acordo ortográfico vigente desde 2009, segundo a Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008, de 29 de junho. De modo a fornecer informações complementares na presente dissertação, incluiremos anexos e apêndices, entre outros. Concernente à citação de obras e referências bibliográficas, seguiremos as normas APA – *American Psychological Association* (7.^a edição).

CAPÍTULO I: DA SEGURANÇA AO CONCEITO DA ORDEM PÚBLICA

I. 1. CONCEITO NOCIONAL

O sentido de ordem observa-se em todas as sociedades, pelo qual se depreende que sem a mesma, não é possível viver. Constata-se, portanto, a preocupação do Estado em procurar um equilíbrio entre a ordem e a desordem, já que as regras em sociedade nem sempre foram cumpridas na íntegra, segundo a opinião de ROBALO (2018). Segundo ALVES (2008, p.31), refere que:

(...) a expressão terminológica “*Ordem Pública*” é demasiado vaga e ampla e envolve uma certa ambiguidade conceptual, uma vez que para alguns significa “os parâmetros basilares de comportamento social”, enquanto para outros diz respeito à “paz pública efetiva nas ruas”. Assim, no primeiro caso diz respeito à questão “da harmonia social e do sistema institucionalizado”, enquanto no segundo aspeto se visa “ordem material, isto é, a ausência de desordem ou reposição da paz na vida coletiva” (...).

Destarte, vários ramos de direito existente explicam a temática da ordem pública, pelo que afirma que a ordem pública é um tema transversal. Na argumentação da ROBALO (2018, p. 248), afirma que “a ordem pública é indefinível conceitualmente, como indefinível é o estilo ou a alma de uma ordem jurídica. Dando sequência à autora, a mesma salienta que no âmbito das ciências jurídicas, e apesar de existirem inúmeras referências à realidade da ordem jurídica, não existe uma definição legal para este conceito. Ou seja, esse conceito de ordem pública, pode se reforçar que a mesma não é unânime, ou seja, varia de um estado para outro ou, bem como varia de país para país, segundo a opinião de LANDIM (2011).

Sendo assim, na perspectiva do OLIVEIRA (2000, p. 11), escreve que para o “direito administrativo, a referência à ordem pública é normalmente entendida como o fim da polícia administrativa geral (...)”. Mas antes HAURIOU (1919) define a ordem pública como uma “ordem material e exterior considerada como uma situação de facto oposta à desordem, um estado de paz oposto ao estado de perturbação (...)”. Posto isso, torna evidente que a vida em sociedade é aceitável a desordem mínima (ROBALO, 2018). Por conseguinte, CLEMENTE (1998), afirma que a ordem pública representa o ponto de equilíbrio entre a desordem suportável e a ordem indispensável.

De facto, a ordem pública está interrelacionada com a liberdade. Em virtude disto, a liberdade estabelece os limites, enquanto a ordem pública relaciona-se com o equilíbrio preconizado por essas mesmas liberdades. Por conseguinte, OLIVEIRA (2000, p. 32), na sua análise menciona que “a liberdade e a ordem pública são necessária uma à outra, sem a liberdade não existiria a ordem pública. Desse modo, num estado de direito democrático a liberdade impõe condições a ordem pública, ou seja, estabelece limites.

A atuação policial tem como finalidade a manutenção da ordem pública e a sua reposição. Posto isto, a PNSTP tem na sua génese a essência de uma polícia administrativa de ordem pública, e por outro lado tem a componente de força de segurança. Contudo, CLEMENTE (1998, p. 109), demonstra que “nos dias de hoje à força pública cabe a vigilância da ordem nas vias e lugares públicos ou privados aberto ao público em geral (...)”. São várias perturbações de desordem que põem em causa a tarefa policial sobre tudo nos lugares inacessíveis a sua atuação, como no caso de domicílios onde deve ter em conta a decisão judicial, segundo o art.º 177º. do Código do Processo Penal (CPP). Tendo presente esse pressuposto que é os limites de exercer suas competências, “as forças de segurança não podem dirimir conflitos de natureza privada, limitando a sua ação, ainda que requisitada a ordem pública”.

Vários autores debruçaram-se sobre o conceito de ordem pública, como no caso de OLIVEIRA (2015, pp. 25-27), que justifica que a “ordem pública podem ser interpretadas numa vertente que designaremos de “técnico” ou “jurídica” ou “formal” e num prisma material. Segundo o mesmo autor, na perspetiva das três componentes citada acima dizem o seguinte:

- Na perspetiva formal a ordem pública representa conjunto de regras fundamentais em sociedade sem as quais se importaria a anarquia em consequência, o atropelo às mais elementares regras da convivência entre os homens;
- Do ponto de vista material a ordem pública significa a ausência de desordem e violência;
- Numa perspetiva jurídica de acordo com al. d) do n.º 2, do art.º 182º, do Código Civil (CC) estabelece que as associações se extinguem (...) quando a sua existência se torne contrária a ordem pública;

- Para o direito privado a ordem pública designa o conjunto de princípios e disposições imperativas (...), constituídos um limite geral a autonomia da vontade contratual;
- No Direito Constitucional, a ordem pública surge como uma espécie de parâmetro legítimo que o legislador pode invocar para impor e justificar restrições aos direitos e liberdades aí consagrada.

Tendo presente o conceito de ordem pública, MIRANDA (1994) debruça-se sobre a temática e afirma que a mesma significa (conjunto de condições externas necessárias ao regular funcionamento das instituições e ao pleno exercício dos direitos individuais (...))” (p. 5). Já HAURIU (1938), diz-nos que a ordem pública é a “ordem material e exterior considerada como um estado oposto à desordem, isto é, uma situação de paz pública oposta a uma situação de alteração à ordem ou insegurança” (p. 511).

Na descrição do TARANTA (2008, p. 10), o conceito da ordem pública é associado ao “conjunto dos princípios fundamentais”. Esses princípios fundamentais são neste caso indispensáveis a vida social. É de frisar que, o conteúdo fixo do conceito de ordem pública acabou por sofrer ainda algumas alterações ao modelo tradicional, segundo a opinião do MARQUELE (2013). Por outro lado, ANDRADE (1992, pp. 332-335), informa que “a ordem pública diz respeito ao interesse fundamentais que o nosso sistema jurídico procura tutelar os princípios correspondentes que constituem como que um substrato desse sistema”. Na narração do PLANTEY (1995, p. 28), vem dizer que a ordem pública “significa mais do que simples luta contra a desordem”. Para este autor a ordem pública é o próprio fundamento da organização e da disciplina social, necessária ao adequado funcionamento de uma comunidade. Já DUARTE (1992, p. 212), sustenta que a “ordem pública radica na ideia simples e primitiva de uma espécie de instinto de diálogo social, uma reação de defesa dos valores que alicerçam e tornam possível a vida em sociedade”. A ordem pública representa na sua génese uma constelação de valores fundamentais que asseguram um mínimo comunitário vital e exprimem uma reação típica de defesa normativa-institucional da sociedade (OLIVEIRA, 2015, p. 31).

Numa visão categórica sobre a ordem pública, podemos aplicá-la sobre várias vertentes. No que tange à ordem pública e à doutrina, OLIVEIRA argumenta que “a maioria dos autores aborda o conceito de ordem pública numa perspetiva técnica ou jurídica, concluído que as regras de ordem públicas não podem ser afastadas pelos particulares porque

visão tutelar os interesses superiores da comunidade” (2015, p. 30). Por conseguinte, o autor afirma ainda que “essas regras resultam da identificação do interesse fundamental da comunidade que está em causa” (OLIVEIRA, 2003. p. 508). Já TELLES sustenta que a ordem pública “é representada pelos superiores interessados pela comunidade” (1965, p. 44). Enquanto isto, PINTO (1998), dá-nos a entender que “a ordem pública é conjunta de princípios fundamentais subjacentes ao sistema jurídico, que o Estado e a sociedade estão substancialmente interessados em que prevaleçam e que têm uma acuidade tão forte que devem prevalecer sobre as convenções privadas (...)” (p. 551). E neste caso, o sistema jurídico procura de forma sistemática tutelar os interesses fundamentais do cidadão.

Nesse contexto, FRANCO aponta que a ordem pública é entendida como “um conjunto de requisitos extrajurídicos, porventura pré-jurídicos, mas não alheios ao jurídico, sem os quais não poderiam funcionar as instituições do Estado e da sociedade Civil e não poderiam ter efetivação concreta os direitos da pessoa” (1993, p. 27). A ordem pública representa uma constelação de valores fundamentais que asseguram um mínimo comunitário vital e exprimem uma reação típica de defesa normativo-institucional da sociedade (OLIVEIRAS, 2015, p. 31)

O Estado visa prosseguir com o fim da segurança, a justiça e o bem-estar do cidadão. Num estado de direito democrático onde a “ordem pública e o Estado” estão interligados, a segurança é em toda sua esfera o primeiro fim do Estado. Deste modo CORREIA (2018, p. 12) reforça que “a segurança é um bem vital, e que cabe ao Estado do direito democrático garantir e assumir como a sua tarefa fundamental, mas cabe, também a todos os cidadãos como atores e atrizes e beneficiante de uma segurança real e não cognitiva”.

Tal como afirmam SOUSA e GALVÃO “(...) parece certo ter sido essa a primeira necessidade que levou os homens a instruir um poder político (...) para se defenderem contra os perigos da natureza, contra as cobiças dos outros homens e contra as violências dos mais fortes” (2000, p. 22). Atualmente na sociedade são-tomense, o Estado prossegue e defende o estilo de uma “ordem de caris democrática”, ou seja, o que envolve a paz pública e liberdade e cidadania. Neste caso, OLIVEIRA (2015) salienta que “esta ordem pública democrática se contrapõe a ordem pública autoritária, não democrática” (p. 34). O autor sublinha ainda que a ordem pública numa sociedade autoritária “é a ordem vigente nas sociedades em que o poder político detém uma natureza autoritária ou ditatorial, o poder do Estado assenta, normalmente numa ideologia considerada como sendo a única verdade”

(OLIVEIRA, 2015, p. 34). Perante tal afirmação, tudo o que idealiza em valores ideológicos, sendo formulação de opiniões ou até certo ponto reivindicações, é apresentado como uma autêntica ameaça à ordem pública ou ao poder estatal.

Por outro lado, numa sociedade de cariz democrático, a ordem praticada é de natureza democrática, sendo que a ordem pública é assegurada na totalidade pelo Estado. Deste modo, o conteúdo apresentado por esse país democrático é de paz, segurança, tranquilidade, e outros fatores associado a estabilidade.

Partindo desse pressuposto, o Estado aparece como figura ao serviço da ordem pública quando enumera os seguintes fundamentos: “ a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que as promovam; b) garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático; c) defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais; d) promover o bem estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real (...)” (OLIVEIRA, 2015, p. 35).

Este tipo de ordem pública, ou seja, (ordem pública democrática), tem a ver com os comportamentos individuais e coletivos, sendo a consequência é afetar aos terceiros de uma forma positiva, na qual, o fim é o respeito pela vida e a dignidade da pessoa humana. Por sua vez, o Estado não está impedido de recorrer as restrições no cumprimento das suas regras. Nesta senda, OLIVEIRA explica que “contrariamente ao que ocorre nas sociedades autoritárias, as restrições são impostas para a defesa da liberdade e do bem-estar dos cidadãos, ou seja, é a liberdade que estabelece limites de ordem pública, fixando normativamente, e não o contrário” (p. 36).

I. 2. DEFESA DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS

Neste contexto, a Lei orgânica da PNSTP, mais concretamente al. a) do n.º 2, do art.º 2º, debruça que a polícia tem como atribuição de “Garantir as condições de segurança que permitam o exercício e o respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, bem como o pleno funcionamento das instituições democráticas, que norteiam os princípios do Estado de Direito Democrático”. Neste contexto, a Constituição da República de São Tomé e Príncipe não aufere pormenor sobre as competências ou as atribuições da PNSTP na defesa desses direitos, posto isto, a polícia recorre aos princípios basilares da atuação policial. Na análise do CANOTILHO e MORREIRA (2003, pp. 955-956), ambos dizem “tratar-se de umas das vertentes da obrigação de proteção pública dos direitos fundamentais que deve ser

articulada com o direito à segurança, constituindo ao Estado a obrigação de proteger os cidadãos contra agressão de terceiros aos seus direitos”.

Aliado a isto, o direito do cidadão não cabe só no limite da atividade de polícia, é neste caso mais amplo no sentido de ser também um dos fins dessa função (MARQUELE, 2013). Na ótica de CASTRO (1999), descreve que o sector da defesa da legalidade democrática e da segurança interna “traduz-se na atividade de polícia numa atividade ablativa para proteção do social face a possíveis agressões por parte dos indivíduos, já na perspetiva da garantia dos direitos dos cidadãos se alarga o entendimento da atividade administrativa de polícia à proteção do indivíduo perante os perigos do social” (p. 30).

Continuando nesse périplo, CASTRO na sua ótica citado por MARQUELE, vem dizer que esta “proteção se traduz não já em limitações aos seus direitos, mas em prestações positivas, que pretendem satisfazer verdadeiros direitos a prestações, ajudando a transformar o indivíduo no “consumidor final” da Administração constitutiva ou de prestações (...)” (2013, p. 41). Tal como explica CAETANO (1999), referindo que:

“a defesa dos direitos dos cidadãos, constituída enquanto fim das polícias, reformula a forma como se encarava, na perspetiva tradicional, a atividade da polícia administrativa, desde logo, atenuando a clássica dicotomia interesse públicos /interesse privado, depois substituindo , na sua relação com os particulares e respetivas atividades individuais a palavra “interferência” pela da “colaboração” ou a da “prestação” (p. 1150).

Em suma, MARQUELE reforçar que “os fins da polícia escapem à identificação única e exclusiva com a prevenção dos danos sociais, que era, lembre-se, considerado como um elemento mais importante, dos que concretizavam o conceito de polícia” (2013, p. 41). Geralmente, a previsão da defesa dos direitos dos cidadãos foi capaz de emprestar um novo fim à atividade de polícia e expandir o seu conteúdo material, obrigando a apresentação de uma nova aceção material dessa mesma atividade (*ibidem*).

Como é perceptível na análise de VALENTE, “A polícia é ou deve ser, hoje, um garante da liberdade do cidadão face às ofensas ilícitas concretizadas e produzidas quer por outrem quer pelo próprio Estado (2012, p. 46). Neste contexto, a ordem pública, no que comporta a sua dimensão material, torna uma das componentes primordial da segurança.

Segundo OLIVEIRA, está constituída “como um bem essencial ao regular o funcionamento das instituições e ao exercício dos direitos liberdades e garantias dos cidadãos” (2015, p. 46). Nesta perspetiva, a CRDSTP eleva a segurança no seu nº 1 e 2 do art.º 36º, quando está regula que “todos têm direitos à liberdade física e à segurança pessoal, ninguém pode ser privado da liberdade, a não ser nos casos previsto na Lei e sempre por decisão ou com apreciação pelo tribunal competente”. A defesa desse direito obriga o Estado, bem como o legislador, a Administração e os tribunais, a praticarem positivamente ações para proteger os cidadãos e assegurar esses mesmos direitos (OLIVEIRA, 2015). Decerto que, o autor a afirmar que o Estado se encontra obrigado a proteger os cidadão, praticando ações concretas, não se trata de um direito a uma proteção efetiva ou individualizada, mas, em geral, de um encargo do Estado a uma atuação diligente e preventiva (*ibidem*).

Neste sentido, cabe ao Estado ter alguma discricionariedade na escolha dos meios alternativos e na tomada de decisão em potenciar a segurança em todos os ramos. E neste caso, essa discricionariedade do Estado na ótica da segurança é inexistente, por força das circunstâncias. De facto, a CRDSTP não faz menção ao termo Polícia ou medida de Polícia. Segundo VILA NOVA (2018), ela “encontra legitimidade constitucional da sua atuação quando no art.º 21º a CRDSTP faz menção à ordem pública aos direitos dos cidadãos e as exigências da moral como limite dos exercícios dos direitos fundamentais das pessoas” (p. 12).

Uma das missões essenciais da polícia é manter a ordem pública, ou seja, defender os direitos do cidadão, em toda sua esfera em que a lei prevê. E para consolidar, RAPOSO (2013), sustenta que essa discricionariedade ou poder atribuído a polícia são “poderes especiais com propósito de assegurar um estado de ordem e tranquilidade pública e o normal exercício dos direitos fundamentais do cidadão, poderes esse que, em certas circunstâncias, compreendem a coação direta contra os prevaricadores” (p. 206). E num Estado de direito democrático como da RDSTP, “os poderes de polícia estão sujeitos a limites jurídicos e deve obediência ao direito, pelo facto de desenvolver atividades pública agressiva e restritiva de liberdade individuais (VILA NOVA, 2018, p. 13).

A polícia na utilização da defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, não deve fazê-lo de força arbitrária. Decerto, SOUSA citado por VILA NOVA (2018), argumenta que tal discricionariedade não é o sinónimo de arbítrio, mas sim, uma “discricionariedade

funcional”, uma liberdade necessária e indispensável ao Estado de direito democrático, uma vez que visa dar aos agentes responsáveis pela aplicação da lei em caso concreto uma margem para escolha de medidas mais adequada, atendendo a realização do fim da lei (p. 13). Na defesa da liberdade democrática, existem considerações inevitáveis a serem considerados, a primeira que relaciona com a discricionariedade; e a segunda é a que se resume à conformação, em especial, da atividade dos polícias especiais (MARQUELE, 2013, p. 36). Por conseguinte, a doutrina define o poder discricionário como “direito disponibilizado à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha da sua conveniência, oportunidade ou conteúdo” (*ibidem*).

A liberdade e a segurança são dois valores fundamentais para a existência de um Estado de direito democrático, pois “(...) são pilares essenciais ao desenvolvimento da democracia (VALENTE, 2012, p. 108). A coexistência destes dois direitos distintos deve-se ao facto de serem indissociáveis e a sua complementaridade resulta a proteção dos direitos fundamentais do homem, como sejam a integridade física e moral, a livre circulação, a reserva da intimidade da vida privada, (...) entre outros” (ZECO, 2014, p. 12).

Nesta conjuntura, VALENTE, salienta que o direito à segurança significa “(...) garantia de exercícios seguros e tranquilos dos direitos, liberdade de ameaças ou agressões, representando (...) mais uma garantia de direitos do que um direito autónomo (2012, p. 110). Para CANOTILHO e MOREIRA (1993), cita duas dimensões desse direito fundamental, que pode ser a dimensão negativa que “se traduz no direito subjetivo à segurança, num direito de defesa perante eventuais agressões dos poderes públicos”, e a dimensão positiva que se traduz no direito de proteção através dos poderes públicos contra as agressões ou ameaças de outrem.

Na génese, a segurança é uma tarefa fundamental do Estado. Com isto, deve o Estado “assumir à segurança como um bem ou valor vital garantia nacional e supranacional dos direitos, liberdades fundamentais do ser humano (...)” (VALENTE, 2012, p. 112). Deste modo, ZECO, alerta que “o exercício dos direitos e liberdades, e a segurança das pessoas constituem valores fundamentais do Estado de direito democrático; e, para a sua salvaguarda deste, as Forças de Segurança, na sua atividade, estão subordinados à Lei Fundamental e ao princípio da legalidade” (2014, p. 13).

Aliado a isto, “o Estado garante ordem, a segurança e a tranquilidade pública, protege pessoas e bens, previne e reprime a criminalidade e contribui pra o normal funcionamento das instituições democrática, o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, e o respeito pela legalidade democrática (nº 1 do art.º 1º do DL n.º 21/2021 de 25 de agosto). Com o especial enfoque para al. a) e b) do nº 2, do art.º 2 art.º do mesmo diploma, aborda sobre atribuição da polícia que é “garantir as condições de segurança que permitam o exercício e o respeito pelo direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, bem como o pleno funcionamento das instituições democráticas, que norteiam os princípios do Estado de direito democrático, e garantir a ordem, a tranquilidade pública, a segurança e a proteção das pessoas e dos bens”.

Como é sabido, “a defesa dos direitos tem como base um conjunto de garantias processuais e procedimentais, que as tornam numa das manifestações mais conhecidas do Estado de direito” (ROBALO, 2018, p. 229). Nem sempre esse paradigma foi da melhor compreensão. Desta feita, MADUREIRA reforça que “as pessoas e/indivíduos e as pessoas coletivas têm o direito de poder confiar que, os seus atos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçadas em normas jurídicas vigentes e válidas ou em atos jurídicos editados pelas autoridades com base nessa norma, se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico” (2003, pp. 283-303). De igual modo, em São Tomé e Príncipe sem exceção, não existe polícia sem lei. Assim “a polícia administrativa tem a função de garantir a ordem jurídico-constitucional, através da segurança de pessoas e bens e da prevenção de crimes” (CANOTILHO & MOREIRA, p. 957). Nesta perspetiva, a defesa e a salvaguarda dos direitos dos cidadãos impõem-se à polícia como uma “obrigação de proteção pública dos direitos fundamentais” (ROBALO, 2018, p. 230). Para consolidar, a autora explica que a policia encontra-se subordinada aos princípios gerais da ação administrativa, entre os quais se destacam os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da imparcialidade, da igualdade, da eficiência, da abertura, da transparência e da participação, e relativamente à legalidade da atuação policial que se coloca a questão central do grau de vinculação da autoridade policial à lei e ao direito (*ibidem*).

Numa primeira análise sobre esse paradigma, SOUSA (2009), enumera 3 tese relativamente a esta temática:

“a tese clássica, em que a autoridade policial goza de uma ampla liberdade de atuação para poder reagir

atempada e adequadamente às circunstância permanentemente mutáveis com que se defronta no dia-a-dia; a tese mista tradicional, em que a atuação policial de prevenção do perigo é dominada pela discricionariedade da autoridade e em que a atuação policial de repreensão criminal é dominada pelo princípio da legalidade; e a tese mista reelaborada, segundo a qual a discricionariedade é uma característica da atuação policial de prevenção de perigo, que é dominada pelo princípio da legalidade” (p. 2015).

Por seu turno, CAETANO reforça que “nunca foi possível, porém, cingir completamente a polícia na legalidade, reduzi-la a mera atividade executora da lei nos preciosos termos por esta regulado” (2004, p. 1124). Sendo assim, este autor citado por ROBALO diz que “caso não exista esta discricionariedade, poderia muitas vezes perder-se a oportunidade de intervir, o que poria em causa a utilidade da intervenção policial” (2018, p. 231). Nem sempre a tarefa policial se resume à aplicação *ipsis verbis* do que está versado na lei, uma vez que nem todas situações estão claramente tipificadas. Por isso, “o paradigma da atuação policial exige amplos poderes de ingerência e a necessária flexibilidade da atuação policial, especialmente em domínio como o da criminalidade organizada” (ROBALO, 2018, p 232). Geralmente, na atuação policial, devem ter em conta sempre o respeito pelos direitos dos cidadãos. Segundo SOUSA, “tanto no domínio da prevenção do perigo, como no domínio da perseguição criminal, como ainda no domínio do combate à criminalidade organizada, a atuação policial está sob o império da lei e do direito” (2009, p. 220). É notável que a tarefa policial seja difícil de executar, mas devem sempre pautar pelos limites de atuação, tendo em conta a liberdade e a segurança em causa. Nessa conjuntura, “a atuação policial, apesar de acompanhada por uma discricionariedade que lhe é intrínseca, encontra limites constitucionalmente impostos e que não podem ser ultrapassados” (ROBALO, 2018, p. 235).

I. 3. A SEGURANÇA INTERNA

Decerto que a ideia da segurança já seria discutida durante o século dezoito e, por conseguinte, a expressão *sûrête* ganhou um enorme significado durante aos contornos da revolução francesa. Atendendo o surgimento desse conceito de segurança, (DIAS, 2011: p. 63), reforça que o conceito de segurança só se “consolida necessariamente e a par da conceção da liberdade, a partir da Revolução Francesa, cujos postulados da Declaração dos Direitos Humanos e do Cidadão apontam para a afirmação e consagração formal do direito de liberdade do homem”. As demais correntes do momento na Europa apontavam

evidentemente que todos os homens deveriam ter liberdades sem qualquer condicionalismo, e estavam na posição de decidirem e tomarem decisões a qualquer instante.

Nos séculos anteriores, a segurança era observada unicamente como segurança militar e da defesa do Estado (FERNANDES, 2014). Com o passar do tempo, esse conceito passou por diversas alterações, sendo uma delas no ano de 1994 com o surgimento da segurança humana, em que a mesma foi introduzida na íntegra pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) (NAU, 2021). Partindo desse desiderato, o PNUD (1994, p. 23), definiu o conceito de segurança humana, como a “preocupação pela maneira das pessoas viverem e respeitarem em sociedade, com a liberdade de as mesmas fazerem as suas diversas escolhas, com o acesso que têm ao mercado e às oportunidades sociais e se vivem em conflitos ou em paz”. Posto isto, CLARO (2018, p. 3), vem dizer que, “os estados compreenderam que o conceito de segurança passou a ter um cariz multidimensional, para além da dimensão fronteiriça e de conflito soberano entre estados.

No auge do seu surgimento, segundo a citação de GUEDES e ELIAS (2012, p. 27), onde dão conta que “a segurança está a ser delegada, partilhada e coproduzida, estando mesmo a sua manutenção a deixar uma função exclusiva do Estado e coadjuvada não só por entidades nacionais e locais bem como instituições internacionais e privadas”. Deste modo, é provável citar que existe cooperação e coordenação de vários autores securitários, atuando de forma a ter mais segurança. Por outro lado, os mesmos autores defendem que “o novo conceito de segurança (...) trouxe uma nova abordagem de segurança passando a focar mais no indivíduo em detrimento do Estado colocando o Homem, como sujeito de segurança” (NAU, 2021, p. 7). Neste contexto, o Estado deixou de ser o único ator providenciado de segurança, passando assim a abranger a atuação e o empenhamento de várias outras entidades nomeadamente nacionais, locais, privadas assim como as instituições internacionais.

Continuando o trajeto histórico sobre a temática, nem sempre se observou consenso nesta matéria. Como sustenta FERNANDES (2005, p. 135), que essa temática já passou por várias definições e redefinição constante, e a segurança era “impulsionado principalmente por questões económicas e ambientais – 1970 e 1980 – e por questões de identidade e criminalidade transnacional – 1990, que gerou um conjunto diversificado de opiniões e que torna clara a falta de consenso que existe em torno do conceito de segurança.

Tendo em conta o conceito da segurança, na escrita do LOCKE citada por NAU (2021, p. 7), destaca que “a sua noção remonta às origens do Homem e cujo fim principal baseava

unicamente na ideia de preservação de tudo aquilo que lhe pertence, mormente a sua vida, a sua liberdade e os bens, protegendo a sua integridade e defender-se da tentativa de outros homens”.

Por conseguinte, a segurança no seu termo pode ser abordada em vários ramos, e uma delas pode ser ausência de algo que perturbe ou afete um estado de calma existente (MAGALHÃES, 2018, p. 15). Clemente defende que “a segurança se define como o estado de tranquilidade resultante da ausência de um perigo ou pelo menos da percepção real do risco” (CLEMENTE, 2009, p. 93). O mesmo é apontado ao WOLFERS (1952, p. 485), quando sintetiza pela “ausência de ameaça a valores adquiridos”. Por outro lado, num nível subjetivo, pode ser definido como ausência de sentimento de insegurança. Importa frisar, como descreve MAGALHÃES (2018), que a criminalidade também é um dos fatores que promove o sentimento de insegurança. Neste sentido, a segurança é uma tarefa de todos os cidadãos, nacionais e estrangeiros, independentemente do local onde se encontrem (CORREIA, 2018, p. 12).

Durante anos esse conceito sofreu várias mutações, como nos destaca ROTHSCHILD (1995, p. 55) “o resultado das mutações que a segurança sofreu podem ser agrupados em quatro tipos de alargamento conceitual de segurança”, que são: “a noção de segurança das nações foi substituída pelo conceito de segurança dos indivíduos, ou seja, do ser humano desde logo assumindo o princípio de que a segurança, como bem comum é divulgada e assegurada (...)” segundo a visão do CORREIA (2015, p. 8). Por outro lado, o plano “traduz-se numa vertente internacional de segurança por força das entradas dos Estados nas organizações internacionais no domínio de segurança” segundo o (BERENQUER, 2018, p. 15). Nesta senda, “o terceiro plano é marcado com alargamento de conceito nas outras dimensões mormente, a segurança política, a segurança ambiental, a segurança económica assim como na segurança social” (NAU, 2021, p. 8). E para o quarto plano proposto tarefa de segurança passa a ser desenvolvida por uma panóplia de entidades públicas e privadas assim como as instituições internacionais no panorama securitário (*ibidem*).

Explorando o conceito da segurança interna, olhando para o caso português e são-tomense, podemos decifrá-lo nos disposto no n.º 1 do art.º 1º, da Lei 53/2008 de 29 de agosto, Lei de Segurança Interna (LSI) no caso português, e por outro lado, esta plasmado no disposto do n.º 1 do art.º 1º, da Lei n.º 16/2017 no caso são-tomense, posto isto, ambas partes traduzem a definição e os fins da SI como:

“a atividade desenvolvida pelo Estado, para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade pública, proteger pessoas e bens, prevenir e reprimir a criminalidade e contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática”.

Olhando para essa definição, verificamos na íntegra que ela é demasiada redutora, uma vez que “a garantia da segurança interna é uma tarefa fundamental do Estado, sendo sua função proteger e garantir os direitos de todos os cidadãos que se encontrem no seu território” (BORGE, 2013, p. 7). Por sua vez, observando atentamente o preâmbulo da Lei n.º 16/2017 do primeiro parágrafo parte final diz “finalmente porque a Segurança Interna (SI) tem de ser entendida como tarefa fundamental do Estado a favor do bem-estar das pessoas. Posto isto o Estado tem a incumbência de garantir:

“o respeito pela dignidade da pessoa humana, através da promoção de uma ordem, de uma segurança e de uma tranquilidade pública, que seja capaz e eficiente na proteção das pessoas contra quaisquer ameaças ou agressões de outrem ou dos próprios poderes públicos que ponham em causa a sua vida a sua integridade física ou moral (VALENTE, 2012, pp. 109-110)

Na opinião de CORREIA e DUQUE (2012, p. 61), o conceito não passa de ser “atividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir e reprimir a criminalidade e contribuir para (...) o regular exercício dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos”. Neste contexto a garantia da segurança interna é primordial. Como sustenta FERNANDES (2014, p. 37), é essencial essa garantia “a consolidação da democracia e ao exercício do direito e liberdade dos cidadãos, pela criação das condições de segurança, ordem e tranquilidade pública necessária ao desenvolvimento económico, à promoção e consolidação da qualidade devida dos cidadãos”.

No contexto são-tomense, à luz do art.º 2, descrevem-se as medidas imposta pela presente Lei que “visão a contenção da atividade criminal, de forma a impedir os seus resultados ou diminuir os seus efeitos e, especialmente a proteção da vida e da integridade física de pessoas, contra a criminalidade violenta ou altamente organizada, não devendo ser utilizada para além do estritamente necessário (...)”.

A PNSTP na sua atribuição, de acordo o seu Decreto-Lei n.º 21/2021, de 25 de agosto, leva em consideração a presente Lei quando esta patente em situação de normalidade

institucional. Posto isto, MARQUELE (2013, p. 39), refere que “neste vetor específico da segurança interna, importa afirmar que a sua prossecução acaba por estar intimamente relacionada com a da atividade das polícias de segurança que, viu-se a propósito das modalidades de polícia, respeitam à polícia administrativa geral.

I. 4. ORDEM E ATIVIDADE POLICIAL

De salientar que, segundo o direito constitucional, compete à polícia resolver as necessidades coletiva de seguranças e ordem pública como manda a lei. Tal como foi mencionado previamente, umas das funções primordiais da polícia é manter a ordem pública, e deve ser feita de uma maneira preventiva e não repressiva. Por conseguinte, uma das atribuições da polícia, é garantir a ordem e a tranquilidade pública e a proteção e a segurança do cidadão.

Partindo desse desiderato, nesta fase presente estudo, é revelante descrever importantes funções da atividade policial no que aufer a sua intervenção nas missões da ordem pública. Posto isto, no seu entender, ALVES (2011), explica que o conceito de polícia consiste na “organização sistematicamente enquadrada por regras jurídicas, composta por agentes especialmente recrutados e formados para exercerem a força física, em todas as situações em que este recurso constitua uma necessidade urgente para resolver os problemas que vão surgindo” (p. 83).

O autor salienta ainda, que a polícia pode assumir dois tipos de posições: de um lado, a de pendor administrativo e, por outro lado, a criminal. Em primeiro lugar, no plano Administrativo, fazendo no uso da força, é recomendável a possibilidade de reprimir quaisquer danos agravante, e no segundo lugar que fala do plano criminal, os profissionais da polícia atuam sobre a forma de investigação de delitos e infrações (ALVES, 2011).

Segundo a opinião do SILVA (2011), “verifica-se a existência de uma relação tensa entre o Estado de Direito e a organização policial” (p. 79). Por esse facto, COSTA afirma que “o trabalho das polícias nas sociedades democráticas será, na sua essência, muito complexo relativamente à garantia dos direitos individuais” (2004, pp. 173-202). O autor em cima citado por ROBALO, continua dizendo que, “essa tensão só acontece quando a polícia é considerada o cerne do processo de controlo social” (2018, p. 271).

Na ideia de SANTOS, é perceptível ver a tensão entre o anseio por restabelecimento da ordem pública e o respeito pelos direitos fundamentais, que nos diz que “a organização policial é uma burocracia que valoriza a iniciativa e a eficiência do policial, enquanto o

Estado de Direito enfatiza os direitos dos cidadãos e constrange a atividade policial e essa seria uma tensão entre demanda por ordem, de um lado, e o respeito aos direitos dos cidadãos, por outro (...)” (2014, p. 79).

A atividade de polícia é, na sua dimensão uma fonte de informação por excelência, atendendo que, na atividade diária dos elementos policiais, permitem uma ligação ou de grosso modo uma interação com o cidadão, onde também envolve a observação sistemática das suas ações, seus comportamentos, e com isso retirar dados importantes. Neste sentido, OLIVEIRA (2004, p, 90), afirma que atividade regular de polícia, é em si mesma uma “insubstituível fonte de informação pelas permanentes diligências de vigilâncias e prevenções levada a cabo por todo o território nacional”.

É inegável que “as informações policiais contribuem, de modo significativo, para a proatividade e a eficácia de ação policial, tanto na manutenção da ordem pública, como na resposta reativa à prática criminal” (CLEMENTE, 2007, p. 386).

Hodiernamente, a polícia como principal órgão do Estado, tem como base da sua função o proteger e garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, e a mesma é protegida e salvaguardada constitucionalmente. Não obstante isso, e função ou atividade policial esta ligada a parte administrativa, pelo que as suas atividades devem estar associadas a “prosecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e pelas instituições constitucionais” (n.º 1 do art.º 113º CRDSTP).

Afeto a este cenário, VALENTE (2019), na sua análise as atividades policiais, tem como obrigação recorrer sempre que possível as medidas de polícia para repor a ordem, e tais medidas “jamais podem ser utilizadas para além do estritamente necessário” (p. 130). Neste caso, o autor citado sustenta que medida de polícia “são todos os atos de polícia previsto na lei que se aplicado poderão colidir ou afetar de sobremaneira a liberdade e os direitos das pessoas” (OLIVEIRA, 2015, p. 55). O autor reforça ainda que estas medidas podem revestir a forma de atos administrativos e atos ou operações materiais (*ibidem*). Neste caso, CORREIA diz que estas medidas “pertencam exclusivamente ao desempenho de funções policiais e possuam um conteúdo ou objetivo padronizado” (2006, p. 404).

Embora já se tenha analisado a discricionariedade das medidas de polícia, isto não significa que deve ser invocada em todo parâmetro da sua utilização, atendendo que a mesma esta intrinsecamente sujeita ao princípio da tipicidade. Posto isto, OLIVEIRA padroniza que “a discricionariedade das medidas de polícia refere unicamente à escolha dos procedimentos,

meios a utilizar e o momento de atuar, com limites imposto pela necessidade de respeitar os direitos dos cidadãos, os deveres de igualdade e de atuação justa, imparcial e proporcional da polícia” (2015, p. 55).

De certo modo, “não obstante a atividade policial traduzir-se no respeito e na obediência à constituição e à lei, a atuação policial orienta-se e está também sujeita, em grande medida aos princípios gerais da Administração Pública, bem como a um conjunto de princípios especiais e inerentes à função policial” (BATALHA, 2021, p. 29)

Tendo em conta esses princípios gerais da Administração Pública, destacamos o princípio da justiça, da imparcialidade, da boa-fé e da transparência que são ponto basilares da atividade policial. Assim, iremos de forma mais acentuada elucidá-los mais afrente do nosso trabalho de investigação.

Para materializar a sua missão, a polícia na sua génese deve cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes imposta pela lei, e em certa medida recorrer ao uso de força (não de maneira excessiva) para salvaguardar o cumprimento das normas definida pela lei, respeitando os princípios basilares da atuação policial, e não esquecendo do respeito pelos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

Como se constata, a polícia parte como o garante da segurança pública, e na sua esfera, tem competência de garantir a manutenção da ordem, segurança e tranquilidade pública no tocante a vertente interna. Logo, OLIVEIRA (2015), destaca que “a manutenção da ordem pública compõe uma das três áreas da atividade policial, a par da prevenção/segurança pública e da investigação criminal. Neste caso, ALVES salienta que “a atividade da polícia caracteriza-se por ser uma atividade coativa, fazendo, a coação, parte integrante do poder policial” (2016, p. 7).

Face ao exposto, REINER justifica que “isto não significa que a polícia use tipicamente a coerção para obter a solução dos problemas com que lida” (2004, p. 167). Para SILVA, o uso de força não é “um direito das forças de segurança, mas sim um dever quando se verifique certos pressupostos e sempre com o fim de interromper ou evitar violações dos direitos fundamentais” (2001, p. 64). O autor ainda justifica que, o uso da força é uma medida de polícia que está sujeita aos princípios da tipicidade e da proibição de excesso.

Nesta panóplia de ideias, entendemos que no tocante ao uso da força policial é acompanhada pelas restrições imposta por lei, com o propósito de salvaguardar direitos

fundamentais dos cidadãos. Decerto modo, existem vários diplomas legais ao nível nacional bem como internacional, que dão conta a esta matéria.

Por sua vez, BATALHA ao analisar as componentes policiais salienta que “ao analisarmos o recurso à coercibilidade na atividade policial, constatamos que o exercício da força pela polícia deve obediência a constituição e a lei, bem como deve espelhar-se nos princípios orientadores da atuação policial e, ter sempre presente o respeito aos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos” (2021, p. 33). Neste caso, assim que a atividade policial for exercida coligando com as normas constitucionais, porém, não haverá margem de colisão entre direitos dos cidadãos e a atividade policial. De certo modo, o autor ainda nos adverte que a atividade policial deve sempre balizar pelo respeito escrupuloso dos direitos fundamentais.

Segundo a LOPNSTP, a luz da al. b) do nº 2, do art.º 2º, sintetiza que as atribuições da PNSTP visa “garantir a ordem, tranquilidade pública, a segurança e a proteção das e dos bens”. Neste caso, “o responsável por uma força de manutenção da ordem deverá renunciar à utilização de meios que ponham em causa a vida e a dignidade das pessoas” (OLIVEIRA, 2015, p. 39). Para consolidar, o autor ainda propõe que os meios a empregar pela polícia estão obrigatoriamente excluídas todos atos de tortura e outros tratamentos cruéis degradante ou desumano independentemente do grau de ofensa à ordem e tranquilidade pública.

Conforme nos explica REINER, “o recurso ao uso da força na atividade policial não é um exercício e/ou uma prática permanente, é uma arte e uma habilidade de um policiamento eficaz” (2014, p. 67). Por outro lado, “a atividade policial visa servir a comunidade e o estado de direito, interagindo com os cidadãos, bem como assegurando o pleno exercício dos direitos, recorrendo à força apenas nos casos de absoluta necessidade” (BATALHA, 2021, p. 33). Essa perspetiva da atividade policial para ZECO, “distingue a polícia da generalidade das autoridades administrativas” (2014, p. 24).

Perante isto, OLIVEIRA (2015, p. 41), salienta que a resposta policial face a alterações da ordem pública devem ter presente que é:

- Preferível prevenir que reagir – princípio da atuação preventiva
- Preferível negociar a reprimir
- E quando for necessário fazer o emprego dos meios coercivos é necessário respeitar o mais possível as pessoas e os seus bens princípios da mínima intervenção.

Segundo o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22/09/94, ficou acordado que “o barómetro de um verdadeiro Estado de Direito democrático está na maneira como os polícias atuam relativamente aos cidadãos”. De recordar que na sua génese a lei elege como a tarefa fundamental do Estado, garantir os direitos e liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos. Segundo COSTA, “este quadro exige um delicado equilíbrio entre o dever da polícia em garantir a ordem e a segurança pública e o dever de proteger os direitos à vida, à liberdade, à segurança das pessoas (2005, p. 10)

Hodiernamente, a atividade policial não se limita só na manutenção da ordem pública, (...), de facto, a atividade policial abrange igualmente outras missões de polícia preventiva, designadamente: a detenção de menores abandonados, a salvaguarda de residências segundo a opinião do (VALENTE, 2021, p. 126). Nesta senda, o autor explica que a melhor forma de garantir é programar uma intervenção social coerente.

De notar que, na opinião de FELGUEIRAS citado por VALENTE, faz saber que, no campo da manutenção ou reposição da ordem pública, em sentido restrito, pode ser sintetizada de seguinte maneira: a primeira é a intervenção meramente reativa, a segunda é a intervenção baseada na gestão dos níveis de violência (VALENTE, 2021, p. 155). No seu entender o autor refere que, “em relação a primeiro tipo de abordagem, podemos afirmar que a intervenção policial será efetuada em função dos acontecimentos, ou seja, perante um evento público onde existam manifestações de violência ou exista a suscetibilidade de serem provocadas desordem, a polícia apenas irá controlar o incidente, e quanto ao segundo tipo de abordagem a intervenção policial será implementada numa lógica de gestão dos níveis de violência que poderão acontecer ao longo de todo o evento público”.

CAPÍTULO II: REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO

II. 1. UM DIREITO FUNDAMENTAL

Gradativamente, a sociedade nos nossos dias tem sofrido transformações sucessivas quer ao nível económico, social, financeiro político e religioso. No que diz respeito ao direito fundamental, diríamos que é um direito que tem a envolvimento da pessoa com os seus direitos básicos, e em que a mesma também se relaciona com o estado, no que toca aos direitos essenciais do cidadão. Os direitos fundamentais por natureza são direitos naturais, e tem a sua origem através da ordem jurídica da Constituição de Weimar. Por outro lado, é um direito intrínseco, cujo foco é a dignidade da pessoa humana.

Vê-se, portanto, que o surgimento do direito de reunião e de manifestação se dá com a revolução francesa em 26 de agosto de 1789 em França, através da Declaração do Direito do Homem e do Cidadão (DDHC). O surgimento ocorre num processo lento a vários séculos atrás, em que a mesma está interligada a concepções religiosas e filosófica, onde esta envolvido grandes movimentos sociais e político na altura, e uma grande parte instituições jurídicas.

Para OLIVEIRA (2016, p. 397), “a história dos direitos fundamentais, de certa forma é também a história da limitação do poder”. Por outro lado, GOUVEIA (2007, p. 1007), aborda que os direitos fundamentais enquanto direitos constitucionais “têm finalidades de proteger a pessoa humana, ao mais alto nível e com todas as garantias que são apanágio da força deste ramo jurídico.

Neste sentido, podemos definir o direito fundamental segundo a opinião da (ROBALO, 2018, p. 117), como “conjunto de posições jurídicas subjetivas, com efeito *erga omnes*, considerados como indisponíveis, jusnaturais, inalienáveis intemporais, pelo feito ético-jurídico que representam na essência de qualquer comunidade”. Na perspectiva do ALEXANDRINO (2007), o mesmo defende que, os direitos fundamentais podem ser encarados de vários níveis, neste caso: temos níveis filosófico-cultural no que visa o movimento de ideias, ao nível político-constitucional, e ao nível jurídico. Sabidamente VIEIRA (2001), vem reforçar que é na linha filosófica que se dá a existência os direitos fundamentais, uma vez que provem da ideia do homem. Nesta perspectiva os direitos fundamentais em forma natural consideramos de um direito absoluto, imutáveis e intemporais, inerentes à qualidade de homens dos seus titulares e esta associado a um núcleo restrito que se opõe a qualquer ordem jurídica (ROBALO, 2018). Na análise de CUNHA, os direitos fundamentais “são teorias e

realidades, ou práticas, ou quase sinónimo de prática jurídica de liberdade, mas apenas de boas práticas, cidadania” (2014, p. 35).

Segundo o argumento do MIRANDA (1998, p. 8), enfatiza que “não há direito fundamentais sem Estado ou comunidade e, nos Estados totalitários, tais direitos não existem”, algo que é impensável na democracia são-tomense. Portanto, cabe ao Estado ser um cumpridor integral, uma vez que, os direitos fundamentais é um imperativo na lei constitucional. Por outro lado, MIRANDA na sua abordagem defende duas condições primordiais para a existência dos direitos fundamentais que são: (1) “reconhecimento duma esfera própria das pessoas frente ao poder político – o Estado e a pessoa, a autoridade e a liberdade se distinguem e se contrapõe e (2) as pessoas devem estar em relação imediata com o poder, beneficiando de um estatuto em comum” (ZEGO, 2014).

Segundo o autor, os direitos fundamentais são posições jurídicas subjetivas de cada individuo seja individualmente ou institucionalmente consideradas, em que a mesma esta associada a Constituição formal ou material (MIRANDA, 1997). Hodiernamente, na linha de pensamento do autor, importa frisar que, os direitos fundamentais no sentido formal obedecem as regras dos direitos permanente da Constituição formal, enquanto no sentido material está sujeito ao conjunto de normas de qualquer natureza que lhe acrescentam novos direitos (MIRANDA, 2018).

Na explicação de FARIAS (2001), o mesmo refere sobre essas duas temáticas dos direitos fundamentais no sentido formal e material, na linha de pensamento do autor, o sentido formal é aquela que a Constituição especifica, e da parte material estão sujeitas a base jurídicas da vida humana consagrada na Constituição e nas leis ou regras aplicáveis a direito internacional. Na sua esfera, esses estão associados a garantia constitucional e da revisão, e, por conseguinte, “por serem próprios das Ordens Jurídicas Internas de cada Estado, que os consagra e protege” (FARIA, 2001, p. 4). Neste sentido, no direito são-tomense está tipificado no art.º 17, n.º 1 da Constituição que “Os direitos consagrados na Constituição não excluem quaisquer que sejam previstos nas leis ou em regras de Direito internacional”. No que tange aos direitos plasmado na ordem dos direitos internacional, os mesmos são aceites na Constituição interna. Em virtude disto, na CRDSTP está tipificado que as leis ou convenções internacionais poderão consagrar direitos, liberdades e garantias não previstas na Constituição. Daí que, os outros direitos que constam na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e na Convenção

Europeia dos Direitos do Homem (, entre outros instrumentos internacionais, que cabem nesta categoria (ZEGO, 2014).

Para GOUVEIA (2015), os direitos fundamentais encontram-se inseridos na posição jurídica de forma ativa de cada individuo inserido no Estado-Sociedade, exercida por contraposição ao Estado-Poder, tipificado na constituição. Nessa linha de pensamento do autor enfatiza três elementos consultivos, a saber:

(...) um elemento subjetivo: as pessoas integradas no Estado-Sociedade, os titulares do direito, que podem ser exercidos em contraponto ao Estado-Poder; um elemento objetivo: a cobertura de um conjunto de vantagem inerentes aos objetos e os conteúdos protegidos por cada direito fundamental; um elemento formal: a consagração dessa posição de vantagem ao nível da Constituição o estalão supremo do Orçamento Jurídico (...) GOUVEIA (2015, p. 161).

Por conseguinte, a República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado de direito democrático, e este baseado numa panóplia de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e na sua génese consagra a dignidade da pessoa humana como valor absoluto. É de salientar nesta análise que a nossa Constituição é baseada na Constituição portuguesa. Deste facto, os primados dos direitos fundamentais não estão plasmados só na Constituição, mas sim a um leque dos tais legislado nas convenções internacionais. Contudo, a Constituição estabelece que os direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), segundo LEITE (2021). Ainda na destrinça do autor, existem no panorama internacional a Carta Africana dos Direitos Humanos e do Povo (CADHP).

Existe também no catálogo de direitos fundamentais o direito de segurança como condições fundamentais ao exercício da vida em sociedade. Posto isso, VALENTE (2019, p. 123), sugeri que a segurança deve ser entendida como “direito garantístico do exercício dos demais direitos, liberdades e garantias fundamentais”. Neste sentido, CORREIA e DUQUE (2012, p. 25) destacam que “a segurança tem sido uma preocupação primordial dos indivíduos, da sociedade, mas também do Estado”. Para ELIAS (2011, p. 3), a segurança “é um conceito cada vez mais polissémico, contestado, ambíguo e complexo”. Torna-se revelante abordar está temática, uma vez que a segurança constitui um dever do Estado, bem como um direito e uma responsabilidade de todos os cidadãos, segundo BATALHA (2021, p. 25).

A segurança na maioria dos casos constitui um direito do cidadão, em que a mesma se encontra consagrado na Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, como também nas convenções internacionais, como no caso de DUDH.

É de salientar que, “o direito fundamental constitui o combinado de garantias que o legislador confere a todos os cidadãos no sentido de serem respeitados os seus direitos de igualdade, liberdade e dignidade” (BATALHA, 2021, p. 9). Aliado a isso, é de expor que essa dignidade da pessoa humana na opinião de SILVA, “corresponde ao mais importante conceito da gramática dos direitos fundamentais” (2015, p. 113). O autor assegura ainda que esses direitos fundamentais são simultaneamente aceites como, “espaço de autonomia do seu próprio titular, que lhe permitem efetuar o aproveitamento de um certo bem, e como posições jurídicas que os homens podem erguer perante o Estado, para se defenderem das agressões que este episodicamente desfere contra tal aproveitamento ou contra tal bem” (SILVA, 2015, p. 45).

Já a século que os direitos fundamentais são como direito do homem e não só. Neste caso, tanto o direito fundamental como direito do homem, são direitos complexos, e estão protegidos por uma base jurídica interna de cada Estado, bem como na parte internacional onde comporta vários diplomas. Por sua vez, “vários autores partilham do mesmo raciocínio, defendendo a tese que os direitos fundamentais se distinguem dos direitos humanos, na medida em que, enquanto direitos constitucionais, os direitos fundamentais encontram proteção e estão juridicamente consagrados no ordenamento jurídico interno de cada Estado (BATALHA, 2021, p. 13). Portanto, é de referir que a consagração dos direitos humanos tem a sua génese nos direitos internacionais. Apoiando a ideia, FONSECA (2011), defende que os direitos do homem, sendo universais, se apresentam como figuras do direito internacional.

Num Estado do direito democrático como da República Democrática de São Tomé e Príncipe, cada cidadão está protegido pelo direito fundamentais consagrado na CRDSTP. Logo, cabe ao Estado exercer a sua função de garantir esses direitos, para que cada cidadão possa fazer seu uso como manda as leis. Para clarificar, CLEMENTE (2016), nos ensina que, “jamais há Estado sem autoridade, nem poder sem polícia” (p. 57). O autor ainda reforça que “todo o Estado detém capacidade coativa, cujos meios coercivos depositam no aparelho policial”. Neste contexto, cabe a polícia enquanto órgão do Estado, a função de garantir o exercício desse direito e liberdade fundamentais de cada cidadão.

Em suma, a essência dos direitos fundamentais consiste no reconhecimento da dignidade humana, bem como na salvaguarda e proteção dessa mesma dignidade face ao poder do Estado (BATALHA, 2021, p. 15). Para NOVAIS (2017), “direito fundamental significa também, no mínimo, ter uma particular e concretizada posição de autonomia e de liberdade que o Estado de Direito está igualmente vinculado a proteger contra ameaças ou lesões provindas de terceiros” (p. 68).

O fim do Estado é a concretização ou realização dos direitos fundamentais consagrados aos cidadãos, e nesta vertente, a polícia é chamado como principal órgão do Estado a desempenhar esse papel e na sua atividade diária, deve zelar pelas garantias desse mesmo direito. Porém, CLEMENTE, reforça que “atualmente, o cidadão é centro da atividade policial” (2010, p. 141).

II. 2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA-CONCEPTUAL DO DIREITO DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO

De certo modo, o direito de reunião e de manifestação esta associada pelos diferentes documentos ao nível internacional. É de frisar que, com o passar do tempo existia um documento mais importante na matéria do direito, que provem da contestação ao regime absolutista e que em 1215 na Inglaterra “o REI JOÃO SEM-TERRA assinou a Magna Carta *Libertatum*”, segundo relata DANFÁ (2021, p. 9). O documento assegurava “direito da igreja de estar livre da interferência do governo, direito de todos os cidadãos livres possuírem e herdarem propriedades, e serem protegidos de impostos excessivos e estabeleceu os princípios de processos devidos e igualdade perante a lei” (Unidos Pelo Direito Humanos, 2021). É sem dúvida um dos primeiros documentos que historicamente limitou o poder das autoridades (SILVA, 2013). O surgimento da Magna Carta foi um marco histórico na Inglaterra no que toca a matéria associada aos direitos humanos. Essa Magna Carta ainda não era abrangente, ou seja, só era benéfica apenas umas certas classes de pessoa e só “entre 1647 e 1649 surge o *Agreement of the People*, que formula direito e liberdade individuais básico que vão além dos direitos já existentes e deveriam ser respeitados tanto pelo monarca como pelos parlamentares” (CARVELLI e SCHOLL, 2011, p. 177). Nesses direitos era evidente observar o direito “da liberdade de religião, liberdade de consciência, da liberdade de não ser obrigado a serviço militar, na amnistia ao partidário do parlamento e da igualdade de todos perante a lei” (DANFÁ, 2021, p. 9).

Com o surgimento do marco histórico que é a proclamação da *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão) em 26 de agosto de 1789, em França, e com forte presença do constitucionalismo americano (DANFÁ, 2021). Nessa declaração destaca-se os direitos fundamentais dos cidadãos. Nesta senda o Estado passa a tipificar de forma mais detalhada os direitos do cidadão que outrora não constava nas cartas revolucionárias. O direito de reunião e de manifestação passou a ser declarado como um direito fundamental só com a democracia, e com isso começou a ser consagrado em várias constituições ao nível mundial.

No que tange ao direito de reunião e manifestação, o mesmo não centraliza apenas num agrupamento de pessoas num lugar público ou aberto ao público e privado, mas sim, agrega o exercício de um direito de liberdade e natureza pessoal. Posto isso, o exercício do direito de reunião e de manifestação públicas podem ser realizados tanto no lugar público ou aberto ao público e privado. Segundo (CANOTILHO & MOREIRA, 1993, p.253), o direito de reunião e de manifestação sendo um direito geral de pessoa “estão vinculados funcional e teleologicamente, a formação da opinião pública que, por sua vez, constitui um pressuposto necessário do Estado de direito democrático”.

No tocante a essas duas temáticas, não podemos tratá-los de formas iguais. Tal como sustenta OLIVEIRA (2015), tanto o direito de reunião como de manifestação pública são de forma diferente. Ainda na perspetiva do autor, verifica-se que numa reunião:

“os participantes visão em primeiro lugar, uma troca de opiniões e argumento entre si, a fim de chegarem a uma deliberação que traduz a vontade do coletivo, normalmente, com o intuito de, logo após, a expor a terceiros. No caso da manifestação, a mensagem do manifestante é em primeiro lugar, dirigida a terceiro” (OLIVEIRA, 2015, p. 236).

Essa diferença achamos que é pelo fato do local onde a mesma se desenrola, ou seja, a reunião normalmente faz-se num lugar fechado e que pode ser numa sala, enquanto uma manifestação e efetuado num lugar aberto ao público e pode haver deslocação da multidão (sempre acompanhada pela força policial) até o local combinado para se manifestar.

Posto isso CUSTÓDIO (1996), descreve a reunião como um ajuntamento de um grupo organizado de pessoa num determinado tempo, em que os mesmos podem promover ou ouvir discurso ou debatem ideias de acordo a defesa de opinião ou interesse. Esse ajuntamento não pode ser de forma coagida, mais sim de forma voluntaria. Segundo o Parecer da

Procuradoria-Geral da República (PGR) de n.º 40/89 de 29 de dezembro também se pode definir reunião como:

“um ajuntamento, como concentração ou agrupamento de pessoas para a expressão verbal de ideias, ou discussão de determinado assunto, o que envolve diálogo, conversas ou trocas de impressões, não sendo necessário o uso de força sob forma de pressão, na medida em que num Estado democrático o diálogo é primordial”.

Tal como é analisado o tema da reunião atualmente, era um conceito que durante a Idade Média e sobretudo na primeira metade do Século XIX, não se ouvia falar segundo o argumento de OLIVEIRA (2015). De acordo com o Decreto – Lei 406/74 de 29 agosto (DL), do sistema jurídico português a Reunião – é um conjunto aglomerado não fortuito de pessoas, por tempo limitado, com o foco em a certos fins constitucionais ou legalmente admissíveis, autónomo e não institucionalizado.

Na tentativa de fazermos a distinção entre o direito de reunião e manifestação, não se pretende fazê-lo de forma exaustiva, mas sim, compreender o seu reconhecimento como direitos do cidadão e como ela é encarada pela polícia no decorrer da sua atividade.

Em um Estado de Direito Democrático como o nosso, é descartado falar da liberdade de expressão, sem invocar o tema da manifestação (OLIVEIRA, 2015). A lei que rege os pressupostos legais do direito da manifestação em São Tomé e Príncipe tem tipificado somente o conceito de reunião, em contrapartida, não se encontra a definição do direito de manifestação. Nesta ótica, a fim de encontramos uma definição mais plausível iremos recorrer a diversos autores que já pronunciaram sobre esse direito fundamental. Na opinião de CUSTÓDIO (1996, p. 13), considera que a manifestação é “uma demonstração popular em lugar público de duas ou mais pessoas, para exprimir por gestos, gritos, cânticos, estandarte, (...). O DL – 406/74, de 29 de agosto, também define a manifestação como sendo “uma reunião qualificada, não tanto pela forma e exibição de ideias, mas pela vontade comum de todos os participantes exprimir a sua mensagem contra ou dirigida a terceiro, em local público”.

Neste sentido, desde que um indivíduo decidir expressar sua mensagem, seja de forma individual ou coletiva direcionado ao terceiro, a partir trata-se de uma manifestação segundo a definição plasmada no (DL) (MARQUELE, 2013). Seguindo a linha do pensamento do autor, diz-nos que é através de uma reunião em que a pessoa lesada ou vê seus direitos

sendo violados, decide manifestar esse mesmo direito e neste caso a evolução da reunião resulta numa manifestação. Para OLIVEIRA (2015), a manifestação pública é um simples agrupamento de pessoas que representam um exercício de direitos de liberdades, de natureza pessoal e coletivo interpretado como direito de liberdade de expressão, (...), cuja finalidade é expressar ao público sobre certo assunto que seja suscetível de resolução pacífica. No entanto, MARQUELE (2013, p. 12), afirma que a Lei “menciona as finalidades da manifestação, sobretudo para censurar ou defender ideias políticas e sociais, de interesse público e outros. Em virtude disto, MIRANDA define a manifestação como “uma reunião qualificada – qualificada não tanto pela forma (concentração, comício, desfile, cortejo, passeata) quanto pela sua função de exibição de ideias, crenças, opiniões, posições políticas ou sociais, permanente ou conjunturais, (...), qualificada ainda por ser sempre em local público” MIRANDA (1996, p. 293). Por sua vez, CORREIA (2006, p. 59), vem dizer que a manifestação significa “a presença conjunta física voluntária de pessoa num lugar público agindo pacificamente e sem armas, com o propósito de expressar em comum uma finalidade ou um sentimento”.

Importa frisar que, num Estado de sociedade democrática, a liberdade de reunião e de manifestação Pública é imprescindível e intocável, por esse feito, a lei protege esses direitos fundamentais dos cidadãos. Pelo facto que, “sem a liberdade de reunião e de manifestação não se realizam os valores do pluralismo e da liberdade da sociedade democrática” (VALENTE, 2021, p. 108).

Um país ou uma organização política em que não reconhece o direito fundamental de reunião e de manifestação demonstra pouca capacidade de se organizar em detrimento de uma democracia modernista. Relativamente a troca de ideias e a sua expressão através da reunião e de manifestação é indispensável num Estado de direito democrático.

Apoiando no VALENTE, “as reuniões e manifestações são uma verdadeira válvula de segurança da sociedade democrática, através delas as minorias, que normalmente estão afastadas do centro de decisões podem erguer a sua voz e dar a conhecer a sua exigência” (VALENTE, 2021, p. 109). A liberdade de reunião e de manifestação são direitos democráticos, e que cujo Estado tem como função de salvaguardar esse direito de liberdade do cidadão. Na sua análise, o autor ainda revela que a liberdade de reunião e de manifestação é ainda reflexo direto da soberania popular e apresenta-se como meio privilegiado para despertar o interesse e a participação no processo de formação democrática da vontade política.

Por seu turno, encontramos vários diplomas internacionais que fazem alusões aos direitos fundamentais de reunião e manifestação. Entre eles, temos o n.º 1 do art.º 20º, da Declaração Universal dos Direitos do Homem invocando que “toda as pessoas têm direito à liberdade de reunião (...). Por conseguinte, esse diploma teve seu início a 10 de dezembro de 1948 na Assembleia Geral das Nações Unidas no Palácio de Chaillot em Paris, França. Neste caso, o documento “surge em resposta à forte violação dos povos durante a segunda guerra mundial” (DUDH, 1948, p. 3).

Por outro lado, temos o Pacto Internacional de Direito Cívico e Político (PIDCP), no seu art.º 21º, que reconhece na íntegra o direito de reunião de forma pacífica, ainda assim, salienta que “O exercício deste direito só pode ser objeto de restrição imposta em conformidade com a lei que são necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública ou para proteger a saúde e a moralidade pública ou direitos e liberdades de outrem”.

Nesta conjuntura, Convenção Europeia dos Direitos do Homem, no disposto do n.º 1, do art.º 11º, estabelece que “qualquer pessoa tem direito à liberdade de reunião pacífica (...), e por último a carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia n.º 1 do art.º 12º. Nesses diplomas, entendemos que todos os indivíduos têm direito de liberdade de opinião e de expressar livremente, por sua vez, ninguém pode ser impedido desses direitos supramencionado. Para reforçar, “a referida disposição legal proíbe que sejam impostas restrições legítimas ao exercício destes direitos aos membros das forças armadas, da polícia ou da administração do Estado” (ROBALO, 2018, p. 49).

Em suma, “o direito de reunião e de manifestação como sendo direito fundamental, mereceu muita atenção do direito internacional, refletindo em vários documentos internacionais que vinculam os Estados a adotarem certas medidas no sentido de garantir e proporcionar melhor exercício daquele direito (DANFÁ, 2021, p. 24). Por conseguinte, o plano do direito internacional só vincula a proteção das reuniões pacíficas, não contemplando as reuniões violentas. Em virtude disto, o direito internacional procura sempre garantir a dignidade da pessoa humana.

Partindo desse desiderato, está tipificado que o exercício do direito de liberdade de manifestação, pode ser exercido num lugar previamente estabelecido, como em movimento (cortejo ou desfile) (ROBALO, 2018). Neste caso, “as manifestações em marcha têm por única especificidade o facto de, normalmente, interferirem de forma mais intensa nos direitos e

liberdades de terceiros que residem ou circulam nos locais por onde passa a manifestação” (SOUSA, 2009, p. 21).

De notar que, “os desfiles ou cortejos são considerados como manifestação em movimento e enquadram-se no âmbito da proteção do exercício do direito fundamental de manifestação” (ROBALO, 2018, p. 72). Importa frisar, que a lei quando reforça o desfile, não consagra nesse lote o desfile de caráter religioso (funerais, procissões), como manifestações em movimento, uma vez que no seu aglomerar de pessoas, a intenção não é de criar insegurança ao terceiro nem de transmitir mensagem, mas sim prestar culto divino.

II. 3. O REGIME JURÍDICO DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

A título explicativo, São Tomé e Príncipe sempre pertenceu a colónia portuguesa, tal como a Angola, Moçambique, Guiné-Bissau e Cabo Verde a vários anos atrás. Os países nessas alturas viviam um momento da hegemonia portuguesa, e o direito de expressar bem como de manifestar livremente não estavam garantidos, ou seja, as temáticas da dignidade da pessoa humana estavam postas em causa sem a sua aplicabilidade. Era época de trabalho forçado em que os nativos estavam expostos, porém, não podiam opor-se ao ponto de serem penalizados. Segundo o preâmbulo da CRDSTP, refere que:

“a 12 de julho de 1975, sob a esclarecida direção do Movimento de Libertação de São Tomé e Príncipe (MLSTP), o povo santomense alcançou a sua Independência Nacional e proclamou, perante a África e a Humanidade inteira a República Democrática de São Tomé e Príncipe. Essa vitória, a maior da nossa história só foi possível graças aos sacrifícios e a determinação de valorosos e heroicos filhos de São Tomé e Príncipe que, durante séculos, sempre resistiram à presença colonial e em 1960 se organizaram em CLSTP e mais tarde em MLSTP, até atingir o supremo objetivo da libertação nacional”.

Com a proclamação da independência, e com a implementação da democracia em São Tomé e Príncipe, permitiu maior consistência na consolidação dos direitos fundamentais do cidadão, permitindo assim o livre exercício deste direito. Neste caso, o Estado aparece como o verdadeiro garante desse direito fundamental.

Posto isto, o regime jurídico do direito de reunião e de manifestação está consagrada no disposto do n.º 1 e 2, do art.º 33º da CRDSTP, em que cuja epígrafe retrata (Direito de reunião e de manifestação). Para o n.º 1, “os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público”, e referente ao n.º 2, é dito que “a todos cidadãos é reconhecido o direito de manifestação, nos termos da lei”.

Por outro lado, houve necessidade de criar um diploma na qual pudesse regular o livre exercício do direito de reunião e de manifestação. Decerto que, era necessário estabelecer limites para assegurar o bom funcionamento desse direito. Neste termo, o Estado cria a Lei n.º 3/93, de 23 de abril, que vem regular o livre exercício desse direito fundamental dos cidadãos consagrado no art.º 33º da CRDSTP.

Em São Tomé e Príncipe, o exercício de direito de reunião e de manifestação apresentam algumas disfuncionalidades, uma vez que polícia recorre a repressão como meio de manter a ordem pública, e abdicando da prevenção como meio mais eficaz de dissuasão. Por seu turno CARDOSO (2017), argumenta que esta atitude pode ser explicada de duas maneiras que são: “heranças política repressiva colonial e de partido único no estado pós-colonial” (p. 20).

A lei que regula o direito de reunião em São Tomé e Príncipe é semelhante à de Portugal, uma vez que fomos colonizados pela mesma, e por efeito, tornou-se mais fácil a sua adaptação a realidade são-tomense. No pressuposto do art.º 1 da Lei n.º 3/93 de 23 de abril, refere de uma maneira simplificada que, esse direito é assegurado a todos os cidadãos de origem santomense, deve ser de caráter pacífico e num lugar público ou aberto ao público. Deste modo, no pleno exercício deste direito, o cidadão nacional não deve exceder de maneira tal ao ponto de ofender os órgãos de soberania.

Segundo OLIVEIRA (2015), “direito de manifestar abrange o direito de as organizar e de nelas participar, são dois campos com responsabilidades distintas, no primeiro caso trata-se de planear, organizar, convocar e promover uma manifestação, no segundo caso trata-se apenas de mera participação” (p.283).

De notar que, no pressuposto do art.º 2º da Lei n.º 3/93 de 23 de abril, recomenda que as pessoas ou entidades que pretendem realizar o evento seja em lugar público ou aberto ao público, deveram fazê-lo por escrito num prazo de dois dias úteis remetendo a autoridade policial local ou ao presidente da camara. Nesta conjuntura, a mesma deve ser prontamente assinada por três promotores devidamente identificados.

Face ao exposto, o art.º 3º, mostra que o documento escrito deve conter hora, o local, e a finalidade ou o objetivo da reunião e ou a manifestação. Por conseguinte, nos dias feirados e ao sábado/domingo os cortejos do desfile só poderão realizar-se depois das 12 horas e para os dias uteis depois das 15 horas e 30 minutos segundo o art.º 4º da Lei nº 3/93 de 23 de abril.

Por razões de ordem e segurança pública suficientemente fortes, a autoridade poderá propor outros locais, dias e horas para a realização das reuniões e manifestações em lugares públicos, indo ao encontro sempre possível, das preferências dos promotores (VALENTE, 2021, p. 17).

Existem outros requisitos da comunicação prévia que na lei de manifestação não é mencionado, como por exemplo a língua redigida no requerimento que deve ser em português. Por outro lado, pode dar-se o caso da polícia recorrer a outras limitações legais em circunstância concretas, que por exemplo envolve o uso dos altifalantes aparelhos sonoros.

Os promotores ou os responsáveis da reunião e manifestação devem estar vigilantes com os procedimentos dos participantes no evento no que prende com o uso de armas ou outros objetos/matérias proibidos para o seu uso numa reunião e manifestação. Recorrendo ao art.º 11º da Lei nº 3/93, alerta-nos que o ajuntamento não deve prolongar-se para além das 22 horas com exceção ao recinto fechados. Tal como expõe VALENTE (2021), referindo que:

“a título excecional, quando as circunstâncias do caso concreto o permitam sem que daí resulte grave perigo ou dano para a ordem e segurança pública ou para os outros valores fundamentais do Estado de direito, as autoridades administrativas competentes poderão autorizar manifestações em movimentos fora das limitações referidas no número anterior” (p. 20).

Pode dar-se o caso de a polícia ter de interditar uma reunião e manifestação onde os participantes ocuparam o lugar público de forma abusiva (art.º 12º da Lei nº 3/93 de 23 de abril).

O Presidente da Camara, baseando nos motivos de segurança, pode impor aos promotores de uma manifestação, o respeito de “zonas de proteção”, quando os mesmos as

pretendam realizar junto de determinadas infraestruturas críticas que o legislador entendeu deverem ser alvo de uma especial proteção (OLIVEIRA, 2015, p. 294).

De facto, a lei propões a distância dos 100 metros, seguindo na sua esfera os pressupostos do art.º 13º, algo que na realidade são-tomense é impensável, uma vez que, a estrutura da urbanização da capital são-tomense dificulta o cumprimento do art.º 13º da lei das manifestações. A polícia nesse termo usa o bom senso e pronto a agir em qualquer eventualidade que aufera a alteração da ordem pública.

Neste caso, deduzimos que estamos perante uma decisão discricionária. Na explicação de OLIVEIRA (2015), “a determinação da zona de proteção é facultativa, a autoridade administrativa não está obrigada a impô-la e mesmo que a estabeleça, pode estatuir inferior a 100 metros” (p. 294).

Necessário é a autoridade de segurança estabelecer zonas de proteção, neste caso até os 100 metros, tendo em conta que, está em causa é o bem jurídico a proteger. Todavia, é necessário que as autoridades assegurem que os órgãos em causa funcionem sem perturbações física nem tão pouco psíquico. Neste caso, o Estado são-tomense poderá ser responsabilizado internacionalmente pelas excessivas ações dos manifestantes como por exemplo, os consulados e as Embaixadas.

Relembre-se, que umas das atribuições da PNSTP, prende-se em “garantir a segurança pessoal dos membros dos órgãos de soberania e de altas entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de outros cidadãos, quando sujeitos a situação de ameaça revelante” (al. c) do nº 2, do art.º 2º da Lei nº 3/93 de 23 de abril). Decerto que a al. k), do artigo acima mencionado refere que a polícia é atribuída a função de “manter a vigilância e a proteção de pontos sensíveis, nomeadamente infraestrutura rodoviária, portuária e aeroportuária, edifícios públicos e outras instalações críticas.

Em suma, a lei da reunião e de manifestação não tipifica que na manutenção da ordem pública existe ou não um nível de risco de tolerância zero. Perante o exposto, “as autoridades administrativas e as autoridades policiais devem saber conjugar uma certa ideia de segurança com liberdade de manifestação, através de decisões de natureza injuntiva equilibradas, de modo a não afastar demasiadamente os manifestantes do objetivo que esta visão atingir, evitando o aumento gratuito dos seus níveis de frustração” (OLIVEIRA, 2015, p. 294).

II. 3.1. CONTEXTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL NOS PALOP

Logo após a Segunda-Guerra Mundial, “os movimentos de libertação nacional passaram a estar presentes na maioria dos países africanos, assistindo-se em paralelo a uma proliferação de partidos políticos como forma de mobilização das massas” (SANCHES, 2010, pp. 116-117). Neste caso, as cinco colônias portuguesas em África não foi exceção, e esses movimentos põem em marcha a formação dos partidos políticos como forma de ter êxito no poder político nacional.

Começando por Angola, que é um dos maiores Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP), passou a ser independente a 11 de novembro de 1975. A sua Lei Constitucional o consagrava como um Estado soberano, independente e democrático. Neste sentido, está tipificado na Lei Constitucional Angolana (LCA) de 1975, no pressuposto dos art.º 17º a 30º que refere sobre os direitos fundamentais dos cidadãos. O propósito da lei era de que o Estado pode-se proteger e respeitar o direito da dignidade da pessoa humana. Perante tal lei, encontra-se plasmado a liberdade da expressão, reunião e de associação, embora não citando tipicamente o direito de reunião.

Esses direitos fundamentais por vários anos eram impossíveis os cidadãos exercerem esses mesmos direitos, na altura o Estado angolano não admitia na íntegra o verdadeiro exercício desse direito. Deste modo, “a passagem a democracia foi importante na consolidação de direitos fundamentais” (DANFÁ, 2021, p. 32).

Depois de várias revisões constitucionais, a Constituição angolana de 2010, permitiu assim de uma forma mais alargada dos direitos fundamentais a entrada do direito da liberdade de expressão e de informação, bem como o direito de manifestação (art.º 40º e 47º da CRA de 2010). Hoje os cidadãos angolanos podem livremente exercer esses direitos de liberdades e garantias por força das revisões constitucionais, algo que logo após a independência não era aceite em termos material pelo Estado.

Já a República Moçambicana, que é o segundo maior dos PALOP, passou a ser independente a 25 de junho de 1975, após um longo período da luta pela libertação. Na Constituição de 1975, estavam consagrados alguns direitos fundamentais como por exemplo a liberdade de opinião de reunião e associação (art.º 27º da CRM de 1975). Por sua vez, “toda política do Estado era desenhada pelo partido libertador FRELIMO, não havendo multipartidarismo, razão pela qual não era um Estado de direito democrático” (DANFÁ, 2021, p. 35)

A proclamação dos direitos de liberdade de expressão, direitos de reunião e de manifestação, deu-se com a Constituição de 1990 (art.º 48º e 51 da CRM). Neste caso, o livre exercício deste direito de liberdade e garantias dos cidadãos passou a ser de forma livre, sem impedimentos por parte do Estado.

A Guiné-Bissau aparece como o terceiro maior país dos PALOP, tornando-se independente a 24 de setembro de 1973, e oficialmente reconhecida por Portugal a 10 de setembro de 1974. Antes de sofrer várias revisões constitucionais, a primeira deu-se a 24 de setembro de 1973. Era uma constituição curta com um total de 58 artigos onde continha os direitos da liberdade de expressão, de reunião, de associação e de manifestação (art.º 17º da CRGB de 1973).

Á implementação da democracia na Guiné-Bissau permitiu a consolidação material dos direitos fundamentais, permitindo assim aos cidadãos um livre exercício da liberdade” “o Estado passou a assumir um papel de garante e proporcionador do exercício dos direitos fundamentais” (DANFÁ, 2021, p. 30). Para além da Constituição, o legislador achou-se por bem em criar uma lei ordinária que agrupava o exercício do direito de reunião e de manifestação, que foi criada em 1992.

O regime independentista cabo-verdiano está paralelamente ligada com a do Guiné-Bissau. Na qual, os dois países tiveram o mesmo movimento de luta pela libertação do país que é o caso do Partido Africano Para a Independência da Guiné e Cabo Verde (PAIGC). A sua primeira Constituição deu-se no ano de 1980 no sentido formal, que consagrava a República de Cabo-Verde como soberana, democrática, laica, unitária, anticolonialista e anti-imperialista (art.º 1º da CRCV de 1980).

No referido diploma constitucional, continha a liberdade de expressão do pensamento, de reunião, de associação, de manifestação assim como a liberdade de ter uma religião, nas condições previstas na lei (art.º 47º da CRCV de 1980). Era sistemático a violação dos direitos de liberdade dos cidadãos pelo partido único no poder. Sendo assim, o regime do partido único “não permitia uma efetivação própria dos princípios de um Estado de direito democrático, um livre exercício dos direitos fundamentais no sentido de ter a opinião contrária à política do Estado que está a ser levado ao cabo pelo partido único” (DANFÁ, 2021, p. 34).

II. 4. LIMITES E AS RESTRIÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

No exercício do direito de reunião e de manifestação, existem limites a esses direitos segundo o que emana a Lei. É de referir que a luz do n.º 1 do art.º 33º da CRDSTP, é dito que “os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas mesmo em lugares aberto ao público. Isto significa que no exercício deste direito fundamental está sujeito a alguns limites e propõe condições para a mesma, ou seja, a lei impões o limite do exercício deste direito à ponto de ser exercida de forma pacífica e sem uso de armas.

A CRDSTP consagra no seu art.º 28º o direito de liberdade de expressão, e verificando o n.º 1 deste artigo, destaca que esta liberdade de expressão pode ser equacionada por qualquer meio (palavras, pela imagem e outros). Posto isto, no n.º 2º a Lei impões regras no exercício desse direito de expressar livremente.

Hodiernamente, o direito de reunião e manifestação são direitos importantes na esfera de um estado de direito democrático, mas por sua vez, esse direito não é absoluto ou de forma ilimitada, sendo que as mesmas estão sujeitas a restrições. Não obstante, o direito de reunião e de manifestação, por não se tratar de um direito absoluto, pode sofrer algumas restrições, aos quais é intitulada de limites internos e externos (MORREIRA, 2021, p. 21). Para os limites internos os tais “resultam do conflito entre os valores que representam as diferentes facetas da dignidade humana” (ANDRADE, 2010, p. 266). Em suma, “os limites externos derivam da necessidade de conciliação dos direitos fundamentais com as naturais exigências características da vida em sociedade, tais como a ordem e a segurança pública, entre outra” (MORREIRA, 2021, p. 22)

Como sustenta ROBALO (2019, p. 153) “com objetivo de garantir a segurança da comunidade, os ordenamentos jurídicos refletem a possibilidade de restrição dos direitos fundamentais que sejam conflituantes com tal desejo por meio de uma adequada utilização do sistema preventivo e repressivo (...)”. Por conseguinte, o Estado tem a obrigatoriedade de conciliar a defesa da segurança e a tranquilidade pública através de conjunto de princípios (ibidem).

De seguida, MORAIS (2007), adverte que “os direitos fundamentais não podem ser utilizados como um escudo protetivo da prática de atividade ilícita, conflitos entre os dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, deve ser aplicado o princípio da concordância prática ou de harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito”

(p. 27). Neste caso, “pode ser conveniente adotar restrições, para melhor conciliar direitos e bens em colisões, ou seja, os direitos conflituantes” (DANFÁ, 2021, p. 38).

Por seu turno, ALEXANDRINO (2007) define a restrição como sendo “a sanção normativa que afeta desfavoravelmente o conteúdo ou o efeito de um direito previamente delimitado” (p. 123). Segundo ROBALO, existem:

“normativos que contém restrições legislativas, ou seja, que preveem normas legais que restringem o exercício de alguns direitos, por outro lado, muitos preceitos constitucionais que não preveem expressamente quaisquer restrições legislativas, como é o caso dos preceitos relativos à vida, à integridade pessoal e outros direitos pessoais, mas também os relativos às liberdades de criação cultural, de aprender e de ensinar, aos direitos de deslocação e de emigração, o mesmo com o direito de reunião e de manifestação” (2018, p. 135).

Em virtude disto, o direito constitucional apresenta de forma criteriosa que, nenhum direito na sua esfera é absoluto e ilimitado. E desse modo, se diz que os direitos fundamentais possuem um limite, um marco divisor através do qual não pode ser invocada qualquer proteção aos bens sobre que se funda a norma júrís-fundamental (SARLET et al. 2012, p. 328).

Por um lado, “a restrição enquanto considerada ação ou omissão dos poderes constitutivos, diz respeito ao âmbito de proteção da norma do direito e origina uma nova delimitação do conteúdo do direito fundamental, que se revela como âmbito de proteção efetivo” (NOVAIS, 2013, p. 298). Em detrimento, refere-se que “enquanto direitos de hierarquia constitucional, os direitos fundamentais só podem ser restringidos ou limitados legitimamente por expressa disposição constitucional, ou através de norma legal promulgada com fundamento na Constituição, ou por força de colisão de direitos fundamentais” (CANOTILHO, 1997, p. 1264)

No entender de QUIRIMPEIRO (2018), “para restringir um direito constitucionalmente protegido, é preciso procurar um equilíbrio entre o direito e a segurança” (p. 16). Nesta linha de pensamento, o n.º 2 do art.º 1º da Lei n.º 3/93, de 23 de abril, relata que “serão interditas todas as reuniões e manifestações que pelo seu objetivo ofendam na honra e a consideração devida aos órgãos de soberania”. Ou seja, os manifestantes não podem aproveitar desse direito para promover ações de protestos contra os órgãos acima mencionado.

Tratando de manifestações, a ação da polícia já está restringida por razões das constitucionais, devendo, quanto possível, manter-se em segundo plano e procurar evitar provocações e agressões através de simples ordens policiais (VALENTE, 2021, p. 225). Neste caso, a polícia é chamada a controlar tal manifestação sem grandes aparatos, de modo a não desencadear grandes reações por parte dos manifestantes.

De facto, a lei enumera várias condições para que o exercício deste direito seja feito em segurança. Por este meio, os cidadãos ao reunirem-se para manifestar-se, devem fazê-lo de forma pacífica e sem armas. Atendendo que, se não for observado esse direito de forma supramencionado, é caracterizado como uma manifestação tumultuosa ou violenta. Ao passo, que a lei constitucional são-tomense, menciona categoricamente no n.º 1 do art.º 33º que, para o exercício desse direito devem procedê-lo de forma pacífica.

Face ao exposto, o direito de reunião e de manifestação são por outro lado restringido por tempo, o lugar e de natureza estatutária. Referindo especificamente às restrições face ao tempo, a luz do art.º 4º e 11º da Lei 3/93, estabelece que “os cortejos e desfile só poderão ter lugar aos domingos e feriados, aos sábados depois das 12 horas, e as restantes depois das 15 horas e 30 minutos”, por outro lado, “as reuniões ou outros ajuntamentos previstos neste diploma não poderão prolongar-se para além das 22,00 horas, salvo se realizadas em recinto fechado, em sala de espetáculo em edifício sem moradores ou, em caso de terem moradores e forem este promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito”.

A realidade são-tomense sempre teve como base a Legislação portuguesa. Num périplo pela lei portuguesa, a realidade é a mesma, porém, uma das suas diferenças prende-se com o horário que não são iguais, e um dos motivos visa as quatro estações do ano que a mesma possui. Neste caso, está tipificado que a “realização de cortejos e desfiles no sábado, domingos e feriados depois das 12 horas e nos restantes dias depois das 19 horas e 30 minutos segundo o (art.º 11º do DL n.º 406/74). No mesmo artigo não valoriza a exceção ou margem para um prolongamento de 00 horas e 30 minutos. Partindo desse desiderato, “o diploma fere o disposto no DL n.º 9/2007, de janeiro, que aprova o regulamento geral do ruído, prevendo o fim do ruído até às 22h00. Perante esse feito, “entende-se que esta restrição temporal se encontra desatualizada, uma vez que a generalidade das manifestações decorre fora do horário legalmente previsto” (LUCAS, 2009, p. 401). Por este motivo, ELIAS e PINHO criticam espontaneamente o DL 406/74 na medida em que prevê horários que “não se coadunam com a realidade manifestante em Portugal” porem “dificultam a atuação policial” (2012, pp. 47-48).

Referente às restrições no lugar do evento, o art.º 12º da Lei nº 3/93 de 23 de abril, refere que “não é permitida a realização de reuniões, comícios ou manifestações com ocupações abusivas de edifícios públicos ou particulares”. Torna-se um imperativo a restrição do lugar, quando está em causa a segurança e tranquilidade pública. Decerto que, no art.º 13º estabelece de maneira sistemática que, por razões de segurança, emanado num parecer das autoridades militares ou outras entidades, poderão ser impedir que se realizem reuniões, comícios, manifestações ou desfile em lugares públicos situados a menos de 100 metros das sedes dos órgãos de soberania, das instalações governamentais, militares, ou de forças policiais, de estabelecimentos prisionais, das sedes de partidos políticos, de representações diplomáticas ou consulares. Por sua vez, VALENTE citado pelo QUIRIMPEIRO, “condena esta restrição porque é injustificada à liberdade de reunião de manifestação, já que a livre escolha do local, só faria sentido nos casos previsto na lei, por razões de ordem e tranquilidade pública” (2018, p. 17).

Neste contexto, nenhum Estado de Direito Democrático a manutenção de ordem pública tem de ser compaginável com a liberdade dos cidadãos, (...), mas o importante é gestão negociada do espaço público entre autoridade e os promotores do evento (OLIVEIRA, 2015, p. 21). Na realidade são-tomense, o exercício do direito de reunião e de manifestação, é desencadeado normalmente nas artérias da capital, onde agrupa um maior número dos manifestantes.

A título explicativo, são várias as reuniões e manifestações realizadas a porta do hospital, onde os pacientes são postos em causa. Segundo QUIRIMPEIRO, “a lei defende os interesses políticos, mas deveria também defender hospitais e centros de internamento de doentes, para o sossego dos mesmos, porque os pacientes com estado de saúde deficitário, sofrem com ruído, sendo este prejudicial à sua saúde (2018, p. 16).

Nesta senda, cabe ao Presidente da Câmara Distrital, perante os pressupostos administrativos, restringir do local as manifestações que põem em causa a vida dos pacientes bem como dos profissionais de saúde, e para o efeito, essa diligência é feita mediante um parecer da força policial.

Em virtude disto, “toda a medida normativa que torna impossível em qualquer circunstância a invocação de um direito fundamental ou dificulte de modo efetivo o seu gozo ou exercício constitui uma restrição” (BATISTA, 2006, p. 168). No que tange a restrições de natureza estatutária, a lei também restringe a participação dos agentes de autoridades quando

participam nas reuniões em recinto fechado, a não ser algo devidamente solicitado pelos promotores (art.º 10º da Lei nº 3/93). Conforme nos conta CORREIA (2006), o art.º 270 da CRP, “encerra uma autorização expressa de restrição legislativa dos direitos de reunião e manifestação (entre outros) dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo e dos agentes das forças e serviços de segurança” (p. 65). Com o efeito, DANFÁ (2021), salienta que “o princípio do apartidarismo estabelece aos militares e agentes militarizados restrições aos direitos de associação partidária, de manifestação, de reunião e de expressão” (p. 39).

No que tange ao aviso prévio, este constitui uma limitação ao exercício do direito de reunião e manifestação. Para que o cidadão exerça esse direito, é necessário o mesmo esteja assinado por 3 promotores devidamente identificado pelo nome, profissão e morada, e se no caso for uma associação pelas respetivas direções, a entidade que recebe deve prontamente passar o recibo que comprova a sua receção, e por outro lado, devera constar a hora, o local e a finalidade da reunião bem como indicar o itinerário a seguir (no caso de desfile ou manifestação) (art.º 2º e 3º da Lei 3/93). Não obstante a isto, CORREIA (2006) confirma que “por um notório lapso, o preceito não impõe explicitamente a indicação do dia, contudo, deve considerar-se incluída na exigência da comunicação da hora” (p. 68). O autor citado pelo DANFÁ, “admite a necessidade de um aviso prévio para a manifestação, tendo em conta a perigosidade específica que acarreta, para os outros e para os próprios executores do direito, impõe um procedimento administrativo de acompanhamento policial” (2021, p. 40).

O ato de avisar previamente, consiste em manter estável uma reunião ou manifestação pública, bem como, a mobilidade em controlar danos que possam surgir para o terceiro durante o exercício desse direito. Alias, “no dever de aviso prévio às autoridades limita a liberdade de reunião e manifestação de uma forma que a doutrina e jurisprudência consideram justamente não significativa” (SOUSA, 2009, p. 91).

O presente fator do aviso prévio, dá a entender que, justifica assim em proteger a integridade física dos manifestantes no ato de exercer os seus direitos de liberdade e garantias. Desta feita, “o dever ou ónus de aviso prévio representa para interessado uma menor restrição na sua autonomia, tendo em conta que, concluído de dilação, pode agir sem ter de esperar pelo ato administrativo permissivo” (CORREIA, 2006, p. 68).

No entanto, uma manifestação não deve ser interrompida só por falta de aviso prévio, desde que seja pacífica e não apresentem sentimento de insegurança. Por isso que SOUSA

(2009) argumenta que “só a perigosidade direta para a ordem e segurança pública poderá ser fundamento de dissolução de reunião ou manifestação em lugar público ou aberto a público” (p. 98). Segundo o argumento de SOUSA (2009), “uma manifestação que decorre sem o aviso prévio, não confere, por si, às autoridades policiais competência para emanarem uma ordem de dispersão”, concluindo, “a manifestação deve realizar-se sem impedimento punindo-se posteriormente, se for o caso, os seus organizadores, pela prática do crime de desobediência” (pp. 17-18)

Hodiernamente, o aviso prévio não constitui requisito de ilicitude da realização da manifestação, nem a sua falta pressuposta habilitante automático da respetiva interrupção (CORREIA, 2006). Importa ainda frisar que, no nº 3 do art.º 15º da Lei nº 3/93 de 23 de abril, pune com o crime de desobediência os promotores que insistem em realizar uma manifestação, ou desfile por falta de aviso prévio. Respeitante a função dos promotores, “a sua existência é de extrema importância, uma vez que irá facilitar os processos de controlo e gestão de multidão contribuindo assim para uma melhor racionalização dos recursos materiais e humanos” (MORREIRA, 2021, p. 21)

Em suma, a falta de um aviso prévio torna automaticamente a reunião ou manifestação de ilegal, porém, isso da legitimidade a polícia de intervir. Posto isto, a autoridade policial ao decidir intervir perante uma reunião ilegal, deve ponderar os interesses em jogo, tendo em conta critério de necessidade, eficácia e proporcionalidade (OLIVEIRA, 2015, p. 307). Por este facto, OLIVEIRA acrescenta que:

“a legítima intervenção policial, não significa automaticamente a legitimidade da polícia para interromper uma manifestação, a alusão aos critérios de necessidade e proporcionalidade referido neste parecer afastam qualquer ação dessa natureza, sendo que a intervenção policial deverá cingir-se a outras medidas de natureza preventiva e, especialmente, à identificação dos organizadores do evento. Uma interrupção automática constituiria necessariamente uma sanção desnecessária e desproporcional sobre todos os participantes constituindo tal ato uma violação do princípio da proibição do excesso (...)” (2015, pp. 307-308).

II. 5. RESPONSABILIDADE DE SEGURANÇA E ATUAÇÃO POLICIAL

Segundo a teoria de vários autores como BROGDEN (1982), JEFFERSON e GRIMSHAW (1984), citado por VALENTE, defendem ambos que “a força básica que molda a atividade policial é a Lei, a cultura ocupacional, a administração policial e o comportamento dos agentes da segurança pública seriam todos tidos como consequência direta dos limites impostos pela lei” (2021, p. 345).

De facto, a segurança assume-se como um conceito “contestado, ambíguo, complexo, com fortes implicações políticas e ideológicas” (GARCIA, 2006, p. 341). Por este facto, a “segurança assume-se como uma condição prévia ao desenvolvimento humano” (ELIAS, 2012, p. 3). Decerto que, o ser humano procura primeiro as necessidades de segurança e só depois as demais necessidades (CLEMENTE, 2000, p. 57).

A segurança pública é um pilar fundamental do Estado de Direito Democrático e, simultaneamente, um direito fundamental, contribuindo-se como um bem jurídico consagrado e protegido em diversos diplomas legais (MORREIRA, 2021, p. 24). Perante o exposto, ELIAS e GUEDES (2012), declaram que a segurança está a ser delegada partilhada e coproduzida, estando mesmo a sua ação deixar de ser uma função exclusiva do Estado e coadjuvada não só por entidades nacionais e locais, como também por instituições internacionais e privadas.

Recorrendo a luz do art.º 3º da DUDH retrata que “todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança pessoal”. Por outro lado, também está previsto no art.º 5º da CEDH, que tem a epígrafe “Direito à liberdade e à segurança” – o direito à segurança e o direito à liberdade estão sempre de mãos dadas, formão um par” (CLEMENTE, 2015, p. 34). Por força do nº 2 do art.º 9º da CEDH, estabelece que “a segurança pública e a proteção dos direitos ou das liberdades dos outros como limites das leis de restrição da liberdade de manifestar, individual ou coletivamente, a sua religião ou convicção” (SOUSA, 2016, p. 134)

A título explicativo, a segurança e a manutenção da ordem pública, sendo um direito e uma atribuição do Estado, exercida pelo Governo e pela polícia, necessitará para ser cumprida, de poderes funcionais a que denominarmos competências (OLIVEIRA, 2015, p. 120).

As autoridades deveram tomar as necessárias providências para que as reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos decorram sem a interferência de contramanifestações que possam perturbar o livre exercício dos direitos dos participantes,

podendo, para tanto, ordenar a comparência de representantes ou agentes seus nos locais respetivos (art.º 7º da Lei nº 3/93). O mesmo acontece a luz da al. a) e b) do n.º 2, do art.º 2º do DL nº 21/2021, quando cita que as atribuições da PNSTP é “garantir as condições de segurança que permitam o exercício e o respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, bem como o pleno funcionamento das instituições democráticas, que norteiam os princípios do Estado de Direito Democrático, bem como garantir a ordem, a tranquilidade pública, a segurança e a proteção das pessoas e dos bens”

Acresce que, a primeira autoridade responsável pela segurança e/ou manutenção da ordem pública está ao cargo do Ministério da Administração Interna (MAI), e para esse encargo está tutelado pela PNSTP sob a sua dependência.

Falando sistematicamente da reunião e de manifestação, em regra geral “o controlo e a responsabilidade pela manutenção da ordem num recinto onde ocorra uma reunião ou manifestação cabe ao promotor (OLIVEIRA, 2015). Toda via, no disposto do n.º 2 do art.º 10º da Lei nº 3/95 de 23 de abril, estabelece que “os promotores de reunião ou de comício público em lugares fechados, quando não solicitem a presença de agentes de autoridade, ficaram responsáveis nos termos das normas legais comum, pela manutenção da ordem dentro do referido recinto”, neste caso, demonstra a transferência da responsabilidade de segurança a polícia nos termos da manutenção e reposição da ordem. De salientar que, a luz do n.º 1 do mesmo artigo, reforça que “nenhum agente de autoridade poderá estar presente nas reuniões realizadas em recinto fechado, a não ser mediante solicitação dos promotores”.

Tal como é tipificado, trata-se de uma norma temporalmente datada, por dois motivos:

“em primeiro lugar, porque os agentes de autoridade, nos termos dos seus estatutos, quando em missão de serviços, possuem o direito à entrada livre em todos os locais onde se realizam reuniões públicas (...) e, no segundo lugar nos termos da lei geral, mesmo que a Polícia possa estar presente no apoio a manutenção da ordem do evento, os promotores ou organizadores nunca poderão ficar desvinculados da responsabilidade na condução dos trabalhos e, inclusive, na manutenção da ordem, em sentido lato” (OLIVEIRA, 2015, p. 260).

De facto, o autor deixa claro que isso não significa que o promotor face a sua situação de desordem, tenha de tomar ele próprio, medidas ativas e físicas para repor a ordem,

contudo, no exercício dessa função, sempre poderá fazer apelo a calma, denunciando e expulsando os desordeiros do recinto (OLIVEIRA, 2015).

Assim como emana a lei, durante um evento deve o promotor na sua tarefa (função) assumir na qualidade do representante máximo da reunião ou manifestação a responsabilidade pela manutenção da ordem, e deve assegurar e tomar todas as medidas adequadas de modo a manter e repor a ordem no trabalho, e sempre que necessário solicitar a presença da polícia para reforçar a segurança do evento.

Causa essa, OLIVEIRA insiste em dizer que “a ordem e a segurança são uma responsabilidade do promotor ou organizador do evento” (2015, p. 260). Já a ROBALO (2018), refere que “os participantes na manifestação (organizadores ou promotores, dirigentes, encarregados da ordem e participantes em geral) são os destinatários da ordem constitucional do caráter pacífico” (p. 104).

Não obstante a este, os promotores são responsáveis por outro lado por parte morais e materiais, e no caso de violência ficará mais oportuno a decisão de interromper uma manifestação. E quando a situação se torne de tal forma insustentável e totalmente fora do controle existe toda a legitimidade para que as autoridades policiais intervenham e interrompam a reunião ou manifestação, no sentido de fazer cessar os atos de violência, o que pode levar à detenção de participantes por prática de atos ilícitos que configurem crime (*ibidem*).

Como é sabido, a polícia só é chamada a intervir de forma proativa aquando da solicitação dos promotores do evento, ou quando está prestes a desencadear-se uma situação hostil durante a reunião ou manifestação. Realmente, é necessário estarmos “perante uma situação material de não retorno, ou seja, perante uma situação em que os esforços dos promotores e da polícia para restabelecer a ordem e a segurança através do isolamento e neutralização (exclusão) do perturbador ou grupo de perturbadores já não tenham perspectivas de vir a ser bem-sucedidos” (SOUSA, 2009, p. 114)

Neste caso a norma é que a polícia só tem o dever de atuar, quando é explicitamente solicitado pelo promotor, por outro lado, pode dar o caso em que a polícia antecipar a sua atuação devida o crime do momento. Os promotores assumem um papel preponderante na manutenção da ordem durante uma manifestação, colocando-se no lugar de intermediário entre a autoridade e os cidadãos (ROBALO, 2018, p. 105). Posto isto, “a polícia deverá fazer

as detenções ou as identificações que se impuserem atendendo a natureza da infração cometida” (OLIVEIRA, 2015, p. 261).

O direito de manifestação, é um direito constitucionalmente consagrado, e qualquer cidadão no exercício desse direito legítimo é salvaguardado pela lei, e neste caso, desde que ocorra de forma pacífica, não pode ser objeto de interrupção por parte da PNSTP ou chegar ao ponto de restringi-lo sem justificação plausível no sentido normativo.

A obrigatoriedade de garantir a fruição dos bens protegidos pelos direitos fundamentais corresponde sobretudo à garantia da proteção relativamente àquela salvaguarda e provém da principal função do Estado, a de assegurar e garantir estes direitos (ROBALO, 2018, p. 115). A autora ainda refere que o Estado só poderia responder a nível político pela incapacidade em fazer com que a maioria dos cidadãos respeitasse esses direitos, sendo que alguns ficariam sempre lesados, quer pela omissão negligente, quer pela proteção defeituosa e, determinado caso concreto.

Sempre que o Estado observar que o exercício dos direitos fundamentais estão a ser ameaçados, deve intervir de imediato de forma a garantir que esses direitos estejam assegurados. Segundo SOUSA (2009), salienta que nessa intervenção estamos perante “um dever de proteção do Estado, que corresponde a um direito à proteção ou mesmo à segurança como direito fundamental autónomo expressamente reconhecido pela Constituição portuguesa” (p. 57). Contudo, o dever do Estado é de dar a proteção devida aos cidadãos contra as ofensivas dos terceiros.

É sabido que, qualquer evento a decorrer (reunião ou manifestação), é suscetível em ter a presença policial como a força máxima para manutenção da ordem, bem como os promotores para coadjuvarem na segurança do evento. Com isso o diálogo é fundamental para travar algo incerto que poderá a todo o custo suscitar de qualquer indivíduo afeto ao evento. Posto isto, a teoria da identidade social sugere que um indivíduo tem uma dupla identidade, ou seja, uma identidade pessoal e uma identidade social (REICHER, 1996, pp. 115-134).

Por seu turno, “o indivíduo no seio de uma multidão não perde a sua identidade pessoal, adquire sim uma identidade social, quando alinha o seu comportamento pelo do grupo a que se pertence” (OLIVEIRA, 2015, p. 341). Nesta perspetiva, acresce que a polícia não é sujeita neutro dentro do conflito, e nesta conjuntura, a sua ação ou intervenção pode ser de caráter positivo ou negativo em relação a comportamento dos cidadãos durante uma

reunião e manifestação pública. Por isso que na sua análise, OLIVEIRA (2015), explica que “está provado que o diálogo com os promotores ou participantes num evento coletivo, quando viável, contribui para desescalada da tensão, assim como o estímulo ao acionamento de mecanismo de autorregulação, como é o caso do serviço de ordem das manifestações (...) e a própria segurança privada” (p. 341). A polícia é o garante da ordem pública, e neste sentido, a sua responsabilidade de segurança decorre tanto numa manifestação legal bem como ilegal. Perante o exposto, OLIVEIRA (2015) afirma que é necessário que sejam ponderados os bens jurídicos que estão em conflitos na base de três vetores:

- Primeiro, terá de ser avaliado naquele caso concreto, se as interdições da manifestação é a solução mais adequada para a satisfação dos interesses mais revelantes;
- Segundo, a medida tem de ser necessária e indispensável; pode dar-se o caso que uma medida menos gravosa como por exemplo, a alteração do trajeto, resolva o problema;
- Terceiro, a que possuir a consciência do valor dos direitos em causa, especialmente do direito de manifestação, para evitar que por exemplo, um pequeno grupo de desordeiros ou contramanifestantes não possa colocar em causa os direitos de manifestação daqueles que pacificamente o querem exercer (p. 307).

CAPÍTULO III: A POLÍCIA NA MANUTENÇÃO E REPOSIÇÃO DA ORDEM PÚBLICA

III. 1. GÉNESE DA POLÍCIA EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

Antes de seguirmos sobre o ponto que versa a génese da PNSTP, primeiramente iremos debruçar sobre uma breve caracterização de São Tomé e Príncipe, bem como o conceito de polícia de forma a dar a conhecer os primórdios da PN.

Nessa linha de pensamento, a República Democrática de São Tomé e Príncipe (RDSTP) é um país ou Estado insular que este localizado surpreendentemente no centro do mundo, ou seja, faz um cruzamento entre a linha do Equador e o Meridiano de Greenwich, no largo da costa africana a cerca de 300 km. Tanto a linha que separa as duas ilhas são de sensivelmente 150 km, com pequenos ilhéus a sua volta. É o mais pequeno dos países do continente africano, e por sua vez, possui um clima tropical húmido onde contém duas estações por ano. A primeira estação a destacar é a “chuvosa”, que corresponde a 9 meses de chuva que ocorre de setembro a junho, e a outra estação que é mais ou menos seca “gravana”, que vai de junho até setembro, mas concretamente 3 meses que ocorrem essa estação. A temperatura média anual é cerca de 26°C nas regiões montanhosas, e atinge 75% de humidade, segundo os dados estatístico do Instituto Nacional de Estatística (INE).

Na perspetiva de SANTOS (2015), a superfície que comporta São Tomé e Príncipe corresponde a 1001 km² (neste momento com o avanço do mar, esse valor altera consideravelmente), sendo que a ilha de São Tomé tem 859 km², e a ilha do Príncipe 142 km², dista a 82 milhas a norte de São Tomé. Conforme nos elucida o autor, diz-nos que, no dia 21 de dezembro de 1470 dois navegadores portugueses pousaram no solo são-tomense sendo eles JOÃO de SANTARÉM e PERO ESCOBAR, e de seguida os mesmos navegadores descobriram a ilha do Príncipe a 17 de janeiro do ano 1471. A data nesse caso teve vários entraves, deste modo, foram colocadas várias dúvidas no que toca a sua descoberta bem como os respetivos descobridores. É um país onde não se encontra a fronteira com outro país de África, mais esta próximo da costa do Gabão, Guiné Equatorial, Camarões e Nigéria (INE, 2017).

O país encontra-se administrativamente subdividida em 6 Distritos e uma Região Autónoma (RA), sendo eles: o distrito de Água-Grande, Mé-zochi, Cantagalo, Lembá, Lobata Caué e Região Autónoma do Príncipe (RAP), assim como é chamado. Na descrição

de SANTOS (2004), o arquipélago é de origem vulcânica, com uma orientação no sentido NE-SO, com cerca de 2000 km de comprimento, também localizadas as ilhas de Ano Bom/Pagalu e Bioko/Fernando Pó.

Foram vários grupos e povos que contribuíram para o povoamento do arquipélago. Esses contingentes de pessoas foram provenientes da Europa, filhos de judeus e escravos oriundo da costa africana (ANJOS, 2016). Nesta senda, os mesmos eram contratados para o cultivo da cana-de-açúcar, em que foi introduzida no ano de 1501 a partir da ilha da Madeira. A ilha passou a domínio da Coroa Portuguesa no ano de 1521, mas antes esteve entregue a sua sorte na mão de vários donatários (SANTOS, 2004). Segundo autora, o povoamento dá-se o seu início sensivelmente no ano de 1485, através do D. JOÃO II doando a capitania ao primeiro donatário que é o fidalgo JOÃO de PAIVA. Este ciclo de poder passa de vários destinatários e em 1493, a capitania é doada a Álvaro de CAMINHA a quem impulsionou o processo de povoamento em São Tomé (TENREIRO, 1961; NEVES 1989). Decerto que a ilha do Príncipe só passou a ser povoada em 1500 a quando a capitania foi parar nas mãos do ANTÓNIO CARNEIRO. Segundo o impacto dos dados demográficos da INE, São Tomé e Príncipe conta com 226 151 mil habitantes no seu ano corrente de 2021, em que população masculina ronda os 112 019 mil (49%), feminino 114 132 mil (50,5%). Por conseguinte, segundo a nossa pesquisa, a religião predominante em São Tomé e Príncipe é o Cristianismo com mais de 82.2%, pessoas sem religião são 12%, religiosidade popular ronda os 2,9% e outros com 2.3%.

À luz do art.º 6 da CRSTP, São Tomé e Príncipe é um Estado do Direito Democrático, com um regime semipresidencialista, e em 1991 passou a ter um modelo político multipartidário onde a instabilidade política reflete dia após dia (CRAVID, 2015). É um país que depende das ajudas externas onde é incapaz de produzir riquezas e de criar empregos para dar melhor garantia de vida a população, e por sua vez, São Tomé e Príncipe regista uma taxa de população muito jovem.

Depois de realçar a história de São Tomé e Príncipe, no que toca a sua descoberta e seu povoamento, temos pela frente a génese da PNSTP que é o maior foco do nosso trabalho de investigação. Posto isto, conceito de polícia é amplo, e antes de focarmos concretamente na PNSTP, iremos debruçar sobre o termo polícia, sintetizar a sua origem bem como as visões de alguns autores e sua consagração constitucionalmente.

O termo polícia pode ser encaminhado através de trabalhos já desenvolvidos que se pode avançar na perspetiva de construção de uma definição mais consensual e que se adequa a realidade atual (MARQUELE, 2013). Seguindo a linha de pensamento da CASTRO (1999, pp. 29 -30), refere que:

“o conceito de polícia é encarado em diferentes perspetivas: na perspetiva da atividade material de polícia, que pressupõe uma finalidade própria, destinta das demais formas de atividade administrativa que concorrem para a satisfação do interesse público, e num sentido orgânico ou institucional enquanto conjunto de órgão e agentes pertencentes a serviços administrativos cuja função essencial consiste no desempenho de tarefas materiais de polícia”

Segundo a autora citada por MARQUELE (2013, p. 17), afirma que a “doutrina tradicional portuguesa construiu um conceito de polícia apoiado em dois diferentes perfis: o perfil funcional, considerando a polícia a atividade administrativa que se exerce mediante a imposição de restrições aos direitos dos particulares (...). Durante o ano o conceito da polícia vinha evoluindo consideravelmente. No seu sentido lato este conceito tem inúmeras especificidades. Posto isto, CAETANO (1990), define Polícia como sendo “o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividade individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objetivos evitar que se produzem, ampliem ou generalizem os danos sociais que as leis procuram prevenir” (p. 1150).

Hodiernamente, “a polícia é uma instituição social cuja origens remontam às primeiras concentrações urbanas sendo geralmente considerado uma das formas mais antigas de proteção social” (SOUSA, 2016, p. 31). Por conseguinte o conceito de polícia teve sua origem na Grécia e tinha como base a organização das cidades. Por isso que CASTRO (2013), nos diz que a palavra polícia etimologicamente era chamado no grego de politeia e no latim *politia* concordando a sua raiz (*polis* – cidade) com a palavra política. E na opinião de CLEMENTE (2014), a palavra polícia conserva a ambiguidade de um nome polissémico, cujo sentido varia ao longo dos tempos (p. 146). É de salientar que na CRSTP, não apresenta um artigo que tipifique o termo polícia, nesta senda, adaptamos o n.º 1 do art.º 272º da Constituição da República Portuguesa (CRP), onde enfatiza que “a polícia tem como função defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos”. Segundo CAETANO, a polícia é o “modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses

gerais (...)” (1980, p. 1060). De igual modo a polícia também pode ser entendida como “conjunto das tarefas e cargo das entidades policiais independentemente da sua natureza falando-se a esse propósito num sentido formal de polícia ou por atribuição” (RAPOUSO, 2015, p.307). A polícia é o garante de uma sociedade. E nessa vertente, VALENTE (2014), esclarece a polícia como um defensor e garante da legalidade democrática, da segurança interna e dos direitos de cidadão.

No que tange a institucionalização da força policial em São Tomé e Príncipe, dá-se conta que chamava de Corpo de Polícia Indígena e era composto principalmente por soldados angolanos e apoiados pelos voluntários portugueses (...), (SEIBERT, 2001). Neste contexto, ANTÓNIO (2006), da conta que em São Tomé não existe nenhum documento palpável que nos apresenta uma data clara da criação da força policial, estando sim presente o art.º 1.º do Decreto n.º 42 223/59, de 18 de abril que foi o marco da criação do Corpo de Polícia de Segurança Pública de São Tomé e Príncipe (CPSPSTP). Era uma força que garantia a ordem e tranquilidade pública no espaço rural de São Tomé e Príncipe.

Decerto que, em 1961 vem o Decreto n.º 43527, de 08 de março, extinguir a guarda rural que é (CPSPSTP), e criou o Corpo de Polícia de São Tomé e Príncipe (CPSTP), em que o mesmo perdurou até Independência Nacional no ano de 1975 em São Tomé e Príncipe (PENHOR, 2016). Através do art.º 2.º do Decreto-Lei (DL) n.º 10/75, de 27 de agosto, foi criada a Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe, em que a mesma iniciou o seu percurso como a Polícia de Segurança Popular (PSP), mantendo-se até 16 de maio de 1979 (CRAVID, 2015). Nessa altura, segundo CRAVID (2015), a PSP foi substituída pelo departamento da Polícia Nacional (PN) onde era tutelado pela Direção de Segurança de Ordem Interna (DSOI), e através do art.º 1.º e 2.º do DL n.º 20/91, de 23 de abril o Departamento deixa de existir e dando sequência a atual Comando Geral da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe (CGPNSTP).

III. 2. PRINCÍPIO DA ATUAÇÃO POLICIAL

Normalmente todas as sociedades modernas têm como principal fundamento um conjunto de regras que serve como base da convivência e relações interpessoais de forma pacífica. Para que isso aconteça é necessário um conjunto de princípios e valores, de natureza ética e moral, que na sua génese deve ser observada e respeitada por todos (SAMANANGO, 2016).

Segundo SILVA (2001, p. 70) “a atividade de polícia é uma atividade administrativa e os órgãos que exercem esta atividade são órgãos da Administração Pública”. E nesta andança, a polícia passa a ser uma instituição integrada dentro da Administração Pública, por conseguinte, “está subordinada aos princípios gerais da ação administrativas. De acordo com o art.º 6.º n.º 1º refere que “a República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado de Direito democrático, baseado nos direitos fundamentais da pessoa humana”, logo, iremos debruçar sobre alguns princípios fundamentais que devem pautar a atuação policiais.

Mas antes de fazermos este exercício, recorreremos aos escritos do VALENTE (2014), apresenta um princípio já desenvolvido que da uma célere orientação das atividades policiais, apresentando um lote de três grandes princípios fundamentais, onde comporta o fim e limite da ação do Estado democrático de direito, onde os mesmos contem a formação de outros subprincípios:

“princípio da superioridade ética do Estado (constitucionalidade, legalidade, boa fé, igualdade, imparcialidade e prossecução do interesse público); princípio da supremacia dos direitos, liberdades e garantias fundamentais pessoais (proibição do excesso, da proporcionalidade, concordância prática, justiça e não violência); e o princípio da dignidade da pessoa humana (dignidade humana, democraticidade, lealdade, inadmissibilidade valorativa de provas e liberdades (grifo nosso) (VALENTE, 2014, p. 184).

III. 2. 1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Historicamente o princípio da legalidade aparece pela primeira vez na *Magna Carta Libertatum* (MCL). A tal Constituição possuía um teor liberatório imposto na altura pelos barrões ingleses ao rei JOÃO SEM TERRA, porem, o seu art.º 39º previa que nenhum homem livre poderia ser submetido a pena não prevista por lei (Direito Legal, 2018). E só no final do século XVIII, e principalmente com ajuda do movimento iluminista, é que o princípio de legalidade ganhou força na sua aplicabilidade e teve como foco a garantia da segurança jurídica (Direito Legal, 2018). Esse princípio passou por várias fases e uma delas foi com a revolução francesa, onde as ideias iluministas eram frequentes, também pela Declaração do Direito do Homem (DDH), e depois de um recuo o mesmo regressa posteriormente com a DDH da ONU.

Este princípio está consagrado no art.º 7º da CRDSTP, bem como o n.º 1 do art.º 272º da CRP, que tem “a função de defender a legalidade democrática garantir segurança interna e os direitos da sociedade associados aos valores fundamentais da vida coletiva”. A polícia tem como o foco da sua atuação o dever da obediência à Lei, à Constituição. Decerto que, é um imperativo falar do princípio da constitucionalidade quando abordamos o princípio da legalidade (VALENTE, 2014). E seguindo a linha de pensamento do autor, e citado por HENZ (2018), o princípio da legalidade não pode olvidar o princípio da constitucionalidade, ou seja, cabe a polícia ter a função da defesa da legalidade democrática e garantir o respeito e cumprimento das leis em geral (...). A polícia deve na sua esfera a obediência tanto a Lei bem como a Constituição. Falando ainda do princípio da legalidade, onde podemos observar também no n.º 2 do art.º 266º da CRP e no art.º 3º de CPA, este impõe que “os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à Lei, atuando em obediência a ela dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos”.

É a Lei que confere a polícia toda a legitimidade da sua atuação e que estabelece os seus fins. Esses fins não são alcançados de forma arbitrária, mas sim, sempre de acordo com a lei. E segundo VALENTE (2012), a polícia não pode perder a legitimidade na sua atuação e nem dos seus atos serem considerados ilegais, pelo que a polícia deve estar subordinada à Lei e à Constituição. O princípio da legalidade funciona com o foco voltado a proteção dos interesses dos públicos e dos particulares.

Para CANOTILHO e MORREIRA, a obediência ao princípio da legalidade desdobra-se em dois princípios: o princípio da prevalência da lei (dimensão negativa) – os atos da polícia devem conformar-se com as leis -, e o princípio da precedência de lei (dimensão positiva) – é a lei que define ou autoriza a intervenção da polícia (VALENTE, 2012, p. 170). O cumprimento desse princípio pelas forças de segurança torna-se determinante na edificação de um Estado de direito democrático (ZECO, 2014, p. 21).

III. 2.2. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA IMPARCIALIDADE

Não se pode confundir esses dois princípios a partida. De facto, o princípio de igualdade esta consagrado no art.º 13º da CRP, bem como o art.º 14º da CRDSTP e no n.º 1 do art.º 5º do CPA, em que os mesmo afirmam que “todos os cidadãos são iguais perante a lei e gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos a mesmo deveres, sem distinção de origem

social, raça, sexo, tendência política, crença religiosa ou convicção filosófica, por outro lado, a Administração Pública (AP) na sua relação com o particular, deve reger-se pelo princípio da legalidade. Esses dois princípios estão interligados, por isso a sua junção.

É uma das principais conquistas no que toca a constitucionalismo atual. Esse princípio da legalidade proveio das declarações de direito das colónias inglesas do norte da América e também na *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* – onde diz que todo homem nasce igual (SCRIBD, 2022). As Revoluções liberais de Oitocentos transportavam consigo uma preocupação igualitária, a qual levou à proclamação formal, em declarações de direitos e em textos constitucionais, de que todos os homens são iguais perante a lei (*ibidem*). Desde então, o princípio da igualdade, não mais deixou de constituir uma referência obrigatória do constitucionalismo, para além de que não tem deixado de se expandir, abarcando novas dimensões ou concretizações (*ibidem*). Por conseguinte, os atores modernos não deixaram de apoiar nesse princípio.

Na visão de PENHOR (2016, pp. 27-28), vê o princípio de imparcialidade “como sendo a consequência necessária do princípio da igualdade, sendo que, o mesmo se prende com o princípio da legalidade e é uma exigência do princípio da justiça. Como sustenta VALENTE (2014), no âmbito da atividade policial o princípio da igualdade demonstra tanto a perspetiva negativa bem como a perspetiva positiva. Segundo PENHOR (2016), a perspetiva negativa impõe o tratamento desigual para situação desiguais, isto é, duas situações em que estão em causa valores jurídicos diferentes devem ser tratados de forma diferentes na medida da diferença. Por outro lado, na perspetiva positiva, impõe tratamento igual para situações iguais, isto é, em duas situações em que estão em causa valores jurídicos iguais devem ser tratados de forma igual (*ibidem*).

Durante uma reunião e/ou manifestação pública, bem como na sua atividade diária, a força policial deve ter em conta de forma assertiva este princípio fundamental que é o de igualdade. Segundo PENHOR (2016), uma estrita violação desse princípio pode ser evitada atendendo ao processo de impedimento, desconfiança ou recusa de uma situação processual onde esta patente a família, amigo, ou um conhecido no lugar de um suspeito. Esse princípio da igualdade “só permite um tratamento igual em situações iguais e possibilita um tratamento diverso em situações de facto diferentes (SAMANANGO, 2016, p. 22). Por isso é que CANOTILHO e MORREIRA (1993, p. 126), descreve que, esse princípio da igualdade “pretende criar um princípio de disciplina na relação entre o cidadão e o Estado (ou equiparadas), mas também uma regra de estatuto social dos cidadãos, um princípio de conformação social e de

qualificação da posição de cada cidadão na coletividade”. Tanto o facto igual como desiguais, ambos têm o seu tratamento diferente. Conforme nos ensina SILVA (2001, p. 53), “o direito de igualdade, portanto, não prejudica o reconhecimento da desigualdade à natureza especial do homem”.

Por outro lado, podemos ver consagrado no nº 2 do art.º 266º da CRP, em que o mesmo reforça a ideia da relação entre a Administração pública e os particulares (CANOTILHO & MORREIRA, 1993). Esse princípio segundo SAMANANGO (2016, p. 239, “circunscreve-se de dois aspetos:

- o primeiro, relacionado com o princípio constitucionais, diz que em caso de conflito entre interesse público e os particulares, a Administração deve proceder com isenção na determinação da prevalência do interesse público, de modo a não sacrificar desnecessária e desproporcionalmente os interesse particulares;
- o segundo, refere-se à atuação da Administração em face dos vários cidadãos, exigindo-se igualdade de tratamento de interesses dos cidadãos através de um critério uniforme de prossecução do interesse público”.

Destarte, a PNSTP deve pautar sempre pela imparcialidade. Porém, como corolário do princípio da igualdade revela que a atividade da Polícia, quer quando promotora da sua função quer como objeto de interesse particulares, em especial dos elementos policiais, de modo que se proteja a isenção e objetividade da atividade de polícia” (VALENTE, 2014, p. 236). Caminhando por mesmo pensamento do autor, este princípio, que não se confunde nem aproxima do princípio da neutralidade, por a polícia a ter a seu cargo interesse público a prosseguir preconiza que, por um lado a polícia na prossecução do interesse público atue de forma isenta na determinação daquele para que não sacrifique desnecessária e desproporcionalmente os direitos e interesses dos particulares (*ibidem*).

III. 2.3. PRINCÍPIO DE PROPORCIONALIDADE OU PROIBIÇÃO DO EXCESSO

O princípio de proporcionalidade pode ser interpretado do princípio da proibição de excesso ou também princípio proporcional em sentido lato, e estão presentes em todas normas policiais. Conforme leciona CANOTILHO (2003, p. 267), “o princípio de proporcionalidade também conhecido como princípio da proibição de excesso, nomenclatura correspondente ao conceito primitivo do princípio porquanto dizia respeito (...). Está

consagrado no n.º 2 do art.º 18.º da CRDSTP, bem como no n.º 2 do art.º 18.º CRP, no n.º 2 do art.º 272.º da CRP, e no art.º 5.º da específica que “as decisões das Administrações que colidam com os direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afetar essas posições em termos adequados e proporcionais aos objetivos a realizar”.

Esse princípio tem como finalidade, equilibrar os direitos com anseio da sociedade. Por sua vez, foi largamente adotado pela jurisprudência alemã do pós-guerra, ou seja, é um princípio que tem sua origem na Alemanha. Esse princípio proíbe de forma clara qualquer arbitrariedade dos poderes constituído, porém, impõe limites de atuação. Por isso que FELDENS, ressalva que:

“é inegável a potencialidade expansiva que vem assumindo o princípio da proporcionalidade nas últimas décadas. Sua moderna formulação, escalonada em três níveis (exame de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), despertou enorme interesse na comunidade jurídica, oferecendo substrato à (re)afirmação de uma premissa ideológica de difícil equalização: tanta liberdade quando possível; tanto Estado quanto necessário” (2012, p. 129).

Por conseguinte, este princípio de proporcionalidade muitas das vezes é severamente utilizado de forma inadequada e sem nexos. Segundo SANTOS (2002, p. 37), deixa alguns parecer acerca do princípio e ressalva que, “as medidas de Polícia restrita devem ser limitadas, só sendo legítimas se necessário (a eliminação de um perigo grave e atual de desordem) (...)”, Durante as vastas atuações policiais, os direitos dos cidadãos devem ser o menos sacrificados para o cumprimento de determinada tarefa ou para salvaguardar um interesse público. Sendo assim, este princípio tem por base a constituição, e na iminência de sua violação “conduz sempre à ilegalidade do ato ou da conduta (SOUSA, 2009, p. 75).

Assim defende CANOTILHO e MORREIRA (1993), que as medidas praticadas pela polícia nunca devem ser de carácter oneroso se existem medidas mais consistente, ou seja, menos gravosa para fazer cessar uma ameaça. Por isso, VALENTE (2012, p. 179) vem dizer, que o tal princípio tem a sua funcionalidade como “o freio ao arbítrio ou abusivo recurso as medidas de polícia quer no âmbito da segurança interna ou criminal. No que tange o exercício de segurança pública, cabe a PNSTP na sua atuação o dever de potencializar esse princípio da proporcionalidade, que tem como sua especificidade atingir o fim através dos meios adequados e tendo em conta o excesso a evitar, e não descartando a observância dos preceitos legais. Geralmente a ação da polícia deve ser intrínseca aos pilares do uso de força

extremamente gradual, com eminência ao princípio de proporcionalidade conforme podemos verificar nos seguintes moldes:

(...) constituem o princípio de proporcionalidade em sentido amplo:

- 1) o princípio da conformidade ou adequação, o qual impõe (...) que a medida adotada para a realização do interesse público deve ser associada a prossecução do fim ou fins a ele subjacentes;
- 2) o princípio da exigibilidade ou da necessidade, cuja ideias subjacentes era a de abstenção, o quanto mais possível, à invasão da esfera de liberdade do indivíduo, posto que (...) o cidadão tem direito à menor desvantagem possível;
- 3) o princípio de proporcionalidade em sentido estrito denominado como princípio da “justa medida”, ou seja, meios e fim são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, com o objetivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim” (ARAÚJO, 2014, p. 1.126).

III. 2.4. PRINCÍPIO DE BOA-FÉ

A título explicativo, este princípio está plasmado a luz do nº 2 do art.º 266º da CRP, e no art.º 6º do CPA. Pada o direito Constitucional são-tomense este princípio da boa-fé retrata-se no nº 1 do art.º 7º, sugerindo que “no exercício da atividade administrativa e em todas as suas formas e fases, a Administração Pública e os particulares devem agir e relacionar-se segundo as regras da boa-fé”. Ou seja, a polícia na sua atuação, não deve prevalecer ou favorecer pessoas e nem para o seu designo próprio. Na explicação do PENHOR (2016, pp. 25-26), destaca “este princípio (...) como um instrumento que garante as expetativas e a confiança dos particulares. Violação desse princípio pode resultar de uma quebra integral de confiança com o cidadão.

É notável que “no exercício da atividade administrativa e em todas as suas firmas e fases, a Administração Pública e os particulares devem agir e relacionar-se segundo as regras da boa-fé e devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, (...) e objetivo a alcançar com atuação empreendida” (SANTOS, 2002, p. 37). E na perspetiva de SAMANANGO (2016, p. 26), sintetiza que “esse princípio apresenta como instrumento garantístico das expetativas e da confiança dos particulares gerados a partir de comportamento, neste caso, da polícia.

III. 2.5. PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO COM OS PARTICULARES

São várias as competências atribuído a polícia nomeadamente, e uma delas passa por contribuir para um bom esclarecimento e dar e receber informações no que afere a segurança aos cidadãos. Esse princípio está plasmado, a luz do art.º 8º da CPA do regime jurídico são-tomense, e é referido de que os órgãos da Administração Pública devem atuar em estreita colaboração com os particulares procurando assegurar a sua adequada participação no desempenho da função administrativa. Cumpre a polícia como um do órgão da Administração Pública, prestar aos particulares as informações e o esclarecimento de que careçam, e por outro lado, apoiar e estimular as iniciativas dos particulares e receber as suas sugestões e informações (*ibidem*).

No que tange a interpretação deste princípio, descreve que a Administração Pública tem o dever de colaborar estritamente com os particulares, dando-lhes esclarecimento bem como informações de que necessitam (SAMANANGO, 2016).

III. 2.6. PRINCÍPIO DA PROSECUÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

A luz do nº 1 do art.º 266º da CRP e no art.º 4º do CPA, bem como o nº 1 do art.º 113º da CRDSTP ressalva que “a Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e pela instituição constitucionais”.

Segundo VALENTE (2014, p. 211) destaca que:

“o interesse público, como “interesse radicalmente objetivo, não individualizado nem individualizável”, corresponde a uma necessidade pública e de um grupo indistinto de indivíduo, apresenta-se, duplamente, à Polícia como fundamento e como um dos mais importantes limites da margem de livre decisão. A polícia, por um lado só está legitimada a prosseguir o interesse público devendo apartar-se da prossecução de interesse privados, mesmo que tenha de intervir para repor a ordem e a tranquilidade pública em benefício de cidadão em casos particulares”.

Tanto a polícia bem como toda a Administração Pública, no âmbito da sua atribuição devem seguir os trâmites desse princípio. Prosseguindo com o eminente professor citado pelo PENHOR (2016), o mesmo afirma que, no ramo deste princípio de prossecução de

interesse público, divide-se em três dimensões da atuação policial (parte administrativa e judiciária ou criminal, ordem e tranquilidade pública).

Em primeiro lugar, temos a atuação administrativa que enfatiza que a polícia só deve atuar nos casos em que “tem ou devem ter efeitos na defesa de direitos e interesses da comunidade em geral” (VALENTE 2014, p. 213). Em segundo lugar temos a ordem e tranquilidade pública, em que o mesmo afirma que a polícia atua na promoção de “segurança pública como um bem supra-individual (*ibidem*). E no terceiro lugar a atuação judiciária ou criminal, e sintetiza que a polícia atua com finalidade de realização da justiça e descoberta da verdade material (*ibidem*). Ou seja, o restabelecer da paz jurídica implica de forma contrária o restabelecimento da paz social (VALENTE, 2014).

Para consolidar, SAMANANGO (2016), sustenta que este princípio de prossecução do interesse público reveste de elevado grau de indeterminação, e com isso a Administração tem em sua posse a margem, de decisão quanto a *modus faciendi* da sua prossecução. Posto isto, diria que a Administração em geral, e a polícia em particular, “está sujeita ao dever de uma boa administração, ela tem o dever de prosseguir os interesses públicos legalmente definidos da melhor maneira possível” (SAMANANGO, 2016, p. 28).

III. 3. MEDIDAS DE POLÍCIA E USO DE MEIOS COERCIVOS

O uso da força pelos profissionais das forças, (...), tem uma rigorosa disciplina jurídica, quer no plano interno, quer no plano internacional (ALVES, 2016, p. 27). Por este facto é que a atividade policial “não é de mera execução automática, antes exige muita ponderação, muita prudência, inteligência da situação para no domínio da discricionariedade necessária à escolha da medida e ao seu grau de intensidade não ultrapassar nunca a medida do consentido, do estritamente necessário para a realização do fim que prossegue” (SILVA, 2000, p. 22). Para CAETANO (1999), as medidas policiais consistem em:

“(...) providências limitativas da liberdade de certa pessoa ou do direito de propriedade de determinada entidade, aplicadas pelas autoridades administrativas independentemente da verificação e julgamento de transgressão ou contravenção ou produção de outro ato concretamente delituoso, com o fim de evitar a produção de danos sociais cuja prevenção caiba no âmbito das atribuições da polícia” (p. 1170).

Por outro lado, GOMES (1989), na sua explicação salienta que as medidas policiais são mais abrangentes onde envolve sanções aos que transgridem a lei, e nessa perspectiva ele refere que:

“(…) a atividade policial abrange também a aplicação de sanções aos prevaricadores, num momento já não de prevenção, mas de reação à violência da legalidade. Por isso, ainda que se distingam dogmaticamente as medidas de polícia das sanções administrativas, a atividade de polícia tende a confundir-se com as sanções administrativas porque, para realizar de forma duradoura muitos dos fins de polícia, são necessárias medidas cuja estrutura é perfeitamente a mesma das sanções administrativas” (pp. 167-168).

Tanto a medida de polícia como ato de polícia, não são iguais, neste caso, “as medidas de polícia administrativas consagram-se em atos jurídicos ou operações materiais, independentemente da verificação de um ilícito, com (...) a prevenir a sua ocorrência ou consumação” (RAPOSO, 2006, pp. 2-3).

Fazendo uma caracterização das medidas de polícia, (não de uma forma exaustiva), verificamos que na LOPNSTP, nos pressuposto do nº 1 do art.º 12º, do DL - nº 21/2021 de 25 de agosto, em que cujo a epigrafe é “medida de polícia e meios de coerção”, refere que “no âmbito das suas atribuições, a PNSTP utiliza as medidas de polícia legalmente previstas nas condições e termos da Constituição, e de demais diplomas legais, não podendo impor restrições ou fazer uso dos meios de coerção para além do estritamente necessário”.

Como é sabido, a medida de polícia são na sua génese muito abrangente, por isso a lei limita-se e muito em prever essas mesmas medidas de polícia. Aliado a isso, “as medidas cautelares e de polícia, as medidas cautelares administrativas de polícia e as medidas de polícia aplicadas na vertente de ordem pública no quadro da segurança interna, enquadram-se todas elas “no campo geral das de polícia” e caracterizam-se por serem restritivas de direitos e por “terem natureza precária, temporária, cautelares e urgente” (VALENTE, 2012, p.129). O autor citado por ALVES, continua dizendo que “a polícia deve recorrer às medidas de polícia para cumprir as suas funções, mas, paralelamente a todos os exercícios decorrente dos poderes policiais, nunca para além do estritamente necessário” (ALVES, 2016, p. 28). Em suma, essa atuação policial deve estar estritamente condicionada, respeitando as normas legais e os princípios que padronizam a boa execução da atividade policial. Segundo a explicação de ALVES (2016), no que tange as medidas, relata que:

“as medidas de polícia devem obedecer aos requisitos da necessidade, exigibilidade e proporcionalidade reafirmando de forma enfática o princípio constitucional fundamental em matéria de atos públicos potencialmente lesivos de direitos fundamentais e que consiste em que eles só devem ir até onde seja imprescindível para assegurar o interesse público em causa, sacrificando no mínimo os direitos dos cidadãos (p.28).

Acresce que a polícia, na sua atuação deve estar estritamente ligada ao fim pretendido, neste caso, as medidas que regem esse trabalho são as que constam na lei. Relativamente a isto, todas as medidas tecnicamente admitidas, devem optar-se sempre por aquela que representa o menor custo social (MELO, 2005). Ainda assim, fazendo uma reflexão sobre determinadas situações dados aos direitos/interesses em conflito, devem ser adotadas as medidas que pela sua eficácia seja a mais necessária, mais adequada e proporcional (ALVES, 2016).

No que tange a uso de meios coercivos por parte da PNSTP, a LOPNSTP salienta os requisitos legal na aplicação da medida de polícia, por este facto, aplicação dessas medidas englobam também ao uso de meios coercivos por parte dos agentes da autoridade, para repor a ordem pública. Desta feita, a decisão policial é automaticamente materializada pela atuação policial, que pela qual, é sustenta a medida policial. Por conseguinte, esses tipos de atuação policial pode constar o uso de meios coercivos. Em suma, “a utilização da força afigura-se com um ato material que promove o ato jurídico inerente à aplicação das medidas de polícia (ALVES, 2016, p. 28).

Por conseguinte, a 29 de janeiro de 2021, é aprovada a Norma de Execução Permanente (NEP) da PNSTP, que vem estabelecer os limites que a polícia deve seguir estritamente no exercício das suas funções, quando aufere ao uso de meios coercivos na atividade policial. Com essa conquista que já perdurara a anos, a polícia tornou-se mais capaz de dar resposta assertiva no que insere na manutenção da ordem pública, bem como trouxe melhorias na sua atuação. Por outro lado, essas normas da NEP, veio disciplinar a atuação da polícia na situação da vida real, onde essa atuação é reveladora de múltiplas lacunas no que concerne aos procedimentos relativos ao uso de meios coercivos a adotar pelos agentes da PNSTP.

Este diploma, é o resultado de várias normas do nosso Sistema Jurídico nomeadamente o art.º 1º, 6º e 18º da CRDSTP que insta no princípio da dignidade da pessoa

humana, bem como o art.º 7º do mesmo diploma que aufere ao princípio da justiça e da defesa da legalidade. Continuando o périplo pela CRDSTP, o surgimento da NEP, também foi o alvo dos art.º 22º a 37º, que tem como base o princípio da garantia do direito à vida e à integridade, o princípio da liberdade e da segurança pessoal, e por último o princípio da defesa de legalidade e da garantia da segurança interna e dos direitos dos cidadãos.

Tal como afirma AFONSO (2012), a atuação policial está regulada e orientada por um conjunto variadíssimo de diplomas legais internacionais e nacionais, a qual devendo restringir-se ao mínimo indispensável de forma a respeitar os direitos fundamentais dos cidadãos, como o direito à vida e à integridade física. O autor acima mencionado, continua dizendo que, existem situações em que as forças de segurança se vêm obrigadas a fazer uso de meios coercivos, adequando-se aos princípios da legalidade e da mínima força.

A PNSTP como força de segurança, uniformizada e vocacionada para garantir a ordem pública, tem vindo a adquirir estes meios indispensáveis para melhor exercer as suas atividades operacionais. Os meios esses que outrora a força policial são-tomense carecia, com intuito de dar resposta a diversos desafios que lhe eram confrontados, especificamente na manutenção e reposição da ordem pública.

Existem diferença entre medidas de polícia e meios coercivos. Segundo OLIVEIRA (2009), as medidas de polícia “consistem em atos puramente preventivo da Administração donde poderão resultar limitações de liberdade ou do direito de propriedade”, em relação aos meios coercivos “refletem-se (...) na coação física perante uma situação de eminente infração, cuja prevenção/repreensão se insira no domínio dos poderes de polícia” (pp. 48-49). Em virtude disto, “não devendo ser adotado para além do estritamente necessário.

De acordo com o Capítulo 1 da al. a) e b) do da NEP, refere três níveis de recurso ao uso dos meios coercivos, que são “recurso de meios coercivos simples, de baixa potencialidade letal e de elevada potencialidade letal. No que concerne a recurso a meios coercivos simples, entende-se como simples força física ou a utilização de materiais, equipamentos, armas e/ou técnicas, tendentes a anular qualquer ameaças atual (iminente ou em execução) e ilícita ou quando tal se afigure estritamente necessário e na medida exigida para atingir um objetivo legalmente previsto. Por sua vez, entende-se por uso de meios coercivos de baixa potencialidade letal o emprego de equipamentos ou técnicas que, em princípios, sendo utilizados nos termos da presente NEP, são insuscetíveis de provocar a morte. O emprego indevido deste tipo de meios pode provocar a morte ou lesões graves. Por

último, considera-se o uso de meios coercivos de elevada potencialidade letal os demais meios que sejam utilizados por forma, ou sobre área corporais, de que possam resultar a morte ou lesões físicas graves de caráter permanente.

No caso da reunião e de manifestação, o uso de meios coercivos “são uma garantia para o cumprimento da ordem dada pelas forças de segurança, nem que para isso seja necessário recorrer ao uso da força” (AFONSO, 2012, p. 15). Nesta linha de pensamento, a PNSTP muitas das vezes recorria ao uso da força, de modo a dispersar os manifestantes. Pese embora tais necessidades, CAETANO (2009), defende que “pode ser feito o uso da força para executar aquilo que os particulares a quem foi notificada a ordem se resumem a cumprir (...) mediante intervenção dos agentes da força pública e, eventualmente, pelo uso das armas” (p. 1172). Tal facto remete-nos desde logo para o uso das armas de fogo como recurso último a ser adotado e quando já se encontram esgotados o meio menos perigoso à luz do diploma regula o recurso à arma de fogo pelos agentes policiais (AFONSO, 2012, p. 15).

É de frisar que, o uso de arma de fogo numa manifestação pela PNSTP, já houve ferimentos graves e por sua vez causou morte de menor. Em virtude disto, OLIVEIRA citado por AFONSO, defende dois pontos dos princípios básicos da ONU, citando que os governos “deverão incluir o aperfeiçoamento de armas incapacitante não-letais, para uso nas situações adequadas, com o propósito de limitar cada vez mais a aplicação de meios capazes de causar a morte ou ferimentos às pessoas” (2012, p. 16). Neste caso, a PNSTP deve adotar outro tipo de procedimento, recorrendo aos meios menos letais até chegar ao recurso a arma de fogo, dando a sua importância como o último recurso a adotar.

Por seu turno, existem meios coercivos de baixa potencialidade letal e meios coercivos de elevada potencialidade letal. A polícia na sua atuação deve recorrer ou estar munido perante uma alteração da ordem pública de meios coercivo de baixa potencialidade letal, tendo em conta ser a mais adequada para esses tipos de eventos. Contudo “os meios coercivos de baixa potencialidade letal não são suscetíveis de provocar a morte quando usado devidamente” (ALVES, 2016, p. 31).

Relativamente a arma não letal, é definido como “armas especificamente projetadas e empregadas para incapacitar temporariamente pessoal ou material, ao mesmo tempo em que minimizam mortes e ferimentos permanentes, danos indesejáveis à propriedade e comprometimento do meio-ambiente” (NATO, 1999, p.3). Por sua vez, CASEY-MASLEN (2010) refere que “a definição reconhece claramente que mortes ou lesões permanentes

podem ocorrer a partir de seu uso, embora a probabilidade procurada é baixa” (p. 9). Numa definição mais detalhada “as armas não letais são concebidas e empregues tanto para incapacitar pessoal como material, enquanto minimizam o risco de mortes e danos indesejados a instalações e ao meio ambiente” (OLIVEIRA, 2009, p. 61).

III. 4. DESAFIOS E PROSPETIVAS

A reunião e manifestação tem sido um meio utilizado por cidadãos são-tomenses a fim de fazer chegar aos órgãos do Estado o seu descontentamento. A preocupação mais grave que se nota, é a forma que esse direito é utilizado tanto pelos manifestantes bem como, pela força de segurança no exercício das suas funções. E isso tem sido um problema, principalmente ao nível securitário. É de frisar que, num Estado de direito democrático a polícia tem como função “garantir a ordem, segurança e tranquilidade pública, proteger pessoas e bens, prevenir e reprimir a criminalidade, contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direito, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o respeito pelas legalidades democráticas” (ELIAS, 2018, p. 23).

Posto isto, diríamos que o direito de reunião e de manifestação pública trouxe grandes desafios para o sistema estratégico da PNSTP, bem como para a nossa sociedade. Por conseguinte, o exercício deste direito trouxe consequências pesadas em que culminou com vítimas mortais bem como danos materiais e impossibilitando o normal funcionamento das instituições estatais (CM, 2019). Neste contexto, “a polícia é cada vez mais um árbitro que, face a mutação de valores e à conjuntura social global, necessita de legitimar a sua ação, sobretudo perante forma mais fluidas, tecnológicas e dinâmicas de manifestação e protesto” (ELIAS, 2018, p. 99).

É urgente que cada cidadão tenha o devido conhecimento ao respeito do exercício do direito de reunião e de manifestação. Neste caso, BOA MORTE (2022), PENHOR (2022), JUNQUEIRA (2022) e MONIZ (2022) argumentam que, de um modo geral, os cidadãos são-tomenses não têm conhecimento concreto sobre este direito e como usá-lo num Estado de direito democrático. Na opinião de CRUZ (2022), os cidadãos nacionais têm conhecimento sobre a existência deste direito fundamental, mas nem todos sabem os mecanismos legais para sua real efetivação. É necessário que os manifestantes conheçam na integra a lei de reunião e de manifestação de modo a estarem ligados aos requisitos que são propostos.

Em muitos casos a polícia é chamada para impedir as manifestações. Segundo CRAVID (2022), o impedimento deste direito só pode ter lugar quando não forem cumpridas as exigências constitucionais: pacíficas e sem armas. No entanto é necessário haver mais divulgação e sensibilização para que o conhecimento deste direito fundamental possa alcançar mais pessoas (TRINDADE, 2022).

Como é sabido, a lei impõe limites e restrições para o exercício do direito de reunião e de manifestação. Uma das exigências mais vincadas da Lei nº 3/93 de 23 de abril é a efetividade do aviso prévio ou comunicação prévia. Tal como afirma OLIVEIRA (2015, p. 285), “o aviso prévio não é um pedido de autorização às autoridades públicas, mas uma simples comunicação ou pré-aviso”. Na opinião de CRAVID (2022) deve ser comunicada antecipadamente, às autoridades policiais de forma a garantir o normal exercício deste direito. Em suma, os manifestantes no exercício deste direito, devem obedecer todos os requisitos plasmado na referida Lei para a sua realização, sob pena de serem interditos pelas autoridades competentes (CRUZ, 2022).

A PNSTP no exercício da sua atividade na manutenção da ordem, tem sofrido escrutínio por parte do cidadão. É natural que esta força de segurança adote medidas preventivas de modo a mitigar perturbações da ordem publica ou lesão a outros cidadãos. Neste caso, tanto BOA MORTE (2022), TRINDADE (2022) bem como MIGUEL (2022), identificam várias medidas preventivas a adotar pela força de segurança. Segundo os autores citados, estas medidas prendem-se com a gestão de informação e a sua transmissão; outra medida passa por encontro com os promotores do evento e acertos nos pormenores de segurança (cortes de vias alternativas para o trânsito), infiltrar agentes policiais à paisana com intuito de obter informação dos contramantestantes que possam perturbar o livre exercício dos direitos dos manifestantes; e ter meios rolantes e humanos suficiente para a cobertura de todo o evento.

Por outro lado, deve-se conhecer previamente tanto o percurso como o número de participantes no evento (JUNQUEIRA, 2022). Uma das garantias que a PNSTP pode elencar é a promoção de relações com a imprensa. Por conseguinte, MONIZ (2022) assegura que a polícia deve ter uma relação mais direta e constante com os órgãos de comunicação social, permitindo divulgar melhor as suas atividades. O autor ainda salienta que quanto melhor estiver a população informada das funções dos polícias, melhor será a sua atuação pública.

Um das lacunas da atuação policial na manutenção da ordem pública prende-se, também, com a falta de equipamentos adequados para o efeito. Neste contexto, infelizmente estamos ainda muito mal apetrechados (MONIZ, 2022). Nas palavras de JUNQUEIRA (2022), o mesmo recomenda que a polícia, para além do capacete, escudo e bastões, deva usar veículos dissuasores (canhões de água), drones para monitorizar, megafones, armas de descargas elétricas e escolher sempre avenidas e rotas largas para a mesma. Assim, o Estado deve capacitar a polícia de modo a dar respostas assertivas no tocante à manutenção e reposição da ordem pública.

Em São Tomé e Príncipe, outras das problemáticas que a polícia e a sociedade enfrentam é o meio que liga as duas ilhas, bem como as estruturas rodoviárias. No caso em que se desencadeia uma manifestação de grande relevo na Região Autónoma do Príncipe, a intervenção policial é deficiente devido a um sistema fraco de ligação, seja marítimo ou aéreo. Assim, como reforça CRUZ (2022), em caso de necessidade não existem condições técnico-operacionais e meios adequados que garantam uma mobilização rápida de apoio às duas ilhas. Nesta conjuntura, tanto ao nível regional, como ao nível distrital, há ainda muito que trabalhar no tocante ao apetrechamento de materiais da ordem pública.

Um dos momentos que a escalada de reunião e de manifestação é visível em São Tomé e Príncipe é a época das eleições nacionais, onde podem ser eleições legislativas, autárquicas ou presidenciais. A polícia deve preparar-se técnica e taticamente para o cenário de eleições no país. Urge dar especial atenção à formação, capacitação e apetrechamento com equipamentos de ordem pública a todos Comandos Distritais, bem como Comando Regional e Unidades Especiais da polícia (CRUZ, 2022). Expondo as suas ideias, CRAVID (2022) assegura que apesar de poucos investimentos do poder estatal no apetrechamento da polícia, nos últimos anos, após um episódio mais grave, foi possível adquirir-se alguns meios coercivos que vieram colmatar as grandes lacunas existentes.

Em 2021, a PNSTP teve grandes avanços no que diz respeito à entrada em vigor da nova NEP que vem regular os limites ao uso de meios coercivos pela polícia. Depois dessa aprovação, a polícia realizou várias disseminações em termos gerais com intuito de imbuir no seio da polícia a necessidade de mudança de comportamento relativamente a esta matéria (BOA MORTE, 2022). O autor defende que houve mudanças em termos da atuação policial. Tal como afirmam NASCIMENTO (2022), SANTOS (2022), PENHOR (2022) e MIGUEL (2022), referindo que houve melhorias, e um dos principais avanços prende-se com o bom senso da polícia e uma maior aproximação através do diálogo e contenção.

Em suma, a forma da atuação policial numa reunião e manifestação, bem como o comportamento dos manifestantes, são factos inegáveis na nossa sociedade. Neste caso, JUNQUEIRA (2022) propõe que a PNSTP deva analisar inúmeros vídeos de manifestações que acontecem no mundo fora para aprender e evitar cometer erros. Do mesmo modo, MONIZ (2022) acrescenta que a polícia deve ter maior amor à profissão, melhorar a sua imagem diante da população, reforçando que a população deve considerar a polícia como um bem-social e uma mais-valia para a sociedade, e não como uma corporação que existe para amedrontar ou perseguir a população.

CONCLUSÃO

A liberdade de promover e participar de forma explícita numa reunião ou manifestação de carácter pacífico, constitui um direito do cidadão. No que tange ao direito de reunião e de manifestação em São Tomé e Príncipe, encontra-se constitucionalmente consagrado, quer no art.º 33 da CRDSTP, quer na Lei nº 3/93 de 23 de abril. Este direito fundamental não só está declarado nas leis nacionais, como também está consagrado e sob a proteção das leis internacionais, nomeadamente, a DUDH, a CADHP, o PIDESC, bem como nos princípios basilares expostos no TEDH. Assim, é tarefa primordial do Estado proteger, promover e garantir na totalidade o exercício deste direito consagrado dos cidadãos. Para prossecução deste direito de liberdades e garantias dos cidadãos, a PNSTP surge como órgão dotado de discricionariedade, cuja tarefa é a defesa e garantias dos direitos dos cidadãos são-tomenses. Independentemente do regime político vigente (exceto ao regime ditatorial) no país ou do partido político em vigor, a polícia tem como dever representar o Estado nos interesses que a seu ver são indispensáveis na sua defesa. Em virtude disto, devem as autoridades administrativas e a polícia zelar pela ordem pública e tomar todas as medidas positivas necessárias para a proteção dos promotores e intervenientes durante o evento, e atentar a qualquer ato hostil por parte de terceiros que tentem perturbar ou impedir a sua realização.

Esta função da PNSTP também se encontra em outros diplomas legais consagrados, como a LOPNSTP e a LSI. Partindo deste desiderato, propusemos como o objetivo principal da presente investigação, compreender e analisar qual a estratégia utilizada pela PNSTP na manutenção e reposição da ordem pública em São Tomé e Príncipe, e o que esta atuação representa na promoção do direito dos cidadãos. Nesta perspetiva, vimos que o objetivo preconizado neste trabalho de investigação permitiu, de certo modo, responder às perguntas de partida colocadas, bem como às perguntas derivadas que trouxe maior consistência ao nosso trabalho.

Verificamos que na sua atuação, a PNSTP tem excedido o uso da força, e por sua vez, tem recorrido a formas menos aceitáveis no uso desordenado dos meios coercivos. Por outro lado, a pesquisa mostrou-nos que houve mudanças neste sentido, ou seja, a polícia começou a dialogar mais com a população, introduzindo melhorias provenientes da arrecadação de mais material de ordem pública, que a PNSTP carecia há vários anos. Por

seu turno, a polícia se depara com falta de meios para lidar com eventos desta natureza, e isto reflete-se na sua forma de atuação e de intervenção.

Quanto às perguntas derivadas para responder à primeira pergunta, o presente trabalho de investigação analisou a temática em estudo e apresentou o quadro técnico e científico da realidade do exercício deste direito fundamental em São Tomé e Príncipe, permitindo perceber a função da polícia no exercício da sua atividade na manutenção e reposição da ordem pública. Para atingir o patamar desejado neste trabalho de investigação, foi necessária a pesquisa de vários diplomas relacionados com o tema, de modo a melhor respondermos às questões que vinham surgindo. Relativamente a esta questão, e com base na fundamentação constitucional e da lei da reunião e de manifestação, foi notável compreender que a polícia tem como função “garantir as condições de segurança que permitam o exercício e o respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos”, bem como, garantir também a ordem, a tranquilidade pública, a segurança e a proteção das pessoas durante qualquer reunião ou manifestação. Sufragamos a ideia de que a polícia deve estar preparada e pronta para adotar as medidas convenientes para promover a segurança de todos. No que concerne a este ponto, a LOPNSTP assegura que a atuação policial deve pautar-se pelo respeito e na garantia dos direitos dos cidadãos, consagrados nacional e internacionalmente. Posto isto, verificamos que a PNSTP tem apostado no melhoramento da sua atividade com grande enfoque no princípio da dignidade da pessoa humana.

No que tange à segunda pergunta, verificamos que a estratégica empregada pela polícia numa reunião ou manifestação não foi eficaz, devido ao insuficiente investimento na aquisição de materiais de ordem pública, mas também devido ao próprio espaço físico onde decorrem os eventos. Acresce que, durante a nossa pesquisa, verificámos a falta de conhecimento sobre a matéria de reunião e de manifestação por parte dos agentes policiais no terreno (revelante ao nível operacional). Para contrariar este paradigma, é necessário a PNSTP delinear planos de formação tanto ao nível técnico como ao nível tático e, por outro lado, informar cada elemento policial qual a sua tarefa no terreno do evento. A título explicativo, é necessário a PNSTP nomear um comandante de policiamento, cabendo-lhe assumir o controlo da situação e fazer uma análise antes, durante e após a reunião ou manifestação. No decorrer da nossa investigação, percebemos o quanto isto não acontece na realidade são-tomense. Por conseguinte, durante a reunião e manifestação, são vários os oficiais, juntamente com os agentes, no terreno acompanhando o evento, e muitas das vezes

não se consegue perceber quem realmente é o comandante de policiamento, e isto deixa registo no decorrer do evento.

Em relação à terceira questão derivada, verificamos que a polícia tem melhorado as suas respostas nas situações de reunião ou manifestação. Destacam-se as parcerias com outras organizações nacionais e internacionais solicitando materiais adequados à ordem pública e a realização de várias formações. Neste cenário, a polícia tem aumentado o nível de informação para o exterior e, por outro lado, melhorado claramente o diálogo com os promotores, pela forma como se apresentam perante o evento.

Durante a nossa investigação, deparamo-nos com algumas lacunas que surgiram em termos de legislações sobre a temática em causa. Uma das lacunas notável é a falta de um diploma legal (Normas Técnicas para Atuação da PNSTP no Âmbito do Exercício do Direito de Reunião e Manifestação) que estipule os procedimentos a adotar pela polícia aquando do exercício do direito de reunião e de manifestação pelos cidadãos.

Na análise deste direito de reunião e de manifestação conclui-se que em época de eleições, quer sejam legislativas, autárquicas/regional ou presidenciais, é o momento de maior incidência de reuniões e de manifestações no país. Deste modo, a polícia assume um papel importante, tanto na garantia deste direito fundamental dos cidadãos como também a sua proteção, com especial atenção nestas épocas propícias ao exercício deste direito fundamental, como é o caso das eleições, durante as quais o sistema de segurança é ameaçado pelo descontentamento dos manifestantes.

Tal como afirma MONIZ (2022) numa entrevista referindo que “quanto mais e melhor estiver a população informada das funções dos policiais melhor será”. Entretanto, o uso de força por parte da polícia não deve ser o objetivo principal da sua atuação, mas sim, um instrumento de carácter preventivo. Nesta senda, a polícia são-tomense, no contexto da manutenção da ordem pública, deve assentar a sua atuação numa vertente de visibilidade e de baixa ostensividade, tendo em conta o grau de ameaça que advém dessa reunião ou manifestação. Com o decorrer do evento, a PNSTP deve ter grande mobilidade, e capacidade de intervir e reagir a qualquer situação a que é chamada a intervir, deve saber adaptar-se à situação em concreto com os manifestantes. No decorrer da investigação foi possível cimentar que um dos grandes objetivos da força de segurança é a reposição da ordem pública e isto só se consegue quando a polícia for capaz de terminar com a desordem do momento. Segundo os entrevistados, a PNSTP está no bom caminho em termos de formação e meios

de ordem pública. Por outro lado, é necessário reorganizarem, terem uma melhor articulação e coordenação entre si. No que tange aos direitos humanos e fundamentais, é necessário que a PNSTP aposte fortemente na formação contínua articulada e coordenada com o nível operacional. É necessário apetrechar os comandos distritais e regional com o material da ordem pública. Neste caso, estamos convictos que com o apetrechamento dos comandos e da Região Autónoma, a PNSTP terá o melhor controlo da ordem pública.

Outro ponto que nos deparamos durante a nossa investigação, é que todas as grandes manifestações são desencadeadas na capital de São Tomé e Príncipe. Neste caso, as maiorias das infraestruturas críticas estão sitiadas neste local, logo, à luz do art.º 13 da Lei 3/93 de 23 de abril que proíbe as realizações de reuniões, comícios, manifestações ou desfile em lugar público situados a menos de 100 metros da sede de órgão de soberania, entre outros. Durante a nossa investigação foi possível constatar que, no cumprimento dos 100 metros designados por lei não são cumpridos na integra. Isto porque a malha urbana da capital são-tomense não confere condições necessária para que, os manifestantes ao exercerem este direito estejam em conformidade com a lei. Decerto, o direito de se manifestar é um direito conferido a cada cidadão, a força de segurança deve neste caso relativizar o que diz a lei em prol do direito de manifestação, atendendo a que seja uma manifestação de carácter pacífico.

Por fim, propomos algumas medidas preventivas para melhorar a atuação da PNSTP. Nesta ótica de ideias destacamos, primeiramente, que a polícia deve rever os históricos das manifestações já realizadas em São Tomé e Príncipe, estudar bem os erros cometidos no passado e tentar melhorar a sua parte operacional e tática. Por sua vez, planear bem a operação, adquirindo uma aproximação estreita com os promotores, analisando os vídeos sobre a temática, potencializando o uso de drones de modo a acompanhar o percurso do evento, e assegurando mais formação na área de manutenção de ordem pública. Por último, a PNSTP deve nomear um comandante do policiamento para cada evento, o que irá proporcionar uma melhor uniformidade na sua atuação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DICIONÁRIO E ENCICLOPÉDIA

PORTO EDITORA (2020). *Dicionário da Língua Portuguesa*. Porto: Porto Editora.

RAPOSO, J. (2015). “Polícia”. Em J. B. GOUVEIA, e S. SANTOS, *Enciclopédia de Direito e Segurança*. Coimbra: Almedina.

OBRAS GERAIS E ESPECÍFICAS

ANDRADE, M. A. (1992). *Teoria Geral da Relação Jurídica*, (v. II), Coimbra, Livraria Almedina.

ANDRADE, C. V. (2001). *Os Direitos Fundamentais na constituição portuguesa de 1926*. (2ª ed). Coimbra: Almeida.

ALEXANDRINO, J. M. (2007). *Direitos Fundamentais, Introdução Geral*. (2ª ed). Revista e atualizada. Coimbra: Almedina.

ALVES, A. C. (2008). *Em Busca de uma Sociologia da Polícia*. Lisboa: Guarda Nacional Republicana.

ALVES, A. C. (2011). *Contributo para uma Sociologia da Polícia*. Lisboa: Guarda Nacional Republicana.

ARAÚJO, E. N. (2014). *Curso de Direito Administrativo*. (6.ª ed). São Paulo: Saraiva.

BAPTISTA, E. C. (2006). *Os Direitos de Reunião e de Manifestação no Direito Português*. Coimbra: Almedina.

BELL, J. (2010). *Como realizar um projeto de investigação*. (M. J. CORDEIRO, Trad.). Lisboa: Gradiva.

CAETANO, M. (1990). *Manual De Direito Administrativo*. (v. I), Almedina. Coimbra.

CAETANO, M. (2010). *Manual de Direito Administrativo*. (10ª ed). (vol. II). Coimbra: Almedina.

CAMPENHOUDT, L. V., JACQUES MAEQUET e QUIVY, R. (2017). *Manual De Investigação em Ciências Sociais* (5ª ed.) Lisboa: Gradiva.

- CANOTILHO, G. MOREIRA, VITAL. (1994). *Constituição da República Portuguesa Anotada*. (vol. II), (4.^a ed). Coimbra Editora.
- CANOTILHO, G. e MORREIRA, VITAL. (1993). *Constituição da República Portuguesa Anotada* (3.^a ed.). Coimbra: Coimbra Editora.
- CANOTILHO, G, (2003). *Direito Constitucional e teoria da constituição*. (4.^a ed). Coimbra: Almedina.
- CARDOSO, C. (2017). “*A Formação da Elite Política na Guiné-Bissau*”. Cadernos de Estudos Africanos. Lisboa, ISCTE: Centro de Estudos Africanos.
- CASEY – MASLEN, S. (2010). *Non-kinetic-energy weapons termed ‘non-lethal’ - A Preliminary Assessment under International Humanitarian*. Geneve: Geneve Academy of International Humanitarian Law and Human Rights.
- CORREIA, S. (2006). *O Direito de Manifestação – Âmbito de Proteção e Restrições*. Coimbra: Almedina.
- CORREIA, E. P., e DUQUE, R. D. (2012). *O Poder político e a Segurança* (1^a ed). Lisboa: Fonte da palavra.
- CORREIA, E. P. (2015). *Liberdade e Segurança*. Lisboa: ISCPSI-ICPOL.
- CORREIA, E. P. (2018). *Políticas Públicas de Segurança*. (coord). Lisboa: ISCPSI
- COSTA, A. (2004). *Reformas Institucionais e as Relações entre a polícia e a sociedade em, Nova Iorque. Sociedade e Estado*. (vol. 19), n.º 1. Brasília. pp. 173-202.
- CUSTODIO, J. (1996). *Reuniões, Manifestações, Associações, Greves e Legislações. Complementares*. Lisboa: Escola Superior da Polícia.
- CLEMENTE, P. J. (1998). *Da Polícia de Ordem Pública*. Lisboa: Governo Civil do Distrito de Lisboa.
- CLEMENTE, P. (2000). *A Polícia em Portugal: Da dimensão Política Contemporânea da Seguridade Pública*. Lisboa: Universidade Técnica.
- CLEMENTE, P, L. (2007). *As informações Policiais-Palimpsesto*. In G. M. SILVA, e M. M. VALENTE, *Estudo de Homenagem ao Juiz Conselheiro António da Costa Neves Ribeiro-In Memoriam*. Coimbra: Almeida.
- CLEMENTE, P. J. (2015). *Cidadania Polícia e Segurança*. Lisboa: ISCPSI.

- CLEMENTE, P. J. (2016). *Ética Policial - da eticidade da coação policial*. Lisboa: ISCPSI - ICPOL.
- CUNHA, P. F. (2014). *Direitos Fundamentais: Fundamentos e Direitos Sociais*. Lisboa: Quid Juris.
- DUARTE, L. (1992). *A Liberdade de Circulação de Pessoas e a Ordem Pública no Direito Comunitário*. Coimbra Editora. p. 212.
- ELIAS, L. e GUEDES, A. (2012). *Here be dragons: novos conceitos de segurança e o mundo contemporâneo*. in CORREIA, E. P. e DUQUE, R. S. (2012). *O Poder Político e a Segurança*. Lisboa: ed. Observatório Político e Fonte da Palavra.
- ELIAS, L., e PINHO, P. (2012). *Reuniões e Manifestações - Os desafios das novas formas de contestação social*. In *Revista da Polícia Portuguesa*, IV Série, nº 3, PSP, Lisboa, pp. 36–51.
- FARIA, M. J. (2001). *Direitos Fundamentais e Direitos do Homem*. (vol. I). Lisboa-ISCPSI.
- FARIA, M. (2001). *Direitos fundamentais e direitos do homem*. (vol. I). 3.^a ed. rev. e ampl. Lisboa: ISCPSI.
- FELDENS, L. (2012). *Direito Penal e Direitos Fundamentais* (vol. IV). 2.^a ed. ver. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- FERNANDES, L. F. (2005). *As Novas Ameaças como Instrumento de Mutação do Conceito de Segurança*. In *I Colóquio de Segurança Interna*. Lisboa: Almedina.
- FERNANDES, J. J. (2014). *Os Desafios da Segurança Contemporânea: Estado, Identidade e Multiculturalismo*. Lisboa: PEDRO FERREIRA-Artes Gráfica, Lda.
- FERNANDES, L. F. (2014). *Intelligence e Segurança Interna*. Lisboa: ISCPSI.
- FERREIRA, R. A. (2015). “*Globalização e Segurança um Mundo em Mudança*”. In *CEDIS*
- FONSECA, J. C. (2011). *Constituição - Democracia – Cidadania*. Cabo verde. Cidade da Praia: Edições Almedina, S.A.
- FORTIN, M. F. (1999). *O Processo de Investigação: Da Conceção à Realização*. Tradução: NÍDIA SALGUEIRO. Loures: Lusociência - Edições Técnicas e Científicas, Lda.
- FORTIN, M. F., CÔTE, J. e FILION, F. (2009). *Fundamentos e etapas do processo de investigação*. Loures, Portugal: Lusodidacta.

- FRANCO, A. S. (1993). *A Ordem Pública e os Direitos Fundamentais*. Perspetivas constitucionais, in *Revista da Polícia Portuguesa*. Ano LVI, 2.ª série. n.º 81. maio/junho. p. 27.
- GARCIA, F. (2006). *As Ameaças Transnacionais e a Segurança dos Estados. Subsídios para seu Estudo*. Negócios Estrangeiros.
- GOMES, C. A. (1989). *Contributo para o Estado das Operações Materiais da Administração Pública e do seu Controlo Jurisdicional*. Coimbra Editora.
- GOUVEIA, J. B. (2007). *Manual de Direito Constitucional*. Lisboa: Edições Almedina, SA.
- HAURIOU, M. (1919). *Précis de Droit Administratif et de Droit Public*. (9.ª ed), Librairie Recueil Sirey, Paris.
- HAURIOU, M. (1938). *Précis de Droit Administratif et de Droit Public, Librairie Recueil Sirey, Paris*. p. 511.
- LUCAS, P. (2009). *Reuniões, manifestações e atuação policial*. M. VALENTE, Reuniões e Manifestações - Atuação Policial Coimbra: Almedina.
- LUNDIN, I. B. (2016). *Metodologia de pesquisa em ciências sociais*. Maputo: Escolar. Editora.
- MADUREIRA, N. (2003). *A estatística do corpo: Antropologia física e antropometria na alvorada do séc. XX*. Etnográfica, (Vol. II). (pp. 283-303).
- MELO, A. M. (2005). *Polícia, Segurança Interna e Direitos do Homem: Como assegurar um controlo democrático justo e eficaz?* In Conferência Internacional: Direitos Humanos e Comportamento Policial. Lisboa: Inspeção-Geral da Administração Interna.
- MIRANDA, J. (1994). *A Ordem Pública e os Direitos Fundamentais*. Perspetiva Constitucional”, *Revista da Polícia Portuguesa*, n.º 88, julho/agosto, p. 5.
- MIRANDA, J. (1996). *Direito de Reunião*, in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*. (vol. 7), Lisboa.
- MIRANDA, J. (1997). *Manual de direito constitucional*. tomo I. (6.ª ed.) rev. e atualizada, Coimbra Editora.
- MIRANDA, J. (2018). *Direito Fundamentais*. Almedina: Coimbra
- MIRANDA, J. (1998). *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV. Direitos Fundamentais.

(2.^a ed.). reimp. Coimbra Editora

NEVES, C. A. (1989). *São Tomé e Príncipe na segunda metade do Século XVIII*. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. Universidade Nova de Lisboa. Instituto de História de Além-Mar.

NEVES, D. P. (2017). *A Segurança Interna em São Tomé e Príncipe: Os Desafios do Século XXI*. Lisboa-ISCSP.

NOVAIS, J. R. (2017). *Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional*. Lisboa: AAFDL.

OLIVEIRA, J. F. (2000). *A Manutenção da Ordem Pública em Portugal*. (1.^a ed). Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa.

OLIVEIRA, J. F. (2003). *O Direito, Introdução e Teoria Geral*. Ascensão. (11.^a ed). Livraria Almedina, Coimbra.

OLIVEIRA, F. D. (2004). *A Defesa e a Investigação do Crime, Guia Prático para Análise da Investigação Judiciária e para a Investigação pelo Recursos Próprios da Defesa Criminal*. Almedina: Coimbra.

OLIVEIRA, J. F. (2015). *A Manutenção da Ordem Pública em Democracia*. ISCPSP-Lisboa.

OLIVEIRA, L. A. (2016). *A sétima dimensão dos direitos fundamentais*. Data Vénia. Ano 4. N.º 6., pp. 395-418.

PINTO, C. M. (1988). *Teoria Geral do Direito Civil*. (3.^a ed). Actual. Coimbra Editora.

PLANTEY, A. (1995). *Definition et Principes de la Ordre Publique, in La Ordre Public*. coordenação de RAYMOND POULIN, Presses Universitaire de France, Paris.

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (1994). *Human Development Report*. New York: Oxford University Press.

RAPOSO, J. (2006). *Autoridade e Discricionariedade: a Conciliação Impossível?* Lição Inaugural do Ano Letivo 2005/2006. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, (pp. 2-3).

REINER, R. (2004). *A Política da Polícia*. Tradução: JACY CARDIA GHIROTTE e MARIA CRISTINA PEREIRA DA CUNHA MARQUES. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo.

REIS, F. L. (2018). *Investigação Científica e Trabalho Académicos - Guia Prático*. Lisboa: Edições Sílabo, Lda.

- SANCHES, E. (2010). “*Institucionalização dos Sistemas Partidários na África Lusófona – O caso cabo-verdiano*”. *Cadernos de Estudos Africanos*. Lisboa, ISCTE: Centro de Estudos Africanos, pp. 111-138.
- SANTOS, P. D. (2010). *Introdução à Metodologia das Ciências Sociais, Génese, Fundamentos e Problemas*. Lisboa: Edições Sílabo.
- SANTOS, P. D. (2015). *Introdução à Metodologia das Ciências Sociais – Génese, Fundamentos e Problemas*. (2.^a ed.). Lisboa: Sílabo, Lda.
- SARLET, MARINONI e MITIDIERO (2012). *Curso de Direito Constitucional*. (1.^a ed). São Paulo: Editora RT.
- SARLET, I. W. e NETO J. W. (2017). “*Liberdade de Reunião, Manifestação e Expressivas em Viés Constitucional-Penal Democrático*”. São Paulo.
- SARMENTO, M. (2013). *Metodologia Científica para a Elaboração, Escrita e Apresentação de Teses*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora.
- SEIBERT, G. (2001). *Camaradas, Clientes e Compadres*. Lisboa: Veja Editora.
- SERRA, A. V. (1958). *Objetivo da obrigação. A prestação, suas espécies, conteúdo e requisitos do Boletim do Ministério da Justiça, n.º 74, MJ/Empresa Nacional de Publicidades*, Lisboa, março.
- SILVA, G. M. (2000), *Atuação Policial e os Direitos Humanos*, in *Revista da Polícia Portuguesa*, n.º 125, set./out.
- SILVA, G. M. (2001). *Ética policial e sociedade democrática*. Lisboa: ISCPSI.
- SILVA, J. (2011). *Manutenção da ordem pública e garantias dos direitos fundamentais – os desafios da polícia em sociedade democrática*. *Revista Brasileira de Segurança Pública*. Ano 5, 8.º ed. fev/mar.
- SILVA, J. P. (2015). *Deveres do Estado de Proteção de Direitos Fundamentais*. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- SOUSA, M. e GALVÃO, SOFIA (2000). *Introdução ao Estudo do Direito*. Lex. Lisboa.
- TELLES, I. G. (1965). *Manual de Direito das Obrigações*. (2.^a ed). Coimbra Editora, Coimbra.
- SOUSA, A. F. (2009). *Direito de Reunião e de Manifestação*. Lisboa: Quid Juris-Sociedade Editora Lda.

- SOUSA, A. F. (2009). *A polícia no Estado de direito democrático*. Editora Saraiva.
- SOUSA, A. F. (2009). *Discricionariedade na atuação policial*. VALENTE, MANUEL MONTEIRO GUEDES (coord) – *Reuniões e Manifestações – atuação policial*. Centro de investigação do ISCPSI, Coimbra: Almedina.
- SOUSA, A. F. (2016). *Manual de Direito Policial*. Porto: Vida Económica.
- Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22/09/94, Processo nº 46802*.
- TARANTA, A. (2008). *Conceito de ordem pública e bons costumes e seus reflexos nos contratos*.
- TENREIRO, F. (1961). *A ilha de São Tomé. Memórias da Junta de Investigações do Ultramar*. Lisboa.
- VALENTE, M. (2012). *Teoria Geral do Direito Policial*. (3ª ed), Coimbra: Almedina, (pp. 46-129).
- VALENTE, M. (2019). *Teoria Geral do Direito Policial*. (6ª ed.). Coimbra: Almedina.
- VILELAS, J. (2009). *Investigação - O processo de construção do conhecimento*. Lisboa, Portugal: Edições Sílabo.

TESES, DISSERTAÇÕES E TRABALHOS

- AFONSO, F. M. (2012). *O Uso de Armas Não Letais na Atividade Operacional*. (Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada). Lisboa. AM.
- ALVES, D. P. (2016). *Uso Excessivo da força: Questões Jurídicas, Técnico-Policiais e Sociais*. (Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais). Lisboa: ISCPSI
- ANJOS, O. C. (2016). *Sinistralidade Rodoviária em São Tomé e Príncipe: A visão estrutural da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe para a melhoria do nível da Sinistralidade Rodoviária*. (Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais). Lisboa: ISCPSI.
- ANTÓNIO, S. C. (2006). *Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe: Contributo para o melhoramento da eficácia policial*. (Dissertação de Licenciatura em Ciências Policiais). Lisboa: ISCPSI.

- BATALHA, V. L. (2021). *Os Direitos Fundamentais e a Atividade Policial - A Polícia Nacional de Cabo Verde* (Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais). Lisboa: ISCPSI.
- BERENGUER, L. M. (2018). *Da Segurança na América – Subsídios das Políticas Públicas de Segurança no Panorama Nacional*. (Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais). Lisboa: ISCPSI.
- BORGES, R. A. (2013). *A Segurança Interna em Portugal no Quadro da União Europeia – Para uma Governança Multinível?* (Trabalho de Projeto do Mestrado Integrado em Ciências Policiais).
- CASTRO, C. S. (1999). *A Questão das Polícias Municipais*. (Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas). na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra: outubro.
- CRAVID, J. P. (2015). *A liderança como fator de motivação: Um olhar à realidade da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe*. (Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais). Lisboa: ISCPSI.
- CUNHA, D. S. (2021). *A Função da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe na Prevenção do Consumo de Drogas Ilícitas*. (Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais). Lisboa: ISCPSI.
- DANFÁ, A. M. (2021). *Reunião e Manifestação-Intervenção da Polícia na manutenção da ordem pública na Guiné-Bissau* (Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais). Lisboa: ISCPSI.
- HENZ, A. (2018). *A Formulação do Modelo de Polícia Brasileira com Medida de Efetivação do Direito Fundamental à Segurança Pública* (Dissertação de Pós-Graduação em Direito). Porto Alegre: ESMP.
- ELIAS, L. M. (2011). *Segurança na Contemporaneidade - Internacionalização e Comunitarização*. (Tese de Doutoramento em Ciência Política – Políticas Públicas). Lisboa: Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.
- MAGALHÃES, C. A. (2018). *Segurança Pessoal e Segurança Interna* (Dissertação de Mestrado não Integrado em Ciências Policiais). Lisboa: ISCPSI.
- MATOS, D. S (2018). *São Tomé e Príncipe: Dá Independência a Primeira República* (Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Estudos Africanos). Lisboa: IUL.

MARQUELE, R. A. (2013). *Manutenção e Reposição da Ordem Pública em Moçambique – Atuação Policial* (Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais). Lisboa: ISCPSI.

NAU, A. U. (2021). *A Segurança Interna e a Criminalidade Organizada Transnacional – O Narcotráfico na Guiné-Bissau*. (Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais). Lisboa: ISCPSI.

SANTOS, P. C. (2015). *Gestão de Conflito Organizacional: uma abordagem sobre a polícia nacional de são-tomé e príncipe*. (Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais). Lisboa: ISCPSI.

PENHOR, I. O. (2016). *A Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe e o Estado de Direito Democrático: Uma Polícia ao Serviço da Democracia em São Tomé e Príncipe*. (Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais). Lisboa: ISCPSI.

QUIRIMPEIRO, J. P. (2018). *A Atuação da Polícia da República Democrática de Moçambique na Manutenção e Reposição da Ordem Pública em Reunião e Manifestação* (Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais). Lisboa: ISCPSI.

ROBALO, A. M. (2018). *O Exercício do Direito Fundamental de Manifestação: A Ingerência Pelas Forças de Segurança*. (Tese de Doutoramento em Ciências Jurídicas). Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa.

SAMANANGO, M. (2016). *Atuação Policial no Estado de Direito Democrático no Contexto Guineense – Uma Polícia em Afirmação* (Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais). Lisboa: ISCPSI.

SANTOS, A. V. (2002). *Uso da Força no Exercício da Função Policial*. Tese, ISCPSI.

VILA NOVA, S. F. (2018). *O Controlo da Atividade Policial em São Tomé e Príncipe – A sua Contribuição para a Consolidação do Estado de Direito Democrático* (Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais). Lisboa: ISCPSI.

ZEGO, A. D. (2014). *Direitos Fundamentais e Uso de Meios Coercivos – Os Regimes Jurídicos de Cabo Verde e Portugal* (Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais). Lisboa: ISCPSI.

LEGISLAÇÃO SÃO-TOMENSE

Decreto-Lei n.º 10/75, de 27 de agosto. Diário da República, I Série, n.º 14. Criou a Polícia

Nacional de São Tomé e Príncipe.

Decreto-Lei n.º 21/2021. Orgânica da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe.

Decreto-Lei n.º 42 223/59, de 18 de abril. Criou o Corpo de Polícia de São Tomé e Príncipe.

Lei n.º 7/90, de 7 de setembro – Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Lei n.º 16/2017, de 3 de agosto – Lei de Segurança Interna.

LEGISLAÇÃO PORTUGUESA

Constituição da República Portuguesa de 1976.

Decreto – Lei 406/74, *Diário do Governo* n.º 201/1974, 1º Suplemento, Série I de 1974-8-29. Garante e regulamenta o direito de reunião, p. 964. Lei n.º 53/2007 de 31 de agosto. Aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública.

Lei n.º 53/2008 de 29 de agosto. Aprova a Lei de Segurança Interna.

FONTES ELETRÓNICAS

CEDIS e Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Lisboa. consultado a 02 de fevereiro de 2022, de <https://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2017/10/>

DANSO, I. (2021). “Vive-se um clima de terror na Guiné-Bissau”, *DW*. Disponível em <https://www.dw.com/pt-002/vive-se-um-clima-de-terror-na-guin%C3%A9-bissau/a-5642690>. Consultado a 7 de março de 2022.

ELIAS, L. (2012). Desafios da segurança na sociedade globalizada (Observatório Político Obtido de <http://www.observatoriopolitico.pt/wpcontent/uploads/2012/05/wp-11.pdf>.

ROTHSCHILD, E. (1995). “What is Security?” in *American Academy of Arts e Science. Daedalus*, Vol. 124, N.º 3. The Quest for World Order (SUMMER, 1995), pp. 53- 98. Disponível em <http://www.jstor.org/stable/20027310>, consultado a 31 de janeiro de 2022.

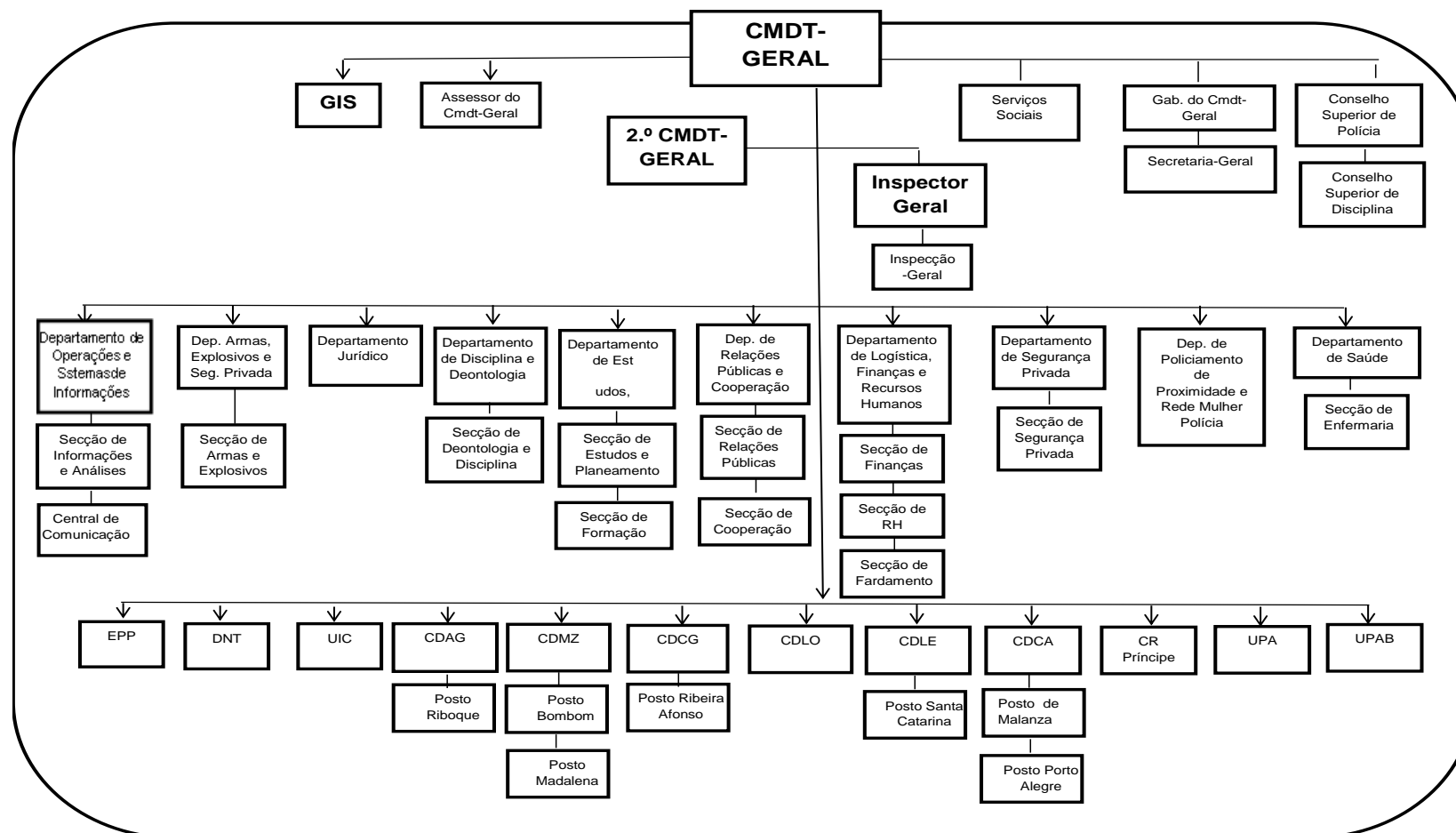
VALENTE, M. (2014). *Teoria geral de direito policial*. (4ª ed), Coimbra: Edições Almedina, S.A. <https://pt.scribd.com/doc/244384865/Principio-da-igualdade-pdf> consultado a 13/01/2022.

ANEXO E APÊNDICES

ANEXO I

ORGANOGRAMA DA POLÍCIA NACIONAL DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

Anexo 1. Organograma da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe



Fonte: Adaptado da LOPNSTP.

APÊNDICE I

GUIÃO DE ENTREVISTA PARA OFICIAL DE POLÍCIA

GUIÃO DA ENTREVISTA

No âmbito do trabalho de Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais, com o tema “*Reunião e Manifestação: Atuação da Polícia na manutenção e reposição da ordem pública em São Tomé e Príncipe*”, no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI), referente ao ano letivo 2021/2022, orientada pelo Professor Doutor EDUARDO PEREIRA CORREIA, realizada pelo Aspirante a Oficial de Polícia ULISSES FERREIRA LOPES DA CRUZ, pretende-se executar entrevistas com o intuito de compreender melhor a atuação da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe (PNSTP) numa reunião e/ou manifestação pública, e qual é a perceção da sociedade são-tomense sobre esta mesma atuação, sobretudo quando é necessário o recurso aos meios coercivos.

Neste contexto, desde já, agradece-se a estimada e preciosa colaboração dos entrevistados.

Perfil do entrevistado

Nome: _____

Função que desempenha na instituição: _____

Data: ____/____/____

1. O que entendes por direito de reunião e à manifestação?
2. Existem limites ao direito de reunião e de manifestação?
3. Em que situação as Forças de autoridade podem impedir a realização de manifestação em locais públicos?
4. De um modo geral, considera que os são-tomenses, têm conhecimento suficiente sobre este direito fundamental e como utilizá-lo respeitando as leis?
5. Que tipo de medidas preventivas podem as autoridades tomar para evitar que uma manifestação resulte em perturbação da ordem pública ou lesão a outros cidadãos?
6. Qual a sua opinião, se numa eventual manifestação de grande envergadura, a Polícia solicitar a coadjuvação das Forças Armadas para repor a ordem pública?

7. Os Comandos Distritais estão preparados e capacitados para dar uma resposta assertiva às manifestações de grande relevo?
8. No comando Regional do Príncipe, numa eventual manifestação, considera que estão reunidas as condições para que exista uma mobilização rápida de meios da ilha de São Tomé para a Ilha do Príncipe?
9. Na sua opinião, entende ser necessário que a PNSTP capacite e apetrecha todos os Comandos Distritais e Regional com equipamentos de manutenção e reposição da ordem pública, bem como algumas formações básicas, a fim de estarem preparados para eventuais casos de alteração da ordem?
10. A PNSTP aprovou a Norma de Execução Permanente sobre os Limites ao Uso de Meios Coercivos. Com a implementação deste Regulamento, numa manifestação, houve alguma alteração na atuação da Polícia?

APÊNDICE II

**ENTREVISTA AO COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA NACIONAL
DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**

ENTREVISTA

Entrevistado: ROLDÃO DOS SANTOS BOA MORTE

Função que desempenha na instituição: Comandante-Geral da PNSTP

Data: 02/03/2022

1. O que entende por direito à reunião e à manifestação?

R: São direitos fundamentais consagrados na nossa Constituição da República. Consiste que todos os cidadãos são livre de se reunir pacificamente em lugares públicos, abertos ao público e particular para fins que não contrariam a Lei da República.

2. Existem limites ao direito de Reunião e de Manifestação?

R: R: Claro que existe. Vide n.ºs 1 e 2 do artigo n.1 da Lei n.º 3/93

3. Em que situações as Forças de autoridade podem impedir a realização de manifestações em locais públicos?

R: Sim. Quando estão em causa os fins preconizados, ou seja, quando os fins preconizados contrariam a Lei da República; “As autoridades competentes só poderão impedir reuniões cujo objetivo contrarie o disposto no artigo n.º 1, entendendo-se que não são levantadas quaisquer objeções, nos termos dos artigos 1.º, 6.º, 9.º e 13.º estas não forem entregues por escrito nas moradas indicadas pelos promotores no prazo de 24 horas”.

4. De um modo geral, considera que os são-tomenses, têm conhecimento suficiente sobre este direito fundamental e como utilizá-lo respeitando as leis?

R: Claro que não sabem e os que sabem as vezes tentam usá-la ao seu belo prazer usando os menos inteligentes contra as autoridades policiais. No geral têm respeitado mais, outras por questões políticas nos últimos tempos, algumas dessas atividades têm posto em causa as normas vigentes.

5. Que tipo de medidas preventivas podem as autoridades tomar para evitar que uma manifestação resulte em perturbação da ordem pública ou lesão a outros cidadãos?

R: Uma das medidas prende-se com a gestão de informação. Há que se fazer a recolha de informação por parte da Polícia daquilo que se pretende fazer;

Outra, prende – se com a transmissão da informação daquilo que vai acontecer. Por exemplo: fecha-se uma via, a população a deparar com esta situação estará informada do que está a acontecer.

Outra vertente prende se com a envolvência dos próprios promotores da manifestação dos comportamentos que devem ter assim como todos os participantes de forma que atividade corra de forma ordeira.

6. Qual é a sua opinião, se numa eventual manifestação de grande envergadura, a Polícia solicitar a coadjuvação das Forças Armadas para repor a ordem pública?

R: Embora a matéria de manutenção e reposição da Ordem Pública seja uma matéria exclusiva da Polícia Nacional em caso de uma manifestação de grande envergadura a Polícia Nacional pode se deve solicitar a coadjuvação das Forças Armadas. Alias a própria a Lei de Segurança Interna já prevê a coadjuvação das Forças Armadas a Forças Policias nestas e outras situações.

7. Os Comandos Distritais estão preparados e capacitados para dar uma resposta assertiva às manifestações de grande relevo?

R: Infelizmente no nosso país um só comando não consegue. Normalmente em STP este tipo de situações tem acontecido maioritariamente no Distrito de Água Grande e quando assim é, há sempre a coadjuvação de todos os Comandos Distritais e Grupo de Intervenção e Segurança (GIS) para a sua resolução.

8. No Comando Regional do Príncipe, numa eventual manifestação, considera que estão reunidas as condições para que exista uma mobilização rápida de meios da Ilha de São Tomé para a Ilha do Príncipe?

R: Infelizmente não. Por falta de condições e falta de recursos humanos ainda não estão reunidas as tais condições.

9. Na sua opinião, entende ser necessário que a PNSTP capacite e apetrecha todos os Comandos Distritais e Regional com equipamentos de manutenção e reposição da ordem pública, bem como algumas formações básicas, a fim de estarem preparados para eventuais casos de alteração da ordem?

R: É evidente que sim. Neste momento temos apenas o Grupo de Intervenção e Segurança (GIS), que dá resposta a estas situações. Temos a consciência que ela só por si, não consegue dar respostas por falta de investimento e por falta de recursos humanos. Verdade é que aos poucos e com apoio as nossas congéneres temos apetrechado o nosso GIS com algum material a altura. Não é suficiente sabemos mais aos poucos vamos lá chegar. Relativamente a capacitação temos feito constantemente, no âmbito de formação continua interna bem como com apoio das nossas congéneres Portuguesa (PSP e GNR).

10. A PNSTP aprovou a Norma de Execução Permanente sobre os Limites ao Uso de Meios Coercivos. Com a implementação de esse Regulamento, numa manifestação, houve alguma alteração na atuação da Polícia?

R: Depois da aprovação do referido diploma, fizemos uma disseminação em termos gerais a nossa corporação com intuito de imbuir nos nossos homens da necessidade de mudança de comportamentos relativamente a esta matéria. Devo dizer que realmente houve a mudança e como sabemos a mudança do ser humano leva tempo e cremos com o trabalho que está sendo feito brevemente iremos ultrapassar as situações menos boa do passado.

APÊNDICE III

**ENTREVISTA AO SEGUNDO-COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA
NACIONAL DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**

ENTREVISTA

Entrevistado: AURITO DOS SANTOS VERA CRUZ

Função que desempenha na instituição: Segundo Comandante-Geral da PNSTP

Data: 01/03/2022

1. O que entende por direito à reunião e à manifestação?

R: De acordo a Lei do Direito de Reunião e de Manifestação (Lei nº3/93, de 23 de Abril), entende-se que é o direito que assiste a todos os cidadãos de se reunirem pacificamente em lugares públicos, abertos ao público e particulares, independentemente de autorizações, para fins não contrários à lei, à moral, aos direitos das pessoas singulares ou coletivas e à ordem e à tranquilidade públicas.

2. Existem limites ao direito de Reunião e de Manifestação?

R: Relativamente a esta questão o direito de Reunião e de Manifestação devem obedecer todos os requisitos/princípios plasmado na referida Lei para a sua realização, sob pena de serem interditas pelas autoridades competentes.

3. Em que situações as Forças de autoridade podem impedir a realização de manifestações em locais públicos?

R: Concernente a Lei do Direito de Reunião e de Manifestação no seu artigo 5º, deixa bem claro as condições que leva as autoridades a impedir a realização de manifestações em lugares públicos, “As autoridades só poderão interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles realizados em lugares públicos ou abertos ao público quando forem afastados da sua finalidade pela prática de atos contrários à lei ou à moral ou que perturbem a ordem e a tranquilidade públicas, livre exercício dos direitos das pessoas ou infrinjam os dispostos no artigo 1º, nº2 ou se realizem sem aviso prévio”.

4. De um modo geral, considera que os são-tomenses, têm conhecimento suficiente sobre este direito fundamental e como utilizá-lo respeitando as leis?

R: Quanto a esta questão sou de opinião que os cidadãos nacionais têm conhecimento da existência deste direito fundamental que lhes confere. Mas tenho quase certeza de que nem todos sabem os mecanismos legais para a sua real

efetivação, tendo em conta que se nota realização de algumas atividades do género desobedecendo os requisitos legais plasmados na Lei do Direito de Reunião e de Manifestação (Lei nº3/93, de 23 de abril).

5. Que tipo de medidas preventivas podem as autoridades tomar para evitar que uma manifestação resulte em perturbação da ordem pública ou lesão a outros cidadãos?

R: Primeiramente os promotores devem respeitar todos os requisitos legais prescritos na Lei do Direito de Reunião e de Manifestação (Lei nº3/93, de 23 de abril). Também devem ter a plena consciência que são responsáveis direto (dever de colaboração) por todas situações e condutas ilegais que poderão advir antes, durante e após a realização de uma manifestação, que perturbe a ordem e a tranquilidade pública e lese os direitos fundamentais dos cidadãos.

As forças policiais deverão fazer acompanhamento de modo a garantir a segurança e ter o controlo total de todas as atividades da manifestação e dos manifestantes.

6. Qual é a sua opinião, se numa eventual manifestação de grande envergadura, a Polícia solicitar a coadjuvação das Forças Armadas para repor a ordem pública?

R: Relativamente a este ponto, deve-se deixar bem claro que todas situações que carece de reposição da ordem pública caberá as Forças e Serviços de Segurança, em obediência as diversas legislações em vigor tais como:

Lei de Segurança Interna (Lei nº16/2017 de 6 de outubro);

Estatuto das Forças e Serviços de Segurança (Decreto – Lei nº 23/2021 de 27 de agosto);

Orgânica da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe (Decreto-Lei nº 21/2021 de 25 de agosto).

A Polícia Nacional tem uma responsabilidade impar no que respeita a garantia de segurança, ordem e tranquilidade públicas em todo território nacional, pois de acordo a Orgânica desta Polícia no artigo 1º, nº3 clarifica que “A PNSTP está organizada hierarquicamente em todos os níveis da sua estrutura por todo território nacional...” e no seu artigo 2º, nº 2 al, b) diz que cabe a PNSTP “Garantir a ordem, a tranquilidade pública, a segurança e a proteção das pessoas e dos bens”.

Nesta ótica, em caso de grande tumulto social provocado pela manifestação/manifestantes as Forças e Serviços de Segurança deverão estar preparados e bem coordenados para fazer face, de modo a repor a paz social. Caso esta situação esteja num nível de alto risco, constituindo fortes ameaças a liberdade, a paz social e a soberania do Estado, as Forças e Serviços de Segurança através de mecanismos próprios poderão solicitar apoio as Forças Militares (no respeito a Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas – Lei nº 8/010 de 22 de Setembro), para que em conjunto possam desenvolver ações operacionais de reposição e manutenção da ordem pública em todo território nacional.

7. Os Comandos Distritais estão preparados e capacitados para dar uma resposta assertiva às manifestações de grande relevo?

R: Pela experiência que tenho na PNSTP, e vendo a situação atual em termos de meios e equipamentos de ordem pública com que padece esta Polícia Nacional, devo dizer que nenhum Comando Distrital está munido de capacidades materiais para fazer frente e dar resposta assertiva a uma situação de manifestação de grande escala.

Mas de referir que os Agentes da Polícia Nacional estão capacitados em termos de formação na área de ordem pública, o maior problema está na falta de meios e equipamentos operacionais para o combate e prevenção as situações de alteração da ordem pública.

8. No Comando Regional do Príncipe, numa eventual manifestação, considera que estão reunidas as condições para que exista uma mobilização rápida de meios da Ilha de São Tomé para a Ilha do Príncipe?

R: É de salientar, em primeiro lugar, que a PNSTP carece a todos níveis de meios e equipamentos necessários e adequados de ordem pública para dar resposta assertiva as inúmeras situações de alteração da ordem pública.

Nesta linha de pensamento, em caso de necessidade, sou de opinião que não existe condições técnico-operacionais e meios adequados que garanta uma mobilização rápida de apoio entre as duas Ilhas.

9. Na sua opinião, entende ser necessário que a PNSTP capacite e apetrecha todos os Comandos Distritais e Regional com equipamentos de manutenção e

reposição da ordem pública, bem como algumas formações básicas, a fim de estarem preparados para eventuais casos de alteração da ordem?

R: A PNSTP precisa urgente de adquirir equipamentos de manutenção e reposição da ordem pública e bem como capacitar os seus efetivos em matéria de ordem pública.

Uma Polícia bem formada/capacitada em diversas áreas de interesse policial, e bem apetrechada em termos de meios materiais, meios rolantes e equipamentos diversos estará mais preparada no garante da segurança, ordem e tranquilidade públicas, e bem como na proteção das pessoas e dos seus bens.

Entretanto urge a necessidade de dar atenção especial em termos de formação, capacitação e apetrechamento com equipamentos de Ordem Pública a todos Comandos Distritais, Comando Regional e Unidades Especiais da Polícia Nacional a fim de estarem mais preparados e munidos de ferramentas para fazer face as situações que altere a ordem pública e ameace a paz social.

10. A PNSTP aprovou a Norma de Execução Permanente sobre os Limites ao Uso de Meios Coercivos. Com a implementação de esse Regulamento, numa manifestação, houve alguma alteração na atuação da Polícia?

R: De referir que a NEP sobre os Limites ao Uso de Meios Coercivos é uma ferramenta importante que oriente a atuação policial aquando da existência de situações que carece da intervenção policial, e define os princípios basilares da atuação policial para que os direitos fundamentais dos cidadãos não sejam violados. Com o surgimento desta NEP de facto a atuação policial de reposição e manutenção da ordem pública conheceu melhorias, e tem sido uma atuação mais cautelosa e eficiente na proteção e salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos.

APÊNDICE IV

**ENTREVISTA AO DIRETOR DE DEPARTAMENTO COOPERAÇÃO E
RELAÇÕES-PÚBLICAS**

ENTREVISTA

Entrevistado: ERIDSON MARTINS GOMES DA TRINDADE

Função a desempenhar na instituição: Diretor de Departamento Cooperação e Relação Pública

Data: 10/03/2022

1. O que entende por direito à reunião e à manifestação?

R: É o direito que cada cidadão, ou grupo de cidadãos, tem de reunir, de se expressar e de se manifestar com os demais. Constitui um pressuposto necessário da reflexão com os outros e da formação e expressão da opinião pública, sendo uma liberdade essencial num Estado de direito democrático, consagrado na nossa Constituição no artigo 34º.

2. Existem limites ao direito de Reunião e de Manifestação?

R: Sim, a lei nº 3 de 25 de março de 1993, estabelece limites iminentes destes direitos fundamentais, assegura a sua execução na vida real, disciplinando o modo e uso e prevenindo conflitos, abusos ou violação de outros direitos, conforme expressamente está previsto no artigo 33º, nº2, da Constituição.

3. Em que situações as Forças de autoridade podem impedir a realização de manifestações em locais públicos?

R: em situação que a própria lei nº 3 de 25 de março de 1993, quando obedecem aos fins não contrários à lei, à moral, aos direitos das pessoas singulares ou coletivas e à ordem e à tranquilidade pública. Sem prejuízo do direito à crítica, serão interditas as reuniões e manifestações que pelo seu objetivo ofendam a honra e a consideração devidas aos órgãos de soberania.

4. De um modo geral, considera que os são-tomenses, têm conhecimento suficiente sobre este direito fundamental e como utilizá-lo respeitando as leis?

R: sim, no entanto é necessário haver mais divulgação e sensibilização para que se possa alcançar mais pessoas.

- 5. Que tipo de medidas preventivas podem as autoridades tomar para evitar que uma manifestação resulte em perturbação da ordem pública ou lesão a outros cidadãos?**

R: As medidas podem passar por encontros com os promotores do evento e acertar os pormenores de segurança, cortes de vias e vias alternativas para trânsito, colocação de barreiras e grades para delimitar áreas que não devem ser ultrapassadas entre outras.

- 6. Qual é a sua opinião, se numa eventual manifestação de grande envergadura, a Polícia solicitar a coadjuvação das Forças Armadas para repor a ordem pública?**

R: Penso que só em situações excecionais podem ser utilizadas as forças Armadas para reposição da ordem pública, havendo essa necessidade deve haver uma boa coordenação para que as forças nos terrenos recebam ordens diretas e claras pra o sucesso das ações no terreno. Deve haver exercícios e simulacros para que no caso de ser necessário essa atuação seja de forma mais natural possível.

- 7. Os Comandos Distritais estão preparados e capacitados para dar uma resposta assertiva às manifestações de grande relevo?**

R: Os Comandos distritais não estão preparados nem a nível dos recursos humanos ou materiais para dar resposta a uma situação de manifestação de grande relevo.

- 8. No Comando Regional do Príncipe, numa eventual manifestação, considera que estão reunidas as condições para que exista uma mobilização rápida de meios da Ilha de São Tomé para a Ilha do Príncipe?**

R: A meu ver não, ao menos que seja uma situação que se possa prever com grande antecedência.

- 9. Na sua opinião, entende ser necessário que a PNSTP capacite e apetrecha todos os Comandos Distritais e Regional com equipamentos de manutenção e reposição da ordem pública, bem como algumas formações básicas, a fim de estarem preparados para eventuais casos de alteração da ordem?**

R: é uma situação já penada e existe um grupo de agente dos Comandos Distritais que receberam formação específica de ordem pública, mas é necessário haver meios

materiais, sobretudo meios de baixa potencialidade letal, coletes, escudos de ordem pública, gás pimenta e outros nos comandos para poder fazer a primeira intervenção face a uma situação inopinada de alteração de ordem pública nos Distritos e na Região Autónoma de Príncipe.

10. A PNSTP aprovou a Norma de Execução Permanente sobre os Limites ao Uso de Meios Coercivos. Com a implementação de esse Regulamento, numa manifestação, houve alguma alteração na atuação da Polícia?

R: a forma de atuação tem de acompanhar as novas ameaças, mas também tende a acompanhar as novas tendências de atuação das forças e serviços de segurança nos países democráticos, sobretudo com especial atenção aos princípios do respeito pelos direitos humanos, princípios da proporcionalidade, legalidade, adequação entre outros que balanceiam o equilíbrio defender e limitar os direitos fundamentais das pessoas.

APÊNDICE V

ENTREVISTA A COMANDANTE DISTRITAL DE CANTAGALO

ENTREVISTA

Entrevistado: SHEILA LIMA DO NASCIMENTO

Função que desempenha na instituição: Comandante Distrital de Cantagalo

Data: 23/03/2022

1. O que entende por direito à reunião e à manifestação?

R: É um direito constitucionalmente protegido, onde conferi grupos autonomia para discutir algo que visa salvaguardar o interesse do grupo.

2. Existem limites ao direito de Reunião e de Manifestação?

R: Claro que sim, os limites estão previstos na Constituição e nas leis de reunião e manifestação onde determina o horário e o espaço onde deve ocorrer estes eventos.

3. Em que situações as Forças de autoridade podem impedir a realização de manifestações em locais públicos?

R: As manifestações podem ser impedidas pelas Forças quando as mesmas forem contrárias as leis ou os requisitos previstos nas leis.

4. De um modo geral, considera que os são-tomenses, têm conhecimento suficiente sobre este direito fundamental e como utilizá-lo respeitando as leis?

R: Penso que sim, isto porque cada vez mais os santomenses têm ganhado consciência sobre os direitos fundamentais e isto têm levado muitas manifestações no país.

5. Que tipo de medidas preventivas podem as autoridades tomar para evitar que uma manifestação resulte em perturbação da ordem pública ou lesão a outros cidadãos?

R: As medidas preventivas que as autoridades é que todas as manifestações deve haver uma comunicação que é de 72 horas.

- 6. Qual é a sua opinião, se numa eventual manifestação de grande envergadura, a Polícia solicitar a coadjuvação das Forças Armadas para repor a ordem pública?**

R: A minha opinião a Força Armada só pode ser solicitada em caso de grande necessidade, mesmo assim há que se ter muita atenção no que se toca o bem-estar do coletivo.

- 7. Os Comandos Distritais estão preparados e capacitados para dar uma resposta assertiva às manifestações de grande relevo?**

R: Penso que há muito que se trabalha no que toca a esse assunto.

- 8. No Comando Regional do Príncipe, numa eventual manifestação, considera que estão reunidas as condições para que exista uma mobilização rápida de meios da Ilha de São Tomé para a Ilha do Príncipe?**

R: A nível regional a muito ainda que se trabalhar.

- 9. Na sua opinião, entende ser necessário que a PNSTP capacite e apetrecha todos os Comandos Distritais e Regional com equipamentos de manutenção e reposição da ordem pública, bem como algumas formações básicas, a fim de estarem preparados para eventuais casos de alteração da ordem?**

R: A PNSTP necessita de muitos meios para poder apetrechar as suas Unidades no que toca a Manutenção da Ordem Pública.

- 10. A PNSTP aprovou a Norma de Execução Permanente sobre os Limites ao Uso de Meios Coercivos. Com a implementação de esse Regulamento, numa manifestação, houve alguma alteração na atuação da Polícia?**

R: Certamente que com a aprovação desse norma houve muita mudança no que toca a atuação policial nestes tipos de eventos. Já se nota boom senso nas manutenções da ordem pública, mas moderação e mais diálogo.

APÊNDICE VI

ENTREVISTA AO COMANDANTE DISTRITAL DE ÁGUA-GRANDE

ENTREVISTA

Entrevistado: FAICÔ MANDELA DE BARROS MIGUEL

Função que desempenha: Comandante distrital de Água-Grande

Data: 14/03/2022

1. O que entende por direito à reunião e à manifestação?

R: É um direito que todo cidadão tem de se manifestar uma causa social, expressando as suas opiniões de forma livre, mas sem violência e recurso à arma.

2. Existem limites ao direito de Reunião e de Manifestação?

R: Sim.

3. Em que situações as Forças de autoridade podem impedir a realização de manifestações em locais públicos?

R: Quando for ilegal, não cumprindo o que está preceituado na Lei n.º 3/93 de 25 de março.

4. De um modo geral, considera que os são-tomenses, têm conhecimento suficiente sobre este direito fundamental e como utilizá-lo respeitando as leis?

R: Sim, isto porque são raros os casos que temos registados em que os cidadãos tomem iniciativa própria de se reunir e manifestar sem dar ao conhecer as Autoridades competentes para o efeito.

5. Que tipo de medidas preventivas podem as autoridades tomar para evitar que uma manifestação resulte em perturbação da ordem pública ou lesão a outros cidadãos?

6. *R: A Polícia deve reunir previamente com os promotores, com o objetivo de traçar as linhas orientadoras; efetuar reconhecimento do percurso da manifestação; delimitar o perímetro de segurança do local; infiltrar Agentes Policiais à paisana com intuito de obter informação dos contramanifestantes que possam perturbar o livre exercício dos direitos dos manifestantes; empenhar meios rolantes e humanos suficientes para dar a cobertura de todo evento.*

7. Qual é a sua opinião, se numa eventual manifestação de grande envergadura, a Polícia solicitar a coadjuvação das Forças Armadas para repor a ordem pública?

R: Acho que é desnecessário, isto porque, temos Grupo de Intervenção e Segurança (GIS), a qual está devidamente preparado e capacitado para operações de manutenção e reposição da ordem pública.

8. Os Comandos Distritais estão preparados e capacitados para dar uma resposta assertiva às manifestações de grande relevo?

R: Estão à 60%, no entanto, sempre que haja qualquer manifestação, os Comandos Distritais terão apoio das outras Unidades Operacionais da PNSTP.

9. No Comando Regional do Príncipe, numa eventual manifestação, considera que estão reunidas as condições para que exista uma mobilização rápida de meios da Ilha de São Tomé para a Ilha do Príncipe?

R: Não.

10. Na sua opinião, entende ser necessário que a PNSTP capacite e apetrecha todos os Comandos Distritais e Regional com equipamentos de manutenção e reposição da ordem pública, bem como algumas formações básicas, a fim de estarem preparados para eventuais casos de alteração da ordem?

R: Sim.

11. A PNSTP aprovou a Norma de Execução Permanente sobre os Limites ao Uso de Meios Coercivos. Com a implementação de esse Regulamento, numa manifestação, houve alguma alteração na atuação da Polícia?

R: Houve melhoria.

APÊNDICE VII

ENTREVISTA AO COMANDANTE DISTRITAL DE MÉ-ZOCHI

ENTREVISTA

Entrevistado: PERCILE CLEY PIRES DOS SANTOS QUARESMA

Função que desempenha na instituição: Comandante distrital de Mézochi

Data: 22/02/2022

1. O que entende por direito à reunião e à manifestação?

R: É o direito que cada pessoa ou grupo de pessoas tem de expressar e manifestar com as demais pessoas numa determinada situação.

2. Existem limites ao direito de Reunião e de Manifestação?

R: Sim, o seu exercício está sujeito a determinados limites e condições.

3. Em que situações as Forças de autoridade podem impedir a realização de manifestações em locais públicos?

R: Quando a sua realização põe em causa o exercício de outros direitos e o não cumprimento de certas medidas previstas na lei.

4. De um modo geral, considera que os são-tomenses têm conhecimento suficiente sobre este direito fundamental e como utilizá-lo respeitando as leis?

R: Acredito que sim

5. Que tipo de medidas preventivas podem as autoridades tomar para evitar que uma manifestação resulte em perturbação da ordem pública ou lesão a outros cidadãos?

R: Garantir que não haja interferência de pessoas alheias à manifestação, isto é, de contramanifestação; garantir a segurança e circulação de pessoas nas vias de trânsito se tal for indispensável, alterar trajetos programados caso seja necessário.

6. Qual é a sua opinião, se numa eventual manifestação de grande envergadura, a Polícia solicitar a coadjuvação das Forças Armadas para repor a ordem pública?

R: Na minha opinião deve haver cooperação entre as forças e havendo necessidade solicitar reforço neste sentido não vejo inconveniência nenhuma.

7. Os Comandos Distritais estão preparados e capacitados para dar uma resposta assertiva às manifestações de grande relevo?

R: Relativamente a este aspeto afirmo que não.

8. No Comando Regional do Príncipe, numa eventual manifestação, considera que estão reunidas as condições para que exista uma mobilização rápida de meios da Ilha de São Tomé para a Ilha do Príncipe?

R: Não.

9. Na sua opinião, entende ser necessário que a PNSTP capacite e apetrecha todos os Comandos Distritais e Regional com equipamentos de manutenção e reposição da ordem pública, bem como algumas formações básicas, a fim de estarem preparados para eventuais casos de alteração da ordem?

R: Obviamente que é extremamente necessário investir nesse sentido face a evolução que a nossa sociedade tem demonstrado.

10. A PNSTP aprovou a Norma de Execução Permanente sobre os Limites ao Uso de Meios Coercivos. Com a implementação de esse Regulamento, numa manifestação, houve alguma alteração na atuação da Polícia?

R: Houve sim, sobretudo na forma de abordagem e utilização dos meios e recursos disponíveis.

APÊNDICE VIII

**ENTREVISTA AO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTUDOS,
PLANEAMENTO E FORMAÇÃO DA PNSTP**

ENTREVISTA

Entrevistado: JOÃO PEDRO LOMBÁ GOMES CRAVID

Função que desempenha na instituição: Diretor do Departamento de Estudos, Planeamento e Formação da PNSTP

Data: 21 / 01/ 2022

1. O que entende por direito à reunião e à manifestação?

R: Penso que o direito à Reunião e à Manifestação são direitos consagrados a todos os cidadãos, através da Constituição, que permite o cidadão de expressar o seu (des)contentamento perante alguma situação que ocorra na sociedade e que envolva, impreterivelmente, a necessidade de haver aglomeração de pessoas.

2. Existem limites ao direito de Reunião e de Manifestação?

R: Claro que sim, e a Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe já prevê algumas limitações, e é reforçada na lei específica sobre esta temática. Por exemplo, este ato cívico e de cidadania deve ser pacífica, desarmada e sem violência. Por outro lado, em caso de manifestação, deve ser comunicada, antecipadamente, às autoridades policiais de forma a garantir o normal exercício deste direito.

3. Em que situações as Forças de autoridade podem impedir a realização de manifestações em locais públicos?

R: Como afirmei na resposta anterior, as Forças de autoridade, como se refere, pode e deve atuar contra estes direitos, que são constitucionalmente consagrados, sempre que estiver em causa os limites a estes mesmos direitos, também previstos nas leis. Ou seja, quando estiver em causa a segurança/ordem pública e/ou a subversão do Estado.

4. De um modo geral, considera que os são-tomenses, têm conhecimento suficiente sobre este direito fundamental e como utilizá-lo respeitando as leis?

R: Ao meu ver, felizmente, tem havido cada vez mais conhecimento sobre as leis no geral, embora ainda exista muita iliteracia legislativa no nosso país, penso que tem aumentado o conhecimento sobre as nossas leis, e assim será ainda mais quando verdadeiramente conseguirmos fazer com que as leis sejam cumpridas. Por isso,

afirmo que os são-tomenses têm tido cada vez mais conhecimento sobre as leis em apreço, principalmente porque tem aumentado significativamente o número de manifestações no país.

5. Que tipo de medidas preventivas podem as autoridades tomar para evitar que uma manifestação resulte em perturbação da ordem pública ou lesão a outros cidadãos?

R: Em primeiro lugar, um dos passos importantes na preparação do policiamento de qualquer manifestação é mesmo o facto da comunicação dever ser feita com, pelo menos, 72 horas de antecedência, para que permita às autoridades avaliarem o grau de risco do referido evento e ajustar-se para tal. Logo, a medida preventiva varia muito de evento para evento, conforme o seu grau de risco e de impacto social.

Na nossa realidade, muitas vezes, as autoridades convocam os promotores do evento para entender melhor o que pretendem e assim definir-se diretrizes de atuação. Ou seja, procurar com que o direito do cidadão não seja violado, mas também que se cumpra os tais preceitos legislativos.

6. Qual é a sua opinião, se numa eventual manifestação de grande envergadura, a Polícia solicitar a coadjuvação das Forças Armadas para repor a ordem pública?

R: Considero que deve-se avaliar muito bem a situação em concreto. As Forças Armadas podem sim, em caso de necessidade, auxiliar a Polícia na reposição da ordem pública. E isso é muito importante diferenciar: uma coisa é a manutenção da ordem (medidas preventivas e ações comunas das nossas atribuições), outra coisa é quando já se instalou a desordem, o caos, se chegar-se à conclusão que é necessário um reforço muscular, que ultrapasse os meios existentes internamente, temos sim de recorrer às Forças Armadas. E isso não é vergonha nenhuma. Deve-se sempre pensar para o bem da sociedade são-tomense.

7. Os Comandos Distritais estão preparados e capacitados para dar uma resposta assertiva às manifestações de grande relevo?

R: No meu entender não. Entretanto, varia muito do tipo de manifestação. Os nossos Comandos têm muito pouco efetivo para dar uma "resposta assertiva" às

manifestações de grande relevo. Além de efetivo, também há a necessidade de haver equipamentos específicos nos Comandos e mais formação sobre esta temática.

8. No Comando Regional do Príncipe, numa eventual manifestação, considera que estão reunidas as condições para que exista uma mobilização rápida de meios da Ilha de São Tomé para a Ilha do Príncipe?

R: A situação do Comando Regional do Príncipe é muito similar a dos Comandos Distritais. Além, ainda maior, devido à dupla insularidade. Logo, a mobilização de meios para a ilha do Príncipe pode ser rápida, ou não, dependendo ao contexto no momento. Por exemplo, atualmente temos o NRP Zaire a patrulhar as nossas águas e isso facilitaria muito uma mobilização mais rápida de Forças. Mas não sabemos por quanto tempo o Zaire continuará em São Tomé e Príncipe.

9. Na sua opinião, entende ser necessário que a PNSTP capacite e apetrecha todos os Comandos Distritais e Regional com equipamentos de manutenção e reposição da ordem pública, bem como algumas formações básicas, a fim de estarem preparados para eventuais casos de alteração da ordem?

R: Claramente que sim. Como já disse, falta muitos meios para que se tenha uma eficiente e eficaz capacidade de controlo de massas. Há muitas debilidades na manutenção e reposição da ordem por parte da PNSTP, fruto de pouco investimento que é feito. No entanto, felizmente, nos últimos anos, após episódios mais graves, foi possível adquirir-se alguns meios coercivos que veio colmatar as grandes lacunas existentes.

10. A PNSTP aprovou a Norma de Execução Permanente sobre os Limites ao Uso de Meios Coercivos. Com a implementação de esse Regulamento, numa manifestação, houve alguma alteração na atuação da Polícia?

R: Sim e Não. Sim, porque alguns elementos policiais estão mais sensibilizados sobre a atitude mais correta a adotar nas manifestações, entretanto, ainda há muitos que ainda não estão, pois também é necessário difundir-se ainda mais a NEP e ter uma política de formação contínua sobre esta temática.

APÊNDICE XIX

ENTREVISTA AO COMANDANTE DISTRITAL DE LOBATA

ENTREVISTA

Entrevistado: Isac Costa Penhor

Função que desempenha na instituição: Comandante distrital de Lobata

Data: 21/01/2022

1. O que entende por direito à reunião e à manifestação?

R: O Direito a reunião e manifestação é um direito fundamental, protegido não só pelas leis em vigor, mas também pela própria constituição da república.

2. Existem limites ao direito de Reunião e de Manifestação?

R: Os limites do direito a reunião e manifestação também está na constituição, ou seja, o limite é que seja pacífica e sem armas, caso não for cumprido esses deveres pelos manifestantes, os mesmos perdem o referido direito.

3. Em que situações as Forças de autoridade podem impedir a realização de manifestações em locais públicos?

R: O impedimento desse direito só pode ser impedido se não for cumprida as exigências constitucionais de serem elas pacíficas e sem armas.

4. De um modo geral, considera que os são-tomenses, têm conhecimento suficiente sobre este direito fundamental e como utilizá-lo respeitando as leis?

R: Não; muitos deles até já ouviram a falar em direito de manifestação, mas o conhecimento concreto desse direito e como ele pode ser exercido, não existe.

5. Que tipo de medidas preventivas podem as autoridades tomar para evitar que uma manifestação resulte em perturbação da ordem pública ou lesão a outros cidadãos?

R: em primeiro lugar, a recolha de informações, a ocupação de espaços e a constante informação aos manifestantes de alguma alteração que se pretende executar.

6. Qual é a sua opinião, se numa eventual manifestação de grande envergadura, a Polícia solicitar a coadjuvação das Forças Armadas para repor a ordem pública?

Tendo em conta a realidade são-tomense e a limitação da PN relativamente aos recursos de diversas ordens, pode efetivamente ser solicitado esse apoio, mas deve haver limites na atuação das FASTP, ou seja, a atuação deve ser subsidiária as ações das FSS e todas as ordens de comando deverá ser emitida pelo responsável da PN no terreno.

7. Os Comandos Distritais estão preparados e capacitados para dar uma resposta assertiva às manifestações de grande relevo?

R: Não, os comandos distritais têm muitas limitações

8. No Comando Regional do Príncipe, numa eventual manifestação, considera que estão reunidas as condições para que exista uma mobilização rápida de meios da Ilha de São Tomé para a Ilha do Príncipe?

R: Não, embora ultimamente tem havido grande apoio do navio da marinha portuguesa que tem apoiado muito na fácil mobilidade, incluindo a rendição dos efetivos destacados da RAP.

9. Na sua opinião, entende ser necessário que a PNSTP capacite e apetrecha todos os Comandos Distritais e Regional com equipamentos de manutenção e reposição da ordem pública, bem como algumas formações básicas, a fim de estarem preparados para eventuais casos de alteração da ordem?

R: Sim, mas uma preparação na primeira linha, sobrepensa de haver desperdício de recursos. A pequinês do país permite a deslocação rápida dos meios a qualquer canto do país, com exceção da Região Autónoma de Príncipe.

10. A PNSTP aprovou a Norma de Execução Permanente sobre os Limites ao Uso de Meios Coercivos. Com a implementação de esse Regulamento, numa manifestação, houve alguma alteração na atuação da Polícia?

R: Não. Até porque, as manifestações que surgiram desde aprovação do referido regulamento não suscitaram a intervenção musculada da polícia. A polícia tem optado pelo diálogo e contenção.

APÊNDICE X

GUIÃO DE ENTREVISTA PARA CIVIL

Guião da Entrevista

No âmbito do trabalho de Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais, cujo tema é “Reunião e Manifestação: Atuação da Polícia na manutenção e reposição da ordem pública em São Tomé e Príncipe”, no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI), referente ao Ano Letivo 2021/2022, orientada pelo Professor Doutor EDUARDO PEREIRA CORREIA, realizada pelo Aspirante a Oficial de Polícia ULISSES FERREIRA LOPES DA CRUZ, pretende-se realizar entrevistas com o intuito de compreender melhor como é a atuação da Polícia Nacional de São Tomé e Príncipe (PNSTP) numa reunião e/ou manifestação e qual é a perceção da sociedade são-tomense sobre esta mesma atuação, sobre tudo quando é necessário o recurso aos meios coercivos.

Neste contexto, desde já, agradece-se a estimada e preciosa colaboração dos entrevistados.

PERFIL DO ENTREVISTADO

Nome: _____

Instituição: _____

Função que desempenha na instituição: _____

Data: ____/____/____

1. O que entende por direito à reunião e à manifestação?
2. De um modo geral, considera que os são-tomenses, têm conhecimento suficiente sobre este direito fundamental e como utilizá-lo respeitando as leis?
3. Qual a sua perceção sobre a verdadeira função do promotor numa manifestação?
4. De acordo as leis em vigor, como classifica a atuação policial perante uma manifestação?
5. Entende que a PNSTP tem as devidas atribuições que lhe permite desempenhar missões de segurança e ordem pública?
6. Os equipamentos utilizados pela Polícia numa manifestação são os mais adequados?
7. Em São Tomé e Príncipe, que tipo(s) de equipamento(s) a Polícia deveria usar numa manifestação?

8. Que medida(s) preventiva(s) considera que a Polícia deveria adotar para fazer face à manifestação?
9. Que subsídio deixa à Polícia de forma a ter melhor performance numa manifestação?

APÊNDICE XI

**ENTREVISTA AO DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA
EMPRESA DOS CORREIOS**

ENTREVISTA

Entrevistado: CÉLSIO RODRIGUES DA VERA CRUZ JUNQUEIRA

Função que desempenha: Diretor Administrativo e Financeiro

Data: 05/03/2022

1. O que entende por direito à reunião e à manifestação?

R: O direito que todos podem reunir pacificamente sem qualquer tipo de autorização prévia do Estado, é uma prerrogativa de qualquer Constituição Democrática que protege o direito fundamental de livre manifestação do pensamento e a participação ativa das pessoas nos debates públicos que forem de seu interesse.

A liberdade de manifestação, é um direito a manifestar o pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo. É garantido pela qualquer Constituição Democrática que declara “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização”.

2. De um modo geral, considera que os são-tomenses, têm conhecimento suficiente sobre este direito fundamental e como utilizá-lo respeitando as leis?

R: Infelizmente de uma forma em geral os são-tomenses desconhecem a nossa Constituição. Mesmo as pessoas formadas com exceção de juristas e políticos, a maioria desconhecem a Constituição da República, os Direitos, os Deveres e as Obrigações. Será necessários programas educativos na Rádio e na TVS para informar e esclarecer os cidadãos em STP.

3. Qual a sua percepção sobre a verdadeira função do promotor numa manifestação?

R: Na minha opinião é que costuma ser um ativista social e quer chamar a atenção da população, das autoridades nacionais e internacionais para algum problema que não tem tido justiça. O que acontece por vezes é que os promotores são rodeados de pessoas que costumam ser anarquistas e se aproveitam da manifestação para fazer coisas contra as leis da república.

4. De acordo as leis em vigor, como classifica a atuação policial perante uma manifestação?

R: A PNSTP evoluiu imenso sobretudo com os novos quadros formados em Escolas Policiais, e têm uma nova abordagem que por vezes parece sofisticada em comparação com o passado não muito recente, relativo as manifestações. Normalmente acompanham as manifestações protegendo tanto os manifestantes bem como os não manifestantes e ordem e a coisa pública.

5. Entende que a PNSTP tem as devidas atribuições que lhe permite desempenhar missões de segurança e ordem pública?

R: Do pouco que sei a PNSTP tem desempenhado um bom papel, só que lhe falta meios humanos, equipamentos e colaboração de outras instituições para garantir a segurança e ordem pública. Não tem sido fácil, dadas as dificuldades do próprio País.

6. Os equipamentos utilizados pela Polícia numa manifestação são os mais adequados?

R: Do que tenho visto e assistido são o suficiente, mas existem meios mais modernos para esse fim, o problema estará no investimento que o Estado deve fazer e não faz.

7. Em São Tomé e Príncipe, que tipo(s) de equipamento(s) a Polícia deveria usar numa manifestação?

R: Alem do capacete, escudo, bastões, deveriam usar veículos dissuasores (com canhões de águas), drones para monitorizar, megafones, armas de descargas elétricas e escolher sempre avenidas e rotas largas para a mesma.

8. Que medida(s) preventiva(s) considera que a Polícia deveria adotar para fazer face à manifestação?

R: Conhecer previamente o percurso e o número de participantes, assinar um compromisso com a comissão da manifestação para que se respeite as leis da república.

9. Que subsídio deixa à Polícia de forma a ter melhor performance numa manifestação?

R: A PNSTP pode e deve ver inúmeros vídeos de milhares de manifestações que acontecem no mundo inteiro para aprender coisas boas e evitar repetição de erros que acontecem.

APÊNDICE XII

ENTREVISTA AO PRESIDENTE DO LUSÍADAS

ENTREVISTA

Entrevistado: LIBERATO MATA MONIZ

Função que desempenha: Presidente de Universidade Lusíadas em São Tomé e Príncipe (Residente em Portugal)

Data: 01/03/2022

1. O que entende por direito à reunião e à manifestação?

R: Entendo o Direito à reunião e à manifestação como a liberdade que todos, numa sociedade aberta e democrática, podem reunir e ou manifestar-se em função dos múltiplos assuntos que afetam e ou que julgam poder dar a melhor contribuição à sociedade ou no meio em que se inserem;

2. De um modo geral, considera que os são-tomenses, têm conhecimento suficiente sobre este direito fundamental e como utilizá-lo respeitando as leis?

R: Infelizmente não. Independentemente de considerar que tem havido uma grande evolução no país face ao sistema democrático que é uma realidade no país, julgo que a dependência económica financeira tem deixado os são-tomenses reféns dos interesses políticos e logo aquém das suas responsabilidades;

3. Qual a sua perceção sobre a verdadeira função do promotor numa manifestação?

R: Entendo como pessoas que, gozando e ou afetados por um qualquer problema social e ou económico tentam encontrar, com justificações claras e evidentes, um coletivo que os suportem e que acompanhem a problemática no sentido de promover mudanças e ou, pelo menos, passar a mensagem a sociedade.

4. De acordo as leis em vigor, como classifica a atuação policial perante uma manifestação?

R: Infelizmente as muitas situações que têm ocorrido em São Tomé e Príncipe os policiais atuam, de uma forma geral, não em conformidade com a Lei mais sim com as orientações políticas dos governos em poder.

5. Entende que a PNSTP tem as devidas atribuições que lhe permite desempenhar missões de segurança e ordem pública?

R: Sim. Falta e ou tem faltado autoridade, elevação e competência profissional para o exercer. É preciso que os policiais se sintam livres e abertos a comunicar e ou trabalhar com a população sem os constrangimentos políticos.

Alerto que muitas vezes os mesmos, em função dos seus superiores, são condicionados politicamente nas suas atuações.

6. Os equipamentos utilizados pela Polícia numa manifestação são os mais adequados?

R: Infelizmente estamos ainda muito mal apetrechados.

7. Em São Tomé e Príncipe, que tipo(s) de equipamento(s) a Polícia deveria usar numa manifestação?

R: Equipamentos que permitam a sua própria segurança e não intimide a população a exercerem os seus direitos como cidadãos

8. Que medida(s) preventiva(s) considera que a Polícia deveria adotar para fazer face à manifestação?

R: Informar, informar e informar. A polícia deve ter uma relação mais direta e constante com os órgãos de comunicação social permitindo divulgar melhor as suas atividades.

Quanto mais e melhor estiver a população informada das funções dos policiais melhor será, tenho a certeza, a sua atuação pública;

9. Que subsídio deixa à Polícia de forma a ter melhor performance numa manifestação?

R: Mais amor a profissão, melhores condições de trabalho, uma melhor conexão com os seus superiores hierárquicos permitindo uma relação mais profissional entre os mesmos e uma melhor imagem junto a população.

A população deve considerar a polícia como um bem-social e uma mais-valia para a sociedade e não como uma corporação que existe para amedrontar e ou perseguir os outros